



DIÁRIO



República Federativa do Brasil
DO CONGRESSO NACIONAL

ANO XLIX — Nº 17

SEXTA-FEIRA, 15 DE ABRIL DE 1994

BRASÍLIA — DF

CONGRESSO NACIONAL

SUMÁRIO

1 - ATA DA 12ª SESSÃO CONJUNTA, EM 14 DE ABRIL DE 1994

1.1 - ABERTURA

1.2 - EXPEDIENTE

1.2.1 - Comunicações da Presidência

- Edição da Medida Provisória nº 471, de 12 de abril de 1994, que altera a redação do artigo 69 da Lei nº 8.672, de 6 de julho de 1993, e dá outras providências; designação da Comissão Mista e fixação de calendário para a tramitação da matéria.

- Alteração para 6 de agosto de 1994 do prazo fixado para a Comissão Mista destinada à realização do Projeto Calha Norte, criada através do Requerimento nº 95/93-CN.

- Término do prazo da Comissão Especial Mista, criada através do Requerimento nº 129, de 1993-CN, destinada a investigar fatos ocorridos na Maloca Haximu, dentro da reserva yanomami.

- Término do prazo e perda de eficácia da Medida Provisória nº 447, de 10 de março de 1994, que autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento da Seguridade Social da União, em favor do Ministério da Saúde - Fundo Nacional de Saúde, crédito extraordinário no valor de CR\$ 232.000.000.000,00 (duzentos e trinta e dois bilhões de cruzeiros reais), para os fins que especifica.

- Término do prazo e perda de eficácia da Medida Provisória nº 448, de 11 de março de 1994, que altera a redação do artigo 69 da Lei nº 8.672, de 6 de julho de 1993, e dá outras providências.

1.2.2 - Leitura de Mensagens Presidenciais

- Nº 77, de 1994-CN (nº 243/94, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 453, de 23 de março de 1994, que estabelece normas, de caráter emergencial, para prestação de serviços por entidades de fins filantrópicos.

- Nº 78, de 1994-CN (nº 246/94, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 454, de 25 de março de 1994, que dispõe sobre a assunção, pela União de crédito do Banco do Brasil S.A. junto à EMBRAER - Empresa Brasileira de Aeronáutica S.A.

- Nº 79, de 1994-CN (nº 247/94, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 455, de 25 de março de 1994, que altera as Leis nºs 8.031, de 12 de abril de 1990, 8.177, de 1º de março de 1991, e 8.249, de 24 de outubro de 1991, e dá outras providências.

- Nº 80, de 1994-CN (nº 259/94, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 456, de 29 de março de 1994, que concede abono especial aos servidores públicos civis e militares da administração federal direta, autárquica e fundacional, e dá outras providências.

- Nº 81, de 1994-CN (nº 260/94, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 457, de 29 de março de 1994, que dispõe sobre o programa de estabilização econômica, o sistema monetário nacional, institui a Unidade Real de Valor - URV, e dá outras providências.

- Nº 82, de 1994-CN (nº 261/94, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 458, de 29 de março de 1994, que autoriza a contratação de fabricação de papel-moeda, e dá outras providências.

- Nº 83, de 1994-CN (nº 262/94, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 459, de 30 de março de 1994, que altera o artigo 5º da Lei nº 7.862, de 30 de outubro de 1989, que dispõe sobre a remuneração das disponibilidades do Tesouro Nacional.

- Nº 84, de 1994-CN (nº 263/94, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 460, de 30 de março de 1994, que dispõe sobre o exercício das atribuições institucionais da Advocacia-Geral da União, em caráter emergencial e provisório, e dá outras providências.

EXPEDIENTE
Centro Gráfico do Senado Federal

MANOEL VILELA DE MAGALHÃES
Diretor-Geral do Senado Federal
AGACIEL DA SILVA MAIA
Diretor Executivo
LUIZ AUGUSTO DA PAZ JÚNIOR
Diretor Administrativo
LUIZ CARLOS BASTOS
Diretor Industrial
FLORIAN AUGUSTO COUTINHO MADRUGA
Diretor Adjunto

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

Impresso sob responsabilidade da Mesa do Senado Federal

ASSINATURAS

Semestral _____ 23,53 URV

Tiragem: 1.200 exemplares

– Nº 85, de 1994-CN (nº 264/94, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 461, de 30 de março de 1994, que autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento da Seguridade Social da União, crédito extraordinário, para os fins que especifica, e dá outras providências.

– Nº 86, de 1994-CN (nº 265/94, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 462, de 30 de março de 1994, que dispõe sobre o Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, relativas a títulos e valores mobiliários, e dá outras providências.

– Nº 87, de 1994-CN (nº 266/94, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 463, de 30 de março de 1994, que altera a redação do artigo 3º da Lei nº 4.491, de 21 de novembro de 1964, que altera disposições da Lei nº 3.780, de 12 de julho de 1960 (Plano de Reclasseficação), relativas às séries de classes de impressor, encadernador, mestre e técnico de artes gráficas, e dá outras providências.

– Nº 88, de 1994-CN (nº 267/94, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 464, de 30 de março de 1994, que dá nova redação ao artigo 3º da Lei nº 8.689, de 27 de julho de 1993, que dispõe sobre a extinção do Instituto Nacional de Assistência Médica da Previdência Social – INAMPS.

– Nº 89, de 1994-CN (nº 268/94, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 465, de 30 de março de 1994, que altera dispositivos e acrescenta artigos à Lei nº 8.694, de 12 de agosto de 1993, que dispõe sobre as diretrizes para elaboração e execução da Lei Orçamentária Anual de 1994, e dá outras providências.

– Nº 90, de 1994-CN (nº 273/94, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 466, de 5 de abril de 1994, que altera o artigo 2º da Lei nº 8.352, de 28 de dezembro de 1991, com a redação dada pela Lei nº 8.736, de 29 de novembro de 1993, e o artigo 2º da Lei nº 8.736, de 1993, que dispõe sobre as disponibilidades financeiras do Fundo de Amparo ao Trabalhador FAT, e dá outras providências.

– Nº 91, de 1994-CN (nº 274/94, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 467, de 5 de abril de 1994, que dá nova redação a dispositivos da Lei nº 8.849, de 28 de janeiro de 1994, que altera a legislação do imposto sobre a renda e proveitos de qualquer natureza, e dá outras providências.

– Nº 92, de 1994-CN (nº 275/94, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 468, de 5 de abril de 1994, que autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento da Seguridade Social da União, em favor do Ministério da Integração Regio-

nal, crédito no valor de CR\$43.859.080.000,00, para os fins que especifica, e dá outras providências.

– Nº 94, de 1994-CN (nº 237/94, na origem), comunicando o veto integral do Projeto de Lei da Câmara nº 107, de 1992 (nº 7.601/86, na Casa de origem), que define a atividade de cabeleireiro profissional autônomo e dá outras providências; designação da Comissão Mista e fixação de calendário para a tramitação da matéria.

– Nº 95, de 1994-CN (nº 253/94, na origem), comunicando o veto parcial do Projeto de Lei da Câmara nº 139, de 1992 (nº 2.803/92, na Casa de origem), que altera a Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983; designação de Comissão Mista e fixação de calendário para a tramitação da matéria.

– Nº 96, de 1994-CN (nº 254/94, na origem), comunicando o veto parcial do Projeto de Lei da Câmara nº 7, de 1991 (nº 3.081/89, na Casa de origem), que estabelece normas para as Microempresas – ME, e Empresas de Pequeno Porte – EPP, relativas ao tratamento diferenciado e simplificado, nos campos administrativo, fiscal, previdenciário, trabalhista, creditício e de Desenvolvimento empresarial (art. 179, da Constituição Federal); designação de Comissão Mista e fixação de calendário para a tramitação da matéria.

– Nº 97, de 1994-CN (nº 256/94, na origem), comunicando o veto integral do Projeto de Lei da Câmara nº 59, de 1991 (nº 265/87, na Casa de origem), que dispõe sobre a comprovação de habilitação profissional dos responsáveis pelos balanços e demonstrações técnico-contábeis apresentados ao Tribunal de Contas da União; designação de Comissão Mista e fixação de calendário para a tramitação da matéria.

– Nº 98, de 1994-CN (nº 292/94, na origem), submetendo ao Congresso Nacional, para exame, as Contas do Governo Federal, relativas ao exercício financeiro de 1993.

1.2.3 – Apreciação de matéria

– Proposta de retificação dos artigos 2º, 7º e 17 do Projeto de Lei de Conversão nº 7/94, solicitada pela Relatora da Medida Provisória nº 446, de 9 de março de 1994, Deputada Rita Camata. **Aprovada.**

1.3 — ORDEM DO DIA

– Medida Provisória nº 451, de 18 de março de 1994, que dispõe sobre o reajuste das mensalidades escolares, no mês de agosto de 1993. **Aprovada**, sendo rejeitadas as emendas apresentadas, após pareceres de plenário, tendo usado da palavra em sua discussão o Sr. Sidney de Miguel. À promulgação.

– Medida Provisória nº 450, de 17 de março de 1994, que altera dispositivos da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que regulamenta o artigo 3º, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da administração pública, e dá outras providências. **Discussão sobrerestada**, em virtude da falta de quorum para o prosseguimento da sessão.

– Medida Provisória nº 452, de 23 de março de 1994, que dispõe sobre a assunção da dívida da Companhia de Navegação Lloyd Brasileiro – LLOYDBRÁS, junto ao Kreditanstalt für Wiederaufbau e ao Fundo Nacional de Marinha Mercante –

FMM. **Discussão sobrerestada**, em virtude da falta de quorum para o prosseguimento da sessão.

– Medida Provisória nº 453, de 23 de março de 1994, que estabelece normas de caráter emergencial, para a prestação de serviços por entidades de fins filantrópicos. **Discussão sobrerestada**, em virtude da falta de quorum para o prosseguimento da sessão.

1.4 – ENCERRAMENTO

Ata da 12ª Sessão Conjunta, em 14 de abril de 1994

4ª Sessão Legislativa Ordinária, da 49ª Legislatura

Presidência do Sr. Adylson Motta

ÀS 18 HORAS E 35 MINUTOS, ACHAM-SE PRESENTES OS SRS. SENADORES:

Affonso Camargo – Albano Franco – Alexandre Costa – Alfredo Campos – Almir Gabriel – Antonio Mariz – Aureo Mello – Carlos De'Carli – Carlos Patrocínio – César Dias – Chagas Rodrigues – Cid Saboia de Carvalho – Coutinho Jorge – Darcy Ribeiro – Dario Pereira – Dirceu Cameiro – Divaldo Suruagy – Eduardo Suplicy – Epitácio Cafeteira – Esperidião Amin – Fernando Henrique Cardoso – Francisco Rollemberg – Garibaldi Alves Filho – Guilherme Palmeira – Henrique Almeida – Hugo Napoleão – Humberto Lucena – Hydekel Freitas – Iram Saraiva – Irapuan Costa Júnior – Jarbas Passarinho – João Calmon – João França – Jonas Pinheiro – Jônico Tristão – Josaphat Marinho – José Eduardo – José Fogaça – José Paulo Bisol – José Sarney – Júlio Campos – Júnia Marise – Jutahy Magalhães – Lavoisier Maia – Levy Dias – Lourenberg Nunes Rocha – Lourival Baptista – Lucídio Portella – Magno Bacelar – Mansueto de Lavor – Mário Lacerda – Marco Maciel – Mário Covas – Marluce Pinto – Maurício Corrêa – Mauro Benevides – Meira Filho – Moisés Abrão – Nelson Carneiro – Nelson Wedekin – Odacir Soares – Onofre Quinlan – Pedro Simon – Rachid Saldanha Derzi – Raimundo Lira – Reginaldo Duarte – Ronaldo Aragão – Ronan Tito – Ruy Bacelar – Teotonio Vilela Filho – Valmir Campelo – Wilson Martins.

E OS SRS. DEPUTADOS:

RORAIMA

ALCESTE 'ALMEIDA'	PTB
AVENIR ROSA	PP
JOAO FAGUNDES	PMDB
JULIO CABRAL	PP
LUCIANO CASTRO	PPR
RUBEN BENTO	BLOCO

AMAPÁ

AROLDO GOES	PDT
ERALDO TRINDADE	PPR
FATIMA PELAIS	BLOCO
GILVAM BORGES	PMDB
LOURIVAL FREITAS	PT
MURILLO PINHEIRO	BLOCO
SÉRGIO BARCELLOS	BLOCO
VALDENOR GUEDES	PP

PARA'

ALACID NUNES	BLOCO
CARLOS KAYATH	PTB
DOMINGOS JUVENIL	PMDB
GERSON PERES	PPR
GIOVANNI QUEIROZ	PDT
HERMINIO CALVINHO	PMDB
HILARIO COIMBRA	PTB
JOSE DIOGO	PP
MANOEL RIBEIRO	PMDB
MARIO CHERMONT	PP
MARIO MARTINS	PMDB
NICIAS RIBEIRO	PMDB
OSVALDO MELO	PPR
PAULO ROCHA	PT
PAULO TITAN	PMDB

AMAZONAS

ATILA LINS	BLOCO
BETH AZIZE	PDT
EULER RIBEIRO	PMDB
JOAO THOME	PMDB
JOSE DUTRA	PMDB
PAUDERNEY AVELINO	PPR

RONDÔNIA

ANTONIO MORIMOTO	PPR
APARICIO CARVALHO	PSDB
EDISON FIDELIS	PP
MAURICIO CALIXTO	BLOCO
PASCOAL NOVAES	PSD
REDITARIO CASSOL	PP

ACRE

CELIA MENDES	PPR
JOAO MAIA	PP
JOAO TOTA	PPR
RONIVON SANTIAGO	PPR
ZILA BEZERRA	PMDB

TOCANTINS

DERVAL DE PAIVA	PMDB
EDMUNDO GALDINO	PSDB
FREIRE JUNIOR	PMDB

LEOMAR QUINTANILHA	PPR	LUCIA BRAGA	PDT
MERVAL PIMENTA	PMDB	RIVALDO MEDEIROS	BLOCO
PAULO MOURAO	PPR	VITAL DO REGO	PDT
		ZUCA MOREIRA	PMDB
MARANHAO		PERNAMBUCO	
COSTA FERREIRA	PP	ALVARO RIBEIRO	PSB
DANIEL SILVA	BLOCO	GILSON MACHADO	BLOCO
EDUARDO MATIAS	PP	INOCENCIO OLIVEIRA	BLOCO
EURICO RIBEIRO	PPR	JOSE MUCIO MONTEIRO	BLOCO
JAYME SANTANA	PSDB	LUIZ PIAUHYLINO	PSB
JOAO RODOLFO	PPR	MAURILIO FERREIRA LIMA	PSDB
JOSE BURNETT	PPR	MAVIAEL CAVALCANTI	BLOCO
JOSE CARLOS SABOIA	PSB	MIGUEL ARRAES	PSB
NAN SOUZA	PP	NILSON GIBSON	PMN
PEDRO NOVAIS	PMDB	OSVALDO COELHO	BLOCO
ROSEANA SARNEY	BLOCO	PEDRO CORREA	BLOCO
CEARA		RENILDO CALHEIROS	PCdoB
AECIO DE BORBA	PPR	ROBERTO FRANCA	PSB
ANTONIO DOS SANTOS	BLOCO	ROBERTO FREIRE	PPS
ARIOSTO HOLANDA	PSDB	ROBERTO MAGALHAES	BLOCO
CARLOS VIRGILIO	PPR	SERGIO GUERRA	PSB
EDSON SILVA	PDT	TONY GEL	BLOCO
ERNANI VIANA	PP	WILSON CAMPOS	PSDB
ETEVALDO NOGUEIRA	BLOCO	ALAGOAS	
JACKSON PEREIRA	PSDB	AUGUSTO FARIAS	BLOCO
LUIZ GIRAO	PDT	JOSE THOMAZ NONO	PMDB
LUIZ PONTES	PSDB	ROBERTO TORRES	PTB
MARCO PENAFORTE	PSDB	VITORIO MALTA	PPR
MARIA LUIZA FONTENELE	PSTU	SERGipe	
MAURO SAMPAIO	PMDB	CLEONANCIO FONSECA	PPR
MORONI TORGAN	PSDB	DJENAL GONCALVES	PSDB
ORLANDO BEZERRA	BLOCO	EVERALDO DE OLIVEIRA	BLOCO
PINHEIRO LANDIM	PMDB	JERONIMO REIS	PMN
SERGIO MACHADO	PSDB	JOSE TELES	PPR
UBIRATAN AGUIAR	PSDB	MESSIAS GOIS	BLOCO
VICENTE FIALHO	BLOCO	PEDRO VALADARES	PP
PIAUI		BAHIA	
ATILA LIRA	BLOCO	ALCIDES MODESTO	PT
B. SA	PP	ANGELO MAGALHAES	BLOCO
CIRO NOGUEIRA	BLOCO	AROLDO CEDRAZ	BLOCO
JESUS TAJRA	BLOCO	BENITO GAMA	BLOCO
JOAO HENRIQUE	PMDB	BERALDO BOAVENTURA	PSDB
JOSE LUIZ MAIA	PPR	CARLOS SANT'ANNA	PP
MURILLO REZENDE	PMDB	CLOVIS ASSIS	PSDB
MUSSA DEMES	BLOCO	ERALDO TINOCO	BLOCO
PAES LANDIM	BLOCO	FELIX MENDONCA	PTB
PAULO SILVA	PSDB	HAROLDO LIMA	PCdoB
RIO GRANDE DO NORTE		JABES RIBEIRO	PSDB
FLAVIO ROCHA	PL	JAIRO AZI	BLOCO
IBERE FERREIRA	BLOCO	JAIRO CARNEIRO	BLOCO
JOAO FAUSTINO	PSDB	JAQUES WAGNER	PT
LAIRE ROSADO	PMDB	JOAO ALMEIDA	PMDB
MARCOS FORMIGA	PSDB	JORGE KHOURY	BLOCO
NEY LOPES	BLOCO	JOSE CARLOS ALELUIA	BLOCO
PARAIBA		JOSE FALCAO	BLOCO
ADAUTO PEREIRA	BLOCO	JOSE LOURENCO	PPR
EFRAIM MORAIS	BLOCO	JUTAHY JUNIOR	PSDB
EVALDO GONCALVES	BLOCO	LEUR LOMANTO	BLOCO
IVAN BURITY	BLOCO	LUIS EDUARDO	BLOCO
IVANDRO CUNHA LIMA	PMDB	LUIZ MOREIRA	BLOCO
JOSE LUIZ CLEROT	PMDB	MANOEL CASTRO	BLOCO
JOSE MARANHAO	PMDB	MARCOS MEDRADO	PP
		PEDRO IRUJO	PMDB
		PRISCO VIANA	PPR

RIBEIRO TAVARES	PL	CARLOS LUPI	PDT
SERGIO GAUDENZI	PSDB	CARLOS SANTANA	PT
TOURINHO DANTAS	BLOCO	CIDINHA CAMPOS	PDT
ULDURICO PINTO	PSB	FLAVIO PALMIER DA VEIGA	PSDB
WALDECK ORNELAS	BLOCO	JAIR BOLSONARO	PPR
WALDIR PIRES	PSDB	JANDIRA FEGHALI	PCdoB
MINAS GERAIS			
AECIO NEVES	PSDB	JOAO MENDES	PTB
AGOSTINHO VALENTE	PT	JOSE MAURICIO	PDT
ALOISIO VASCONCELOS	PMDB	JOSE VICENTE BRIZOLA	PDT
ARACELY DE PAULA	BLOCO	JUNOT ABI-RAMIA	PDT
ARMANDO COSTA	PMDB	LAERTE BASTOS	PSDB
BONIFACIO DE ANDRADA	BLOCO	LAPROVITA VIEIRA	PP
CAMILO MACHADO	PTB	LUIZ SALOMAO	PDT
ELIAS MURAD	PSDB	MARCIA CIBILIS VIANA	PDT
FERNANDO DINIZ	PMDB	MARINO CLINGER	PDT
GENESIO BERNARDINO	PMDB	MIRO TEIXEIRA	PDT
GETULIO NEIVA	PL	PAULO DE ALMEIDA	PSD
HUMBERTO SOUTO	BLOCO	PAULO RAMOS	PDT
ISRAEL PINHEIRO	PTB	ROBERTO CAMPOS	PPR
JOAO PAULO	PT	ROBERTO JEFFERSON	PTB
JOSE BELATO	PMDB	RUBEM MEDINA	BLOCO
JOSE GERALDO	PMDB	SERGIO AROUCA	PPS
JOSE REZENDE	PTB	SERGIO CURY	PDT
LAEL VARELLA	BLOCO	SIDNEY DE MIGUEL	PV
LEOPOLDO BESSONE	PTB	VIVALDO BARBOSA	PDT
MARCOS LIMA	PMDB	WANDA REIS	PMDB
MARIO ASSAD	BLOCO	SAO PAULO	
MARIO DE OLIVEIRA	PP	ALBERTO GOLDMAN	PMDB
MAURICIO CAMPOS	PL	ALDO REBELO	PCdoB
NILMARIO MIRANDA	PT	ARMANDO PINHEIRO	PPR
ODELMO LEAO	PP	ARNALDO FARIA DE SA	PPR
OSMANIO PEREIRA	PSDB	ARY KARA	PMDB
PAULINO CICERO DE VASCONCELOS	PSDB	BETO MANSUR	PPR
PAULO DELGADO	PT	CARDOZO ALVES	PTB
PAULO HESLANDER	PTB	CARLOS NELSON	PMDB
ROBERTO BRANT	PTB	DELFIN NETTO	PPR
ROMEL ANISIO	PP	DIOGO NOMURA	PL
RONALDO PERIM	PMDB	EDUARDO JORGE	PT
SAMIR TANNUS	PPR	ERNESTO GRADELLA	PSTU
SANDRA STARLING	PT	EUCLIDES MELLO	PRN
SAULO COELHO	PSDB	FABIO FELDMANN	PSDB
SERGIO MIRANDA	PCdoB	FABIO MEIRELLES	PPR
TARCISIO DELGADO	PMDB	FAUSTO ROCHA	PL
TILDEN SANTIAGO	PT	FLORESTAN FERNANDES	PT
WAGNER DO NASCIMENTO	PP	GASTONE RIGHI	PTB
WILSON CUNHA	PTB	GERALDO ALCKMIN FILHO	PSDB
ZAIRE REZENDE	PMDB	HEITOR FRANCO	PPR
ESPIRITO SANTO			
ARMANDO VIOLA	PMDB	HEILIO ROSAS	PMDB
ETEVALDA GRASSI DE MENEZES	PTB	IRMA PASSONI	PT
HELVECIO CASTELLO	PT	JORGE TADEU MUDALEN	PMDB
JORIO DE BARROS	PMDB	JOSE ABRAO	PSDB
LEZIO SATHLER	PSDB	JOSE ANIBAL	PSDB
NILTON BATAN	PMDB	JOSE CICOTE	PT
RITA CAMATA	PMDB	JOSE GENOINO	PT
ROBERTO VALADAO	PMDB	KOYU IHA	PSDB
RIO DE JANEIRO			
ALDIR CABRAL	BLOCO	LIBERATO CABOCLO	PDT
ALVARO VALLE	PL	LUIZ CARLOS SANTOS	PMDB
AMARAL NETTO	PPR	LUIZ GUSHIKEN	PT
AROLDE DE OLIVEIRA	BLOCO	LUIZ MAXIMO	PSDB
ARTUR DA TAVOLA	PSDB	MALULY NETTO	BLOCO
BENEDITA DA SILVA	PT	MARCELINO ROMANO MACHADO	PPR
CARLOS ALBERTO CAMPISTA	PDT	MAURICIO NAJAR	BLOCO
		MENDES BOTELHO	PP
		NELSON MARQUEZELLI	PTB
		OSWALDO STECCA	PMDB
		PAULO NOVAES	PMDB
		PEDRO PAVAO	PPR
		RICARDO IZAR	PPR
		ROBERTO ROLLEMBERG	PMDB

		SANTA CATARINA	
ROBSON TUMA	PL	ANGELA AMIN	PPR
TADASHI KURIKI	PPR	CESAR SOUZA	BLOCO
VADAO GOMES	PP	DEJANDIR DALPASQUALE	PMDB
VALDEMAR COSTA NETO	PL	DERCIO KNOF	PDT
WALTER NORY	PMDB	EDISON ANDRINO	PMDB
MATO GROSSO		HUGO BIEHL	PPR
AUGUSTINHO FREITAS	PP	JARVIS GAIDZINSKI	PPR
JOAQUIM SUCENA	PTB	LUIZ HENRIQUE	PMDB
JONAS PINHEIRO	BLOCO	NELSON MORRO	BLOCO
OSCAR TRAVASSOS	PL	NEUTO DE COMTO	PMDB
RODRIGUES PALMA	PTB	PAULO BAUER	PPR
WELINTON FAGUNDES	PL	PAULO DUARTE	PPR
DISTRITO FEDERAL		VALDIR COLATTO	PMDB
		VASCO FURLAN	PPR
AUGUSTO CARVALHO	PPS	RIO GRANDE DO SUL	
JOFRAN FREJAT	PP	ADAO PRETTO	PT
OSORIO ADRIANO	BLOCO	ADYLSON MOTTA	PPR
PAULO OCTAVIO	PRN	ALDO PINTO	PDT
SIGMARINGA SEIXAS	PSDB	AMAURY MULLER	PDT
GOIAS		ANTONIO BRITTO	PMDB
ANTONIO FALEIROS	PSDB	ARNO MAGARINOS	PPR
DELIO BRAZ	BLOCO	CARLOS AZAMBUJA	PPR
JOAO NATAL	PMDB	CARLOS CARDINAL	PDT
LAZARO BARBOSA	PMDB	CELSO BERNARDI	PPR
LUCIA VANIA	PP	EDEN PEDROSO	PT
MARIA VALADAO	PPR	FETTER JUNIOR	PPR
MAURO BORGES	PP	GERMANO RIGOTTO	PMDB
MAURO MIRANDA	PMDB	IVO MAINARDI	PMDB
NAPHTALI ALVES DE SOUZA	PMDB	JOAO DE DEUS ANTUNES	PPR
PAULO MANDARINO	PPR	JOSE FORTUNATI	PT
PEDRO ABRAO	PTB	LUIS ROBERTO PONTE	PMDB
ROBERTO BALESTRA	PPR	MENDES RIBEIRO	PMDB
RONALDO CAIADO	BLOCO	ODACIR KLEIN	PMDB
VILMAR ROCHA	BLOCO	OSVALDO BENDER	PPR
VIRMONDES CRUVINEL	PMDB	PAULO PAIM	PT
MATO GROSSO DO SUL		TELMO KIRST	PPR
GEORGE TAKIMOTO	BLOCO	VALDOMIRO LIMA	PDT
JOSE ELIAS	PTB	VICTOR FACCIONI	PPR
VALTER PEREIRA	PMDB	VALDOMIRO FIORAVANTE	PT
WALDIR GUERRA	BLOCO		
PARANA			
ABELARDO LUPION	BLOCO	O SR. PRESIDENTE (Adylson Motta) – As listas de	
ANTONIO UENO	BLOCO	sença acusam o comparecimento de 73 Srs. Senadores e 390	
BASILIO VILLANI	PPR	Deputados. Havendo número regimental, declaro aberta a sess	
CARLOS ROBERTO MASSA	PTB		
DELCINO TAVARES	PP	Não há oradores inscritos para o período de Breves Co	
DENI SCHWARTZ	PSDB	nicações.	
EDESIO PASSOS	PT		
EDI SILIPRANDI	PSD		
ELIO DALLA-VECCHIA	PDT		
ERVIN BONKOSKI	PTB		
FLAVIO ARNS	PSDB		
HOMERO OGUIDO	PMDB		
IVANIO GUERRA	BLOCO		
JONI VARISCO	PMDB		
LUIZ CARLOS HAULY	PP		
MATHEUS IENSEN	PSD		
MOACIR MICHELETTTO	PMDB		
MUNHOZ DA ROCHA	PSDB		
OTTO CUNHA	PPR		
RENATO JOHNSSON	PP		
WERNER WANDERER	BLOCO		
WILSON MOREIRA	PSDB		
		SENADORES	
		Titulares	Suplentes
			PMDB
		1. Nabor Júnior	2. Wilson Martins
		2. Amir Lando	2. Divaldo Suruagy

	PFL	
3. Odacir Soares	3. Júlio Campos	
	PPR	
4. Louremberg Nunes Rocha	4. Jarbas Passarinho	
	PSDB	
5. Jutahy Magalhães	5. Mário Covas	
	PMN	
6. Francisco Rollemberg	PRN	
7. Aureo Mello	7. Ney Maranhão	

DEPUTADOS

TITULARES	SUPLENTES
	BLOCO
1. Osvaldo Coelho	1. Mauro Fecury
	PMDB
2. Gilvan Borges	2. Adelaide Nery
	PPR
3. Ronivon Satiago	3. Celso Bernardi
	PSDB
4. Artur da Távola	4. Flávio Arns
	PP
5. Raul Belém	5. Odelmo Leão
	PDT
6. Carlos Lupi	6. José Vicente Brizola
	PSD
7. Paulo Almeida	7. Irani Barbosa

De acordo com a Resolução nº 1, de 1989-CN, fica estabelecido o seguinte calendário para a tramitação da matéria:

Dia 15-4-94 – Designação da Comissão Mista;

Dia 15-4-94 – Instalação da Comissão Mista;

Até 18-4-94 – Prazo para recebimento de emendas;

Prazo para a Comissão Mista emitir o parecer sobre a admissibilidade;

Até 28-4-94 – Prazo final da Comissão Mista;

Até 12-5-94 – Prazo no Congresso Nacional.

O SR. PRESIDENTE (Adylson Motta) – A Presidência comunica que, em virtude de convocação extraordinária do Congresso Nacional para funcionar no período de 16 de dezembro de 1993 a 14 de fevereiro de 1994, o prazo fixado para a Comissão Especial Mista destinada à reavaliação do Projeto Calha Norte, Requerimento nº 95/93-CN, fica alterado para 6 de agosto de 1994.

A Presidência comunica ao Plenário que se esgotou no dia 13 de março passado o prazo da Comissão Especial Mista criada através do Requerimento nº 129, de 1993-CN, destinada a investigar fatos ocorridos na Maloca Haximu, dentro da Reserva Ianomâmi.

Nos termos do inciso II do art. 76 do Regimento Interno do Senado Federal, aplicado subsidiariamente ao Regimento Comum, a Presidência declara extinta a referida Comissão.

O SR. PRESIDENTE (Adylson Motta) – Esgotou-se no dia 9 de abril próximo passado, o prazo de trinta dias previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição, sem que tenha sido transformada em lei, perdendo, portanto, sua eficácia, desde a edição, a Medida Provisória nº 447, de 10 de março de 1994, que autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento da Seguridade Social da União, em favor do Ministério da Saúde – Fundo Nacional de Saúde, crédito extraordinário no valor de CR\$ 232.000.000.000,00 (duzentos e trinta e dois bilhões de cruzeiros reais), para os fins que especifica.

O SR. PRESIDENTE (Adylson Motta) – Esgotou-se, no dia 12 de abril próximo passado, o prazo de trinta dias previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição, sem que tenha sido transformada em lei, perdendo, portanto, sua eficácia, desde a edição, a Medida Provisória nº 448, de 11 de março de 1994, que altera a redação do art. 69 da Lei nº 8.672, de 6 de julho de 1993, e dá outras providências.

MENSAGEM Nº 77, DE 1994-CN
(nº 243/94, na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossa Excelência o texto da Medida Provisória nº 453 de 23 de março de 1994, que estabelece normas, de caráter emergencial, para a prestação de serviços por entidades de fins filantrópicos.

Brasília, 25 de março de 1994

E.M. nº Em de de 1994

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submetemos à consideração de Vossa Excelência o anexo projeto de Medida Provisória que estabelece normas, de caráter emergencial, para a prestação de serviços, por entidades de fins filantrópicos.

A medida proposta a Vossa Excelência objetiva proporcionar às entidades filantrópicas dedicadas à assistência às crianças carentes de zero a seis anos de idade, aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência a possibilidade de continuarem prestando os seus serviços assistenciais.

Com efeito, a Federação das APAES, entidade que congrega as referidas instituições, relatando a situação angustiosa de suas filiadas, que se acham impedidas de firmar convênios com órgãos públicos, propõe se torne mais ágil o processo de regularização da situação das entidades filantrópicas sem prejuízo do acautelamento do superior interesse público, no que diz respeito à verificação da idoneidade das organizações pleiteantes.

Assim, até que o Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS, instituído pela Lei nº 8.742, de 1993, possa prestar-se, para o cabal desempenho das suas relevantes atribuições, propõe-se que o Poder Executivo estabeleça normas que, com as cautelas devidas, permitam sejam descentralizados os serviços de cadastramento e de regularização da situação perante a Previdência Social. Tais normas, de caráter emergencial, prevalecerão apenas até o final do exercício e aferido, dentre as atribuições do CNAS, apenas a de característica contornal.

A premência de solução, à vista da situação angustiosa das entidades filantrópicas que poderia levar à paralisação dos importantes serviços que prestam, justifica, a superior juízo de Vossa Excelência, a adoção de Medida Provisória nos termos do art. 62 da Constituição Federal.

Respeitosamente,

LEONOR BARRETO FRANCO
Ministro de Estado do Bem-Estar Social

SÉRGIO CUTOLÓ DOS SANTOS
Ministro de Estado da Previdência Social

MEDIDA PROVISÓRIA N° 453 , DE 23 DE MARÇO DE 1994.

Estabelece normas, de caráter emergencial, para a prestação de serviços por entidades de fins filantrópicos.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Até 31 de dezembro de 1994, a concessão de registro e certificado de fins filantrópicos às entidades privadas prestadoras de serviços de assistência social observará normas estabelecidas mediante decreto, inclusive no que diz respeito à descentralização dos procedimentos administrativos.

Art. 2º Observado o prazo previsto no artigo anterior, as entidades de assistência social de fins filantrópicos, cujos registros no Conselho Nacional de Serviço Social - CNSS e no Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS não tenham sido definitivamente cancelados, poderão firmar convênios com órgão ou entidade da Administração Pública Federal, para a prestação de serviços e outras atividades ligadas ao atendimento a crianças carentes de zero a seis anos de idade, ao idoso e a pessoas portadoras de deficiência, mediante apresentação do protocolo de pedido de regularização dos débitos para com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Parágrafo único. O protocolo a que se refere o artigo será concedido à vista de requerimento da entidade interessada, independentemente da apresentação dos documentos descritos nos incisos I e II do art. 55 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

Art. 3º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 23 de março de 1994; 173º da Independência e 106º da República.

*Itamar
Alckmin
Branco -*

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI N.º 8.212, DE 24 DE JULHO DE 1991

Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custo e da outras providências

Art. 55. Fica isenta das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 desta lei a entidade benficiante de assistência social que atenda aos seguintes requisitos cumulativamente:

I — seja reconhecida como de utilidade pública federal e estadual ou do Distrito Federal ou municipal;

II — seja portadora do Certificado ou do Registro de Entidade de Fins Filantrópicos, fornecido pelo Conselho Nacional de Serviço Social, renovado a cada três anos;

MENSAGEM N.º 78, DE 1994-CN

(N.º 246/94, na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado da Fazenda, da Aeronáutica e Chefe da Secretaria de Planejamento, Orçamento e Coordenação da Presidência da República, o texto da Medida Provisória n.º 454, de 25 de março de 1994, que “Dispõe sobre a assunção, pela União, de crédito do Banco do Brasil S.A. junto à EMBRAER — Empresa Brasileira de Aeronáutica S.A.”.

Brasília, 25 de março de 1994.
E M. n.º 081

Em 25 de março de 1994.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,
Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de reedição

da Medida Provisória n.º 431, de 23 de fevereiro de 1994, que dispõe sobre a assunção, pela União, de crédito do Banco do Brasil S.A. junto à EMBRAER — Empresa Brasileira de Aeronáutica S.A.

A presente proposição tem por objetivo reiterar os preceitos, contidos naquela medida provisória, tendo em vista a iminência da perda de sua eficácia, em face da falta de apreciação pelo Congresso Nacional, no prazo previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição.

Assim, a relevância e a urgência que a matéria envolve justificam a edição de nova Medida Provisória.

Respeitosamente. — Fernando Henrique Cardoso, Ministro de Estado da Fazenda — Beni Veras, Ministro de Estado Chefe da Secretaria de Planejamento, Orçamento e Coordenação da Presidência

da República — **Lélio Viana Lôbo**, Ministro de Estado da Aeronáutica.

**MEDIDA PROVISÓRIA N.º 454,
DE 25 DE MARÇO DE 1994**

Dispõe sobre a assunção, pela União, de crédito do Banco do Brasil S.A. junto à EMBRAER — Empresa Brasileira de Aeronáutica S.A.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1.º Fica a União autorizada a assumir dívida da EMBRAER — Empresa Brasileira de Aeronáutica S.A. junto ao Banco do Brasil S.A., no valor de US\$172,000,000.00 (cento e setenta e dois milhões de dólares norte-americanos), decorrente de operação de empréstimo externo.

Art. 2.º O crédito, originário da assunção da dívida prevista no art. 1.º, será utilizado para au-

mento de capital da EMBRAER, com a emissão de novas ações ordinárias a serem subscritas pela União.

Art. 3.º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória n.º 431, de 23 de fevereiro de 1994.

Art. 4.º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 25 de março de 1994; 173.º da Independência e 106.º da República.

LEGISLAÇÃO CITADA

**MEDIDA PROVISÓRIA N.º 431,
DE 23 DE FEVEREIRO DE 1994**

Dispõe sobre a assunção, pela União, de crédito do Banco do Brasil S.A. junto à EMBRAER — Empresa Brasileira de Aeronáutica S.A.

**MENSAGEM N.º 79, DE 1994-CN
(nº 247/94, na origem)**

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado da Fazenda e Chefe da Secretaria de Planejamento, Orçamento e Coordenação da Presidência da República, o texto da Medida Provisória nº 455, de 25 de março de 1994, que "Altera as Leis nºs 8.031, de 12 de abril de 1990, 8.177, de 1º de março de 1991, e 8.249, de 24 de outubro de 1991, e dá outras providências".

Brasília, 25 de março de 1994.

E.M. nº 082

Em 25 de março de 1994.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de reedição da Medida Provisória nº 432, de 23 de fevereiro de 1994, que altera as Leis nºs 8.031, de 12 de abril de 1990, 8.177, de 1º de março de 1991, e 8.249, de 24 de outubro de 1991.

A presente proposição tem por objetivo reiterar os preceitos contidos naquela Medida Provisória, tendo em vista a iminência da perda de sua eficácia, face à falta de apreciação pelo Congresso Nacional, no prazo previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição.

Assim, a relevância e a urgência que a matéria envolve justificam a edição de nova Medida Provisória.

Respeitosamente,

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Ministro de Estado da Fazenda

BENI VERAS
Ministro de Estado Chefe da Secretaria de
Planejamento, Orçamento e Coordenação da
Presidência da República

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 455, DE 25 DE MARÇO DE 1994.

Altera as Leis nºs 8.031, de 12 de abril de 1990, 8.177, de 1º de março de 1991, e 8.249, de 24 de outubro de 1991, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º O § 3º do art. 2º, o art. 5º, os incisos VI e VIII do art. 6º, o inciso IV do art. 13, o art. 16, o art. 19 e o art. 24 da Lei nº 8.031, de 12 de abril de 1990, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Ап. 2°

§ 3º Não se aplicam os dispositivos desta Lei às empresas públicas ou sociedades de economia mista que exerçam atividades de competência exclusiva da União, de que tratam os incisos XI e XXIII do art. 21, art. 159, inciso I, alínea "c", e o art. 177 da Constituição Federal, ao Banco do Brasil S.A., e, ainda, ao órgão oficial ressegurador referido no inciso II do art. 192 da Constituição Federal."

"Art. 5º O Programa Nacional de Desestatização terá uma Comissão Diretora, diretamente subordinada ao Presidente da República, e vinculada tecnicamente ao Ministério da Fazenda, composta de quinze membros titulares e quatorze suplentes, sendo:

I - o Presidente da Comissão Diretora indicado pelo Presidente da República, que o nomeará após aprovação do Senado Federal, e terá voto de qualidade, além do pessoal;

II - quatro membros titulares e respectivos suplentes, representantes de órgãos da Administração Pública Federal, livremente nomeados pelo Presidente da República;

III - cinco membros titulares e respectivos suplentes, indicados pelo Presidente da República que os nomeará após a aprovação pelo Senado Federal;

IV - cinco membros titulares e respectivos suplentes, indicados pela Mesa do Senado Federal e nomeados pelo Presidente da República.

§ 1º O Presidente da Comissão Diretora será substituído em seus impedimentos e afastamentos eventuais por um dos membros titulares a que se refere o inciso II deste artigo, nomeado pelo Presidente da República.

§ 2º Os cargos de membro titular e respectivo suplente, referidos nos incisos III e IV deste artigo, serão exercidos por cidadãos brasileiros de notórios conhecimentos em direito econômico, em direito comercial, em mercado de capitais, em economia ou em finanças.

.....
"Art. 6º

.....
VI - aprovar, com a concordância prévia do Ministro da Fazenda, ajustes de natureza operacional, contábil ou jurídica e o saneamento financeiro de empresas, que sejam necessários à implantação dos processos de alienação;

.....
VIII - submeter à apreciação do Ministério da Fazenda a destinação dos recursos das alienações, prevista no art. 15;

.....
"Art. 13.

.....
IV - a alienação de ações de empresas a pessoas físicas ou jurídicas estrangeiras poderá atingir cem por cento do capital votante, salvo determinação expressa do Poder Executivo, que determine percentual inferior.

.....
"Art. 16. Fica o Presidente da República autorizado a definir, no prazo de sessenta dias, as formas operacionais e os meios de pagamento aceitos para aquisição de bens e direitos no âmbito do PND, desde que atendidos os seguintes princípios:

I - admissão de moeda corrente;

II - preservação dos créditos já aceitos em leilão como meio de pagamento no PND;

III - admissão, como meio de pagamento, de créditos líquidos e certos diretamente contra a União, ou contra entidades por ela controladas, inclusive as já extintas, desde que gozem de garantia ou coobrigação do Tesouro Nacional e que venham a ser renegociados pelo Ministério da Fazenda;

IV - sem prejuízo do disposto nos incisos anteriores e desde que renegociados pelo Ministério da Fazenda, os créditos líquidos e certos contra empresa titular de ações depositadas no Fundo Nacional de Desestatização - FND, somente poderão ser utilizados para aquisição dessas ações ou, quando for o caso, de outros bens e direitos de propriedade da empresa cujas ações são objeto do referido depósito.

§ 1º O Presidente da República poderá, em casos específicos, definir os meios de pagamento e formas operacionais aceitos na alienação, de modo a possibilitar a pulverização, junto ao público, de participações acionárias no âmbito do PND.

§ 2º Atendidos os princípios referidos neste artigo, o Presidente da República poderá incluir novos meios de pagamento e formas operacionais no PND, independentemente do prazo a que se refere o **caput**.

"Art. 19. A Secretaria de Planejamento, Orçamento e Coordenação da Presidência da República prestará o apoio necessário ao funcionamento da Comissão Diretora do Programa Nacional de Desestatização."

"Art. 24. Ao gestor do Fundo Nacional de Desestatização caberá uma remuneração de 0,2% (dois décimos por cento) do valor líquido apurado nas alienações para cobertura de seus custos operacionais, bem como o ressarcimento dos gastos efetuados com terceiros, corrigidos monetariamente, necessários à implantação dos processos de alienação previstos nesta Lei.

Parágrafo único. Na hipótese de alienação de participações minoritárias, cujo valor seja de pequena monta, a juízo do gestor do Fundo Nacional de Desestatização, poderão ser dispensadas a cobrança da remuneração e o ressarcimento dos gastos de que trata este artigo."

Art. 2º O art. 30 da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, alterado pela Lei nº 8.696, de 26 de agosto de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 30. É criada a Nota do Tesouro Nacional - NTN, a ser emitida, respeitados a autorização concedida e os limites fixados na Lei Orçamentária, ou em seus créditos adicionais, com a finalidade de prover o Tesouro Nacional de recursos necessários para cobertura de seus déficits explicitados nos orçamentos ou para realização de operações de crédito por antecipação de receita.

§ 1º Além do disposto no **caput** deste artigo, a NTN poderá ser emitida no âmbito do PND, instituído pela Lei nº 8.031, de 12 de abril de 1990, para:

- a) aquisição pelo alienante, com os recursos recebidos em moeda corrente;
- b) permuta pelos títulos e créditos recebidos por alienantes.

§ 2º Os recursos em moeda corrente obtidos na forma da alínea "a" do parágrafo anterior serão usados para:

- a) amortizar a dívida pública mobiliária federal de emissão do Tesouro Nacional;

b) custear programas e projetos nas áreas da ciência e tecnologia, da saúde, da defesa nacional, da segurança pública e do meio ambiente, aprovados pelo Presidente da República."

Art. 3º O art. 2º da Lei nº 8.249, de 24 de outubro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º A NTN será emitida com as seguintes características gerais:

I - prazo: até 30 anos;

.....
III - formas de colocação:

a) oferta pública, com a realização de leilões, podendo ser colocada ao par, com ágio ou deságio;

b) direta, em favor de autarquia, fundação ou empresas públicas, ou sociedade de economia mista federais, mediante expressa autorização do Ministro de Estado da Fazenda, não podendo ser colocada por valor inferior ao par;

c) direta, em favor do interessado e mediante expressa autorização do Ministro de Estado da Fazenda, não podendo ser colocada por valor inferior ao par, quando se tratar de emissão para atender ao Programa de Financiamento às Exportações - PROEX, instituído pela Lei nº 8.187, de 1º de junho de 1991; nas operações de troca por "Brazil Investment Bond - BIB", de que trata o art. 1º desta Lei; e, nas operações de troca por bônus a serem emitidos quando da assinatura de acordo de reestruturação da dívida externa.

.....
Art. 4º Compete ao Ministério da Fazenda coordenar, supervisionar e fiscalizar a execução do Programa Nacional de Desestatização.

Art. 5º No caso de a Comissão Directora deliberar a dissolução de empresa incluída no PND, aplicar-se-ão, no que couber, as disposições da Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990.

Art. 6º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 432, de 23 de fevereiro de 1994.

Art. 7º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revoga-se o inciso V do art. 6º da Lei nº 8.031, de 12 de abril de 1990.

Brasília, 25 de março de 1994; 173º da Independência e 106º da República.

Eduardo
fulcante

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI N° 8.031, DE 12 DE ABRIL DE 1990¹¹⁹

cria o Programa Nacional de Desestatização, e da outras providências

Art. 2º Poderão ser privatizadas, nos termos desta lei, as empresas:

§ 3º Não se aplicam os dispositivos desta lei às empresas públicas ou sociedades de economia mista que exerçam atividades de competência exclusiva da União, de acordo com os arts. 21, 159, inciso I, alínea c e 177 da Constituição Federal, no Banco do Brasil S.A., e, ainda, no órgão oficial ressegurador referido no inciso II do art. 192 da Constituição Federal.

Art. 5º O Programa Nacional de Desestatização terá uma Comissão Diretora, diretamente subordinada ao Presidente da República, cujos membros, titulares e suplentes, serão por ele nomeados, depois de aprovada a sua indienção pelo Congresso Nacional.

Art. 6º Compete à Comissão Diretora do Programa Nacional de Desestatização:

V — coordenar, supervisionar e fiscalizar a execução do Programa Nacional de Desestatização;

VI — aprovar ajustes de natureza operacional, contábil ou jurídica, bem como o saneamento financeiro de empresas, que sejam necessários à implantação dos processos de alienação;

VIII — aprovar a destinação dos recursos provenientes das alienações, previstas no art. 15;

Art. 13. Os processos de desestatização observarão, além das normas fixadas nos artigos anteriores, os seguintes preceitos:

IV — alienação de ações de empresas e pessoas físicas ou jurídicas estrangeiras não poderá exceder a 40% (quarenta por cento) do capital votante, salvo autorização legislativa, que determine percentual superior;

Art. 16. Para o pagamento das alienações previstas no Programa Nacional de Desestatização, poderão ser adotadas as seguintes formas operacionais:

— — — — —

Art. 19. O Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento prestará o apoio necessário ao funcionamento da Comissão Diretora do Programa Nacional de Desestatização.

— — — — —

Art. 24. Ao gestor do Fundo Nacional de Desestatização caberá uma remuneração de 0,2% (dois décimos por cento) do valor líquido apurado nas alienações para cobertura de seus custos operacionais, bem como o resarcimento dos gastos efetuados com terceiros, corrigidos monetariamente, necessários à implantação dos processos de alienação previstos nesta lei.

— — — — —

LEI N° 8.177, DE 1º DE MARÇO 1991 (*)

Estabelece regras para a desindexação da economia e da outras providências

Art. 30. É criada a Nota do Tesouro Nacional (NTN), a ser emitida, respeitados a autorização concedida e os limites fixados na lei orçamentária, bem como em seus créditos adicionais, com a finalidade de prover o Tesouro Nacional de recursos necessários para cobertura de seus déficits explicitados nos orçamentos ou para realização de operações de crédito por antecipação de receita.

— — — — —

LEI N° 8.696, DE 27 DE AGOSTO DE 1993.

Dispõe sobre a redução de multa pela antecipação do pagamento de tributo lançado, e dá nova redação ao art. 30 da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991.

— — — — —

LEI N° 8.219, DE 21 DE OUTUBRO DE 1991

Estabelece as características da Nota do Tesouro Nacional (NTN) e da outras providências

Art. 2º A NTN será emitida com as seguintes características gerais:

LEI N° 8.187, DE 1º DE JUNHO DE 1991

Autoriza a concessão de financiamento a exportação de bens e serviços nacionais.

LEI N° 8.029, DE 12 DE ABRIL DE 1990 (*)

Dispõe sobre a extinção e dissolução de entidades da Administração Pública Federal, e da outras providências

MEDIDA PROVISÓRIA N° 432 , DE 23 DE FEVEREIRO DE 1994.

Altera as Leis n°s 8.031, de 12 de abril de 1990, 8.177, de 1º de março de 1991, e 8.249, de 24 de outubro de 1991, e dá outras providências.

MENSAGEM N° 80, DE 1994-CN
(n° 259/94, na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado da Fazenda e Chefes do Estado-Maior das Forças Armadas e da Secretaria da Administração Federal da Presidência da República, o texto da Medida Provisória n° 456 , de 29 de março de 1994, que

"Concede abono especial aos servidores públicos civis e militares da Administração Federal direta, autárquica e fundacional e dá outras providências".

Brasília, 29 de março de 1994.



E.M. nº 084-C

Em 29 de março de 1994.

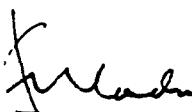
Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de reedição da Medida Provisória nº 433, de 26 de fevereiro de 1994, que concede abono especial aos servidores públicos civis e militares da Administração Federal direta, autárquica e fundacional e dá outras providências.

A presente proposição tem por objetivo reiterar os preceitos contidos naquela Medida Provisória, tendo em vista a iminência da perda de sua eficácia, face à falta de apreciação pelo Congresso Nacional, no prazo previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição.

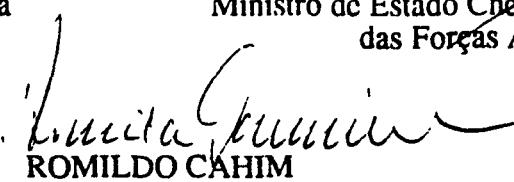
Assim, a relevância e a urgência que a matéria envolve justificam a edição de nova Medida Provisória.

Respeitosamente,



FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Ministro de Estado da Fazenda

Almirante-de-Esquadra ARNALDO LEITE PEREIRA
Ministro de Estado Chefe do Estado-Maior
das Forças Armadas



ROMILDO CAHIM
Ministro de Estado Chefe da Secretaria da
Administração Federal Presidência da República

MEDIDA PROVISÓRIA N° 456 , DE 29 DE MARÇO DE 1994.

Concede abono especial aos servidores públicos civis e militares da Administração Federal direta, autárquica e fundacional e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

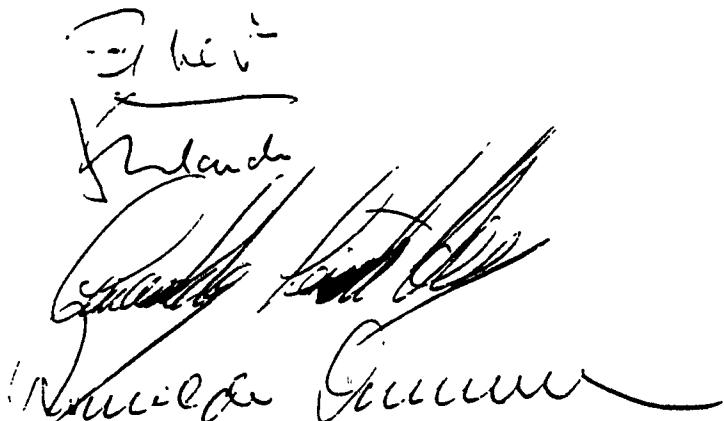
Art. 1º É concedido, aos servidores públicos civis e militares, ativos e inativos, da Administração Federal direta, autárquica e fundacional, abono especial de cinco por cento, calculado sobre o vencimento ou soldo vigentes no mês de fevereiro de 1994.

Art. 2º O abono a que se refere o artigo anterior será devido exclusivamente no mês de fevereiro de 1994, não servindo de base de cálculo para nenhuma gratificação ou adicional.

Art. 3º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 433, de 26 de fevereiro de 1994.

Art. 4º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 29 de março de 1994; 173º da Independência e 106º da República.



LEGISLAÇÃO CITADA

MEDIDA PROVISÓRIA N° 433, DE 26 DE FEVEREIRO DE 1994.

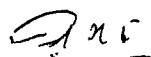
Concede abono especial aos servidores públicos civis e militares da Administração Federal direta, autárquica e fundacional, e dá outras providências.

MENSAGEM N° 81, DE 1994-CN (n° 260/94, na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado da Fazenda, do Trabalho, da Previdência Social, da Justiça e Chefes do Estado-Maior das Forças Armadas, das Secretarias da Administração Federal e de Planejamento, Orçamento e Coordenação da Presidência da República, o texto da Medida Provisória nº 457, de 29 de março de 1994, que "Dispõe sobre o Programa de Estabilização Econômica, o Sistema Monetário Nacional, institui a Unidade Real de Valor - URV, e dá outras providências".

Brasília, 29 de março de 1994.



E.M. Interministerial nº 084/MF/MPS/MTb/SAF/EMFA/SEPLAN/MJ

Brasília, 29 de março de 1994.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

A Medida Provisória que ora submetemos à elevada consideração de Vossa Excelência é a reedição da Medida Provisória nº 434, de 28.02.94, que dispõe sobre a segunda etapa do Programa de Estabilização Econômica, a introdução da Unidade Real de Valor -- URV -- como parte integrante do Sistema Monetário Nacional e a conversão para URV dos contratos e obrigações em Cruzeiros Reais.

2. Como é do conhecimento de Vossa Excelência, a Medida Provisória nº 434, apesar do profícuo debate de que foi objeto no Congresso Nacional, não foi votada no prazo de trinta dias previsto no parágrafo único do artigo 62 da Constituição. O projeto de conversão oferecido pelo relator da matéria, Excelentíssimo Senhor

Deputado Gonzaga Mota, introduziu modificações substanciais no texto original, descaracterizando a medida e comprometendo gravemente, do ponto de vista do Governo, o Programa de Estabilização Econômica. Diante desta perspectiva, não houve consenso sobre o projeto de conversão, o qual, por consequência, não foi votado, tornando inevitável a reedição da Medida Provisória nº 434.

3. Durante os trinta dias em que a Medida Provisória nº 434 esteve em vigor, as inovações por ela introduzidas foram absorvidas de forma extremamente positiva. A sociedade brasileira compreendeu seu caráter transicional e a função que ela está a cumprir para a introdução, em etapas, de uma nova moeda estável em nosso País. Atestando a consistência da medida, não se registraram questionamentos importantes na sfera judicial, a despeito de manifestações de desagrado movidas por interesses políticos e eleitorais contrariados com a iminência do ataque frontal à inflação pelo Governo de Vossa Excelência.

4. Observadores especializados ouvidos pelo Congresso e pelos meios de comunicação, destacando-se entre eles ex-Ministros da Fazenda, economistas de renome, parlamentares e profissionais da imprensa, acolheram com manifestações inequívocas de aprovação e confiança a fase do Programa de Estabilização iniciada com a Medida Provisória nº 434. O debate entre especialistas independentes e membros da equipe econômica do Governo promovido pela Comissão de Assuntos Econômicos do Senado Federal terminou, da mesma forma, com palavras de incentivo ao Programa de Estabilização, fortalecendo a convicção de que estamos no rumo certo.

5. Manifestações de apoio também puderam ser colhidas da sociedade em geral, que demonstrou claramente sua expectativa favorável diante da decisão do Governo de Vossa Excelência de atacar com firmeza e engenho o problema da inflação brasileira.

6. A boa acolhida não é, de maneira alguma, acidental. Jamais um programa de estabilização foi discutido de forma tão ampla e transparente. Temas até então restritos a círculos fechados de especialistas puderam ganhar as páginas dos jornais, o rádio e a televisão, envolvendo a população diretamente interessada no debate das novas medidas. Desse processo, saiu consideravelmente amadurecida a democracia brasileira. Com efeito, conforme disse um respeitado ex-Ministro, "a diferença entre o plano atual e os anteriores é a mesma que separa a democracia da ditadura".

7. Durante os primeiros trinta dias de vigência da Medida Provisória nº 434, o Governo procurou imprimir um caráter gradual à introdução da URV nas relações econômicas. No âmbito do comércio, uma sequência de atos e decisões permitiu a adoção da URV de forma a evitar maiores tensões nas negociações entre comércio e indústria, bem como entre o atacado e o varejo.

8. Ao abrigo do § 2º do art. 8º da Medida Provisória nº 434, o Ministro da Fazenda baixou a Portaria nº 118, de 11.03.94, que facultou a emissão de faturas e duplicatas em URV, propiciando notável simplificação nos procedimentos associados a vendas a prazo, bem como permitiu um tratamento mais transparente dos custos financeiros embutidos nessas transações.

9. A mesma Portaria permitiu ainda que empresas administradoras de cartões de crédito emitam suas faturas em URV, considerando as despesas feitas pelos seus associados pela URV do dia em que foram efetuadas. Dessa forma, eliminou-se uma distorção séria no comércio varejista, qual seja, a da prática de ágios para as compras com cartões de crédito. Afastada mais essa mazela do processo inflacionário, ganha o consumidor e ganha o Governo, que dá mais um passo na direção da adoção da URV e, portanto, na direção da reforma monetária.

10. A este ato seguiram-se a Instrução Normativa de nº 20, de 15 de março de 1994, da Secretaria da Receita Federal e o Convênio-ICMS nº 1/94, de 18.03.94, ajustando os aspectos tributários, nas esferas federal e estadual, relevantes para os documentos comerciais em URV. Em ambos os casos, tratou-se de demarcar, com mais clareza, a noção de correção monetária embutida em preços para pagamento futuro, de tal sorte a desonerar os valores resultantes da atualização monetária de valores nominais.

11. É evidente o aprimoramento do sistema tributário e a justeza desses critérios, que eliminam algumas das muitas distorções típicas do processo inflacionário. Esta orientação dá maior amplitude ao disposto no artigo 31 da Medida Provisória nº 434, que cuidou de introduzir maior justiça fiscal na sistemática do recolhimento na fonte do imposto de renda para pessoas físicas. Com esses atos, o Programa de Estabilização atende, sem prejuízo do equilíbrio das contas públicas, a um dos mais justos e consistentes pleitos das classes produtoras, em especial das pequenas empresas, qual seja, a redução da carga tributária.

12. Os atos relacionados no parágrafo anterior deram início a um profícuo processo de negociação, no âmbito do qual vem sendo alcançada uma maior transparência e visibilidade para os preços das mercadorias e serviços. Prossegue velozmente, desta forma, a adaptação da economia nacional a um ambiente sem inflação, cumprindo, portanto, o objetivo primordial da fase II do Programa de Estabilização.

13. Como extensão natural à liberdade concedida ao comércio e à indústria para emitirem faturas e duplicatas em URV, o Conselho Monetário Nacional baixou a Resolução de nº 2.057, de 18.03.94, permitindo que as instituições financeiras efetuem operações ativas em URV, desde que lastreadas em efeitos comerciais também

denominados em URV. Essa Resolução, bem como a de nº 2.056 de 17 de março de 1994, que permitiu a introdução da URV nos mercados futuros, deram início ao processo de adoção da URV no Sistema Financeiro Nacional.

14. Seguindo a orientação genérica da fase II do Programa de Estabilização de Vossa Excelência no sentido de adotar o gradualismo e a cautela como diretrizes básicas do processo de introdução da URV na economia nacional, tem-se procurado dosar, com extremo cuidado, as medidas que impliquem a utilização da URV na órbita financeira. Pretende-se, sob esta orientação, que o Sistema Financeiro Nacional, bem como os segmentos da economia nacional que dele dependem, introduza gradualmente a URV em suas operações, sem dar lugar a turbulências e abrir espaços para os especuladores.

15. A introdução da URV como primeiro passo da reforma monetária que nos levará à moeda estável, o Real, representou uma inovação com respeito a experiências anteriores deste e de outros países. Por esta razão, e pelo fato de que, mais adiante, com a chegada do Real, mudanças de grande envergadura deverão se operar no Sistema Monetário, um estágio de preparação do Sistema Financeiro Nacional, privado e público, reveste-se de redobrada importância. A redução da inflação a níveis insignificantes em bases permanentes, fim último do Programa de Estabilização de Vossa Excelência, deverá eliminar, em definitivo, distorções as mais diversas existentes no Sistema Financeiro Público e Privado.

16. Assim sendo, a introdução da URV na órbita financeira deve proceder de forma a contemplar os prováveis problemas envolvidos no ajustamento do mundo financeiro a um contexto de inflação diminuta e maior ênfase às atividades produtivas e ao emprego.

17. O aspecto inovador da Medida Provisória nº 434, bem como a lembrança dos efeitos perversos de mal sucedidas tentativas anteriores de estabilização, produziram grande ansiedade na sociedade brasileira nos momentos que cercaram a publicação da Medida Provisória nº 434. Isto se traduziu em posturas defensivas e especulativas, resultando em aumentos artificiais de preços motivados pelo temor de um congelamento ou tabelamento de preços. Antevendo essas ações, a Medida Provisória nº 434 expressou, em seu artigo 34, a firme e incontestável disposição de Vossa Excelência em coibir a prática de preços abusivos e aumentos injustificados. Firme vigilância tem sido exercida sobre os setores responsáveis por este tipo de comportamento.

18. A ação do Ministério da Fazenda logrou reduzir consideravelmente a prática de abusos contra a população indefesa. Nesta direção, a publicação da Portaria nº 119, de 11.03.94, do Ministro da Fazenda, reduzindo alíquotas de importação para diversos

produtos em setores de alta concentração econômica, sinalizou de forma precisa a disposição do Governo de combater efetivamente os preços abusivos. Como resultado dessas ações, a "bolha" especulativa de preços verificada nas duas semanas em torno da edição da Medida Provisória nº 434, e insuflada pela infeliz quebra da safra de feijão na Bahia, começou a arrefecer e com isso seus efeitos sobre a inflação serão não somente de ordem menor, como de natureza transitória.

19. Não obstante a natureza efêmera da inflação ocasionada pelos comportamentos abusivos de certos formadores de preços, destaque-se que o valor da URV incorporou, plenamente, a inflação ocorrida e com isto salvaguardou os salários da "bolha" inflacionária das primeiras duas semanas de março.

20. Seguindo à risca o Decreto Presidencial nº 1.066, de 27.02.94, o Banco Central do Brasil fixou diariamente o valor em cruzeiros reais da URV, de modo a obedecer à evolução dos índices de preços ali relacionados: o IGP-M, o IPC-FIPE (3ª quadrissemana) e o IPCA-E. Esses índices mostraram variações de 45,7 por cento, 41,3 por cento e 43,6 por cento respectivamente, delimitando, portanto, a variação da URV, no mês de março, entre a maior e a menor variação. Desse modo, o valor da URV para o dia 30 de março foi fixado em CR\$ 931,50, ou seja, registrando uma variação de 43,26 por cento.

21. Registre-se que percentual desta ordem será integralmente aplicado aos salários, dessa forma defendendo o seu poder de compra de qualquer perda causada pela aceleração inflacionária.

22. Seguindo a determinação do parágrafo único do artigo 16 da Medida Provisória nº 434, o Conselho Monetário Nacional baixou a Resolução nº 2.053, de 28.02.94, estabelecendo que o Banco Central do Brasil venderia dólares norte-americanos toda vez que o preço desta moeda, em Cruzeiros Reais, atingisse o valor em Cruzeiros Reais da URV do dia. Tal determinação foi recebida com naturalidade nos mercados de câmbio, trazendo tranquilidade às operações.

23. Como é do conhecimento de Vossa Excelência, alguma controvérsia se observou em torno das determinações da Medida Provisória nº 434 na área salarial. Invariavelmente, todavia, os envolvidos nesse debate reconhecem abertamente que a conversão dos salários em URV representou um extraordinário aprimoramento dos mecanismos institucionais de proteção do poder de compra dos salários. Esse consenso de que a Medida Provisória nº 434 representa um notável progresso em se tratando de indexação salarial engloba todo o espectro partidário, passando, inclusive, pelas lideranças sindicais.

24. Jamais, em tempo algum, o trabalhador brasileiro dispôs de um mecanismo tão eficaz de proteção contra os efeitos da

inflação sobre o poder de compra de suas remunerações. A indexação diária introduzida no Governo de Vossa Excelência pela Medida Provisória nº 434 representa um marco na história das políticas salariais no Brasil.

25. Além disso, ao combinar um sistema de indexação eficaz com o mecanismo de conversão pela média, a Medida Provisória nº 434 proporcionou ao trabalhador brasileiro um mecanismo não inflacionário de proteção do salário. Desta forma, concilia-se o interesse social com a lógica econômica, proporcionando conquistas genuínas e sustentáveis.

26. Foram deliberadamente repelidas as fórmulas enganosas de conversão pelo "pico", bem como alegações duvidosas quanto a "reposições", as quais, pela dessintonia com as realidades da economia e com as restrições fiscais que o Governo de Vossa Excelência deve observar, apenas gerariam mais inflação, dessa forma frustrando o objetivo maior que essas mesmas propostas procuram alcançar. Proporcionar uma verdadeira e sustentável melhoria nas condições de vida do trabalhador brasileiro, sem o apelo à demagogia e ao populismo, é um desafio que o Governo de Vossa Excelência vem superando com grande determinação.

27. A alegação de que a Medida Provisória nº 434 ocasionou "perdas salariais" não tem encontrado acolhida nos números. Disse um renomado ex-ministro, acerca da conversão pela média, que "não há como falar em perdas salariais sem agredir a aritmética e o bom senso". Basta verificar que, para a maioria dos trabalhadores brasileiros, registraram-se ganhos, ainda que de pequena monta, em comparação ao que teria se verificado se as políticas anteriores permanecessem em vigor. E para outros que tiveram reajustes nominais menores do que aqueles que os dispositivos anteriores ditariam, bastá repetir o exercício com relação ao mês de abril para verificar a inexistência de perdas. Ademais, os ganhos são reforçados pela nova sistemática de desconto do imposto de renda na fonte, introduzida no artigo 31 da Medida Provisória nº 434, que beneficia os assalariados em seu conjunto, especialmente os de renda mais baixa.

28. A não existência de perdas tem, curiosamente, gerado ansiedade no movimento sindical, e também em setores políticos interessados no insucesso do Programa de Estabilização. As justas reclamações quanto ao reduzido valor dos salários, particularmente do salário mínimo, representam, contudo, o maior incentivo para que persistamos na busca da estabilização, a qual, esta sim, uma vez firmada, assentará o terreno para o crescimento sustentado e a justiça social.

29. Como é do conhecimento de Vossa Excelência, a Medida Provisória nº 434, em contraste com as experiências anteriores, não

congelou salários, e com isso remeteu a discussão sobre perdas salariais ao fértil terreno da livre negociação. Ainda que tenhamos a convicção de que não se produziram perdas, o Governo concede o benefício da dúvida e deixa aberto o caminho da negociação para que, do cotejo das percepções de capital e trabalho, possa a dúvida se dirimir.

30. Um importante teste para esta orientação teve lugar em São Paulo, quando uma greve convocada pelo Sindicato dos Metalúrgicos, levou a um dissídio coletivo em torno de possíveis perdas. Nessa ocasião, Sua Excelência o Juiz Relator do dissídio da greve, Doutor Rubens Tavares Aidar, em seu voto, observou que a Medida Provisória nº 434 "teve extremo cuidado com a proteção constitucional, legal e real dos salários". Nota, além disso, que "a par da garantia de irredutibilidade, a lei nova está dando ao salário um vantagem inédita, pois com a conversão em URV o salário passa a acompanhar dia-a-dia a inflação. Esta vantagem -- continua o voto -- é por demais preciosa, devendo ser defendida com todas as forças pelos trabalhadores".

31. O voto do Juiz Relator esclarece, ademais, a questão freqüentemente levantada pelas lideranças sindicais sobre a inflação de fevereiro. Segundo o voto, o direito à inflação relativa ao "chamado 'mês de competência' relativo ao índice de inflação que supostamente teria sido afastado", não existe. "Trata-se -- diz o votº -- de tese que configura um verdadeiro estelionato político-ideológico, pois, procura conduzir o trabalho ao erro de considerar que está sendo lesado, o que não é verdadeiro. O direito do empregado -- prossegue o voto -- é receber seu salário reajustado com a inflação de um mês, e não duas inflações em um mesmo mês".

32. Conclui-se, portanto, à luz dessa primeira manifestação da Justiça acerca de possíveis perdas, que a Medida Provisória nº 434 trouxe apenas benefícios, e que situações anteriores, em nada relacionadas com o Programa de Estabilização Econômica, devem ser tratadas nos foros apropriados de negociação.

33. Diante das considerações acima, estamos seguros em asseverar à Vossa Excelência que os primeiros trinta dias da fase II do Programa de Estabilização superaram amplamente as expectativas. Estamos certos de estar trilhando o caminho mais seguro e correto para a solução definitiva para o problema da inflação brasileira, obedecidos todos os ditames da realidade democrática brasileira.

34. A Medida Provisória ora submetida à elevada consideração de Vossa Excelência preserva praticamente por inteiro o texto original da Medida Provisória nº 434. As modificações introduzidas destinam-se a aperfeiçoar certos mecanismos de implementação e aplicação da URV como padrão de valor monetário, notadamente no

campo das relações trabalhistas e sindicais. Assim é que, por sugestão do Ministro do Trabalho, foi aprimorada a redação do dispositivo que trata dos critérios aplicáveis aos recolhimentos para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço -- FGTS (artigo 30), bem como aquele que versa sobre o pagamento da contribuição sindical (artigo 39).

35. Releva esclarecer que o presente diploma mantém inalterado o critério de conversão de vencimentos, soldos e salários adotado pela Medida Provisória nº 434. Por sugestão do Líder do Governo na Câmara dos Deputados, explicita-se que os meses de competência relevantes para a conversão são novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994. Mantém-se desta forma, sem modificação, a previsão normativa em questão. Ressalte-se, por oportuno, que o Poder Executivo, para fins de pagamento da folha de vencimentos dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Ministério Público da União, relativo ao mês de março de 1994, determinou aos órgãos competentes o repasse dos recursos nos estritos limites do previsto pela Medida Provisória nº 434. Não houve, portanto, ordem ou autorização de estorno de valores já creditados em conta corrente. Por derradeiro, consigna expressamente o artigo 40 do atual texto que as conversões para URV dos valores das tabelas de vencimentos e das tabelas de funções de confiança e gratificadas calculados mediante a utilização de URV diferente da do último dia dos meses de novembro de dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994 não geram direitos subjetivos nem são convalidadas.

36. O texto que ora se reedita cuida de proporcionar maior previsibilidade e, portanto, maior tranquilidade aos agentes econômicos no tocante à introdução do Real. Destaca-se, nesse conjunto, uma modificação no § 1º do artigo 3º, determinando que o Poder Executivo divulgará, com antecedência mínima de trinta e cinco dias, a primeira emissão do Real.

37. A necessidade de se comunicar antecipadamente à sociedade a data da primeira emissão do Real torna-se flagrante, uma vez que diversas alterações nas condições da economia terão lugar neste momento e a incerteza sobre a sua data pode ter como resultado tanto movimentos especulativos como a paralisação de certos mercados. Assim sendo, a fim de reduzirem-se incertezas e fomentar uma transição suave para o Real, entende-se que um pré-aviso de trinta e cinco dias é essencial.

38. Durante esses trinta e cinco dias anteriores à primeira emissão do Real, os agentes econômicos terão a oportunidade de ajustar suas transações e obrigações, de modo a prescindir da imposição de compulsoriiedades por parte do Governo. Note-se, também, que o parágrafo 3º do mesmo artigo 3º, versando sobre o Real, estabelece que os cruzeiros reais, apesar de não mais integrarem o Sistema Monetário Nacional, poderão permanecer em circulação por um

prazo razoável após a primeira emissão do Real. Com isso, permite-se que pagamentos, obrigações e, por exemplo, cheques, que não puderem, por qualquer motivo, ser convertidos em URV ou Real, ou que não puderem ser substituídos por outros instrumentos, possam ser liquidados normalmente durante um certo período de adaptação.

39. No parágrafo único do artigo 7º da Medida Provisória nº 434 ficou consignado que a lei estabeleceria critérios para a conversão de contratos e obrigações em Cruzeiros Reais para Reais, no momento de sua primeira emissão. O fato de esses critérios não terem sido ainda especificados, combinado com certas perplexidades acerca da aplicação do artigo 36, introduziu algumas dificuldades nas negociações em torno das conversões em URV de contratos em Cruzeiros Reais. Baseados em presunções nem sempre lógicas sobre quais seriam os critérios a serem, futuramente, estabelecidos, para a conversão de contratos em Real, muitos mostraram hesitação em caminhar para a URV.

40. De modo a espantar quaisquer incertezas, propõe-se que o parágrafo único do artigo 7º incorpore explicitamente a observância da data do aniversário das obrigações em Cruzeiros Reais. Assim, a aplicação do artigo 36 pode acomodar seus propósitos à realidade de obrigações cujos aniversários situam-se fora do último dia do mês. Em função disso, o artigo 36 passa a incluir remissão ao parágrafo único do artigo 7º, além de prever que decreto do Poder Executivo estabelecerá os critérios de cálculo da correção monetária previstos no artigo 36.

41. Também com o propósito de esclarecer e remover distorções que poderiam dificultar a transição para o Real, e dentro do espírito que norteou a escrita original do artigo 36, qual seja, a de purgar resíduos estatísticos da correção monetária a ser praticada após a emissão do Real, optou-se por ampliar o período de sua aplicação também para o segundo mês de vigência do Real.

42. É sabido que boa parte dos índices utilizados para fins de correção monetária de obrigações contém resíduos estatísticos que se estendem por mais de um mês, de modo que ao restringir a aplicação do artigo 36 apenas ao mês que se segue à primeira emissão do Real, a Medida Provisória nº 434 estaria resolvendo apenas uma parte do problema envolvido na subsistência da memória inflacionária nas obrigações. Além disso, a prática amplamente utilizada, de se adotar indexadores defasados nas obrigações, amplifica consideravelmente esta distorção.

43. Além desse conjunto de modificações na Medida Provisória nº 434 destinado a tornar ainda mais tranquila a transição para o Real, outras alterações e inovações ao texto original são propostas de forma a resolver problemas de natureza localizada.

44. O artigo 30 da Medida Provisória nº 434 objetivava evitar perdas nas contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço -- FGTS decorrentes da falta de correção monetária dos depósitos.

45. Entretanto, a efetivação desse intento esbarrou em algumas dificuldades. A Medida Provisória não previu de fato a atualização monetária integral dos depósitos, mas sim a atualização, com base na URV, dos valores a serem recolhidos ~~desde~~ a data do pagamento do salário até a sua efetivação na rede bancária, não havendo correção dos valores a partir dessa data, até o efetivo crédito na conta vinculada do trabalhador (dia 10 de cada mês posterior ao de competência). Em decorrência disso e uma vez que foram mantidos os prazos previstos no artigo 15 da Lei nº 8.036, de 11.05.90, quanto mais antecipada fosse a data do depósito, maior seria o prejuízo do trabalhador, possibilitando verificar-se a situação em que trabalhadores com salários iguais receberiam créditos diferentes nas respectivas contas vinculadas.

46. A nova redação daquele artigo evoluiu no sentido de minimizar as distorções apontadas, sem afetar substancialmente a operacionalidade do FGTS. Assim os depósitos que ingressarem nas contas vinculadas estarão atualizados até o dia 5. A falta de correção monetária relativa aos cinco dias entre estas datas é impossível de ser evitada, em virtude da necessidade de preservação dos esquemas operacionais existentes. A nova situação proposta representa indubitavelmente significativos ganhos quantitativos aos trabalhadores com relação à sistemática prevista pela Lei nº 8.036, de 1990.

47. O artigo 16 recebeu algumas pequenas alterações. Introduziu-se: (i) no item IV, as operações de crédito rural destinadas à comercialização; de modo a evitar uma interpretação restritiva por parte dos agentes financeiros na concessão de empréstimos; (ii) no item X, os consórcios, cuja migração para a URV ficaria condicionada à autorização para que os preços das mercadorias a que se referem fossem estabelecidos em URV, e (iii) as operações relativas às dívidas roladas de Estados com a União, de que trata a Lei 8.727, de 05.11.93. Estas, em particular, são excluídas do alcance da regulamentação prevista no parágrafo único.

48. Tendo em vista que os salários foram convertidos em URV a partir de 1º de março, e a contribuição sindical devida pelos empregados incide sobre o salário, foi introduzido um artigo 39 prevendo que a referida contribuição passasse a ser calculada em URV.

49. Por fim, resta consignar alterações redacionais de ordem menor nos artigos 2º, 10, 15, 21, parágrafos 2º e 8º, artigos 29, 32, 33, parágrafo 2, e artigo 38.

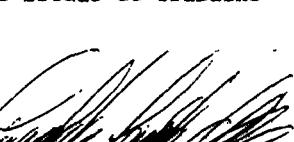
50. De resto, a nova Medida Provisória traz as alterações necessárias nas datas e prazos, de forma a tornar a aplicação de seus dispositivos consistente com a reedição.

51. Ademais, o artigo 40 estabelece que ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 434, de 27.02.94, excetuando, evidentemente, aqueles baseados em entendimentos cuja legitimidade ainda carece de definição.

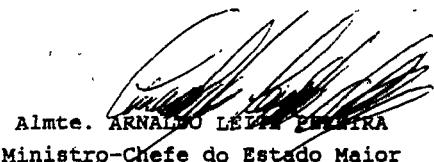
Respeitosamente,

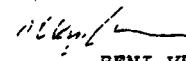

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Ministro de Estado da Fazenda

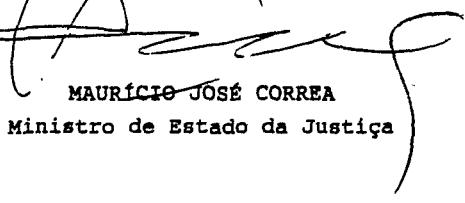

SÉRGIO CUTOOLO DOS SANTOS
Mínistro de Estado
da Previdência Social


WALTER BARELLI
Ministro de Estado do Trabalho


ROMILDO CANHIM
Ministro-Chefe da Secretaria
de Administração Federal


Almte. ARNALDO LEITE PENTEADO
Ministro-Chefe do Estado Maior
das Forças Armadas


BENI VERAS
Ministro-Chefe da Secretaria
de Planejamento, Orçamento e
Coordenação da Presidência
da República


MAURÍCIO JOSÉ CORRÊA
Ministro de Estado da Justiça

MEDIDA PROVISÓRIA N° 457, DE 29 DE MARÇO DE 1994

Dispõe sobre o Programa de Estabilização Econômica, o Sistema Monetário Nacional, institui a Unidade Real de Valor -- URV e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Fica instituída a UNIDADE REAL DE VALOR -- URV, dotada de curso legal para servir exclusivamente como padrão de valor monetário, de acordo com o disposto nesta Medida Provisória.

§ 1º A URV, juntamente com o cruzeiro real, integra o Sistema Monetário Nacional, continuando o cruzeiro real a ser utilizado como meio de pagamento dotado de poder liberatório, de conformidade com o disposto no art. 3º.

§ 2º A URV, no dia 1º de março de 1994, corresponde a CR\$ 647,50 (seiscentos e quarenta e sete cruzeiros reais e cinqüenta centavos).

Art. 2º A URV será dotada de poder liberatório a partir de sua emissão pelo Banco Central do Brasil, quando passará a denominar-se REAL.

§ 1º As importâncias em dinheiro, expressas em REAL, serão grafadas precedidas do símbolo R\$.

§ 2º A centésima parte do REAL, denominada centavo, será escrita sob a forma decimal, precedida da vírgula que segue a unidade.

Art. 3º Por ocasião da primeira emissão do REAL tratada no caput do art. 2º, o cruzeiro real não mais integrará o Sistema Monetário Nacional, deixando de ter curso legal e poder liberatório...

§ 1º O Poder Executivo, no prazo máximo de trezentos e sessenta dias, a contar de 28 de fevereiro de 1994, determinará a data da primeira emissão do REAL, que será divulgada com antecedência mínima de trinta e cinco dias.

§ 2º A partir da primeira emissão do REAL, as atuais cédulas e moedas representativas do cruzeiro real continuarão em circulação como meios de pagamento até que sejam substituídas pela nova moeda no meio circulante, observada a paridade entre o cruzeiro real e o REAL fixada pelo Banco Central do Brasil naquela data.

§ 3º O Banco Central do Brasil disciplinará a forma, prazo e condições da substituição prevista no parágrafo anterior.

Art. 4º O Banco Central do Brasil, até a emissão do REAL, fixará a paridade diária entre o cruzeiro real e a URV, tomando por base a perda do poder aquisitivo do cruzeiro real.

§ 1º O Banco Central do Brasil poderá contratar, independentemente de processo licitatório, institutos de pesquisa de preços, de reconhecida reputação, para auxiliá-lo em cálculos pertinentes ao disposto no caput deste artigo...

§ 2º A perda de poder aquisitivo do cruzeiro real, em relação à URV, poderá ser usada como índice de correção monetária.

§ 3º O Poder Executivo publicará a metodologia adotada para o cálculo da paridade diária entre o cruzeiro real e a URV.

Art. 5º O valor da URV, em cruzeiros reais, será utilizado pelo Banco Central do Brasil como parâmetro básico para negociação com moeda estrangeira.

Parágrafo único. O Conselho Monetário Nacional disciplinará o disposto neste artigo.

Art. 6º É nula de pleno direito a contratação de reajuste vinculado à variação cambial, exceto quando expressamente autorizado por lei federal, e nos contratos de arrendamento mercantil celebrados entre pessoas residentes e domiciliadas no País, com base em captação de recursos provenientes do exterior.

Art. 7º Os valores das obrigações pecuniárias de qualquer natureza, a partir de 1º de março de 1994, inclusive, e desde que haja prévio acordo entre as partes, poderão ser convertidos em URV, ressalvado o disposto no art. 16.

Parágrafo único. As obrigações que não forem convertidas na forma do caput deste artigo, a partir da data da emissão do REAL prevista no artigo 3º, serão obrigatoriamente convertidas em REAL, de

acordo com critérios estabelecidos em lei, preservado o equilíbrio econômico e financeiro e observada a data de aniversário de cada obrigação.

Art. 8º Até a emissão do REAL, será obrigatória a expressão de valores em cruzeiro real, facultada a concomitante expressão em URV, ressalvado o disposto no art. 33:

I - nos preços públicos e tarifas dos serviços públicos;

II - nas etiquetas e tabelas de preços;

III - em qualquer outra referência a preços nas atividades econômicas em geral, exceto em contratos, nos termos dos arts. 7º e 10;

IV - nas notas e recibos de compra e venda e prestação de serviços;

V - nas notas fiscais, faturas e duplicatas.

§ 1º Os cheques, notas promissórias, letras de câmbio e demais títulos de crédito e ordens de pagamento, continuarão a ser expressos exclusivamente em cruzeiros reais, até a emissão do REAL, ressalvado o disposto no art. 16 desta Medida Provisória.

§ 2º O Ministro de Estado da Fazenda poderá dispensar a obrigatoriedade prevista no caput deste artigo.

Art. 9º Até a emissão do REAL, é vedado o uso da URV nos orçamentos públicos.

Art. 10. Os valores das obrigações pecuniárias de qualquer natureza contraídas a partir de 15 de março de 1994, inclusive, para serem cumpridas ou liquidadas com prazo superior a trinta dias serão obrigatoriamente expressos em URV, observado o disposto nos arts. 8º, 16, 18 e 21.

Art. 11. Nos contratos celebrados em URV, a partir de 1º de março de 1994, inclusive, é permitido estipular cláusula de reajuste de valores por índice de preços ou por índice que reflita a variação ponderada dos custos dos insumos utilizados, desde que sua periodicidade seja anual.

§ 1º É nula de pleno direito e não surtirá nenhum efeito cláusula de reajuste de valores cuja periodicidade seja inferior a um ano.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica aos contratos e operações referidos no art. 16 desta Medida Provisória.

Art. 12. É nula de pleno direito e não surtirá nenhum efeito, nos contratos a que se refere o artigo anterior, a estipulação de cláusula de revisão de preços com periodicidade inferior a um ano.

Art. 13. O disposto nos artigos 11 e 12 aplica-se igualmente à execução e aos efeitos dos contratos celebrados em cruzeiros reais antes de 15 de março de 1994 e que venham a ser convertidos em URV.

Art. 14. Nas licitações em andamento, a autoridade pública adotará providências para que o contrato a ser firmado obedeça ao disposto nos artigos 11 e 12, podendo o contrato ser firmado em cruzeiros reais, desde que haja previsão de aditamento contratual para adequação às disposições desta Medida Provisória, observado o disposto no § 1º do art. 15.

Art. 15. Os órgãos e entidades da administração pública federal direta, os fundos especiais, as autarquias, inclusive as especiais, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, proporão às partes interessadas, dentro do prazo de quinze dias contados da publicação dos critérios a que se refere o parágrafo primeiro deste artigo, a conversão, em URV, dos valores dos contratos vigentes, observado o disposto nos arts. 11, 12 e 16.

S 1º O Poder Executivo fixará os termos e condições a serem observados na proposta a que se refere o caput deste artigo, vedada a alteração da periodicidade dos pagamentos.

S 2º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, bem como os respectivos órgãos, entidades e empresas a eles subordinados, ou por eles controlados, integrantes da administração pública direta, indireta e fundacional, deverão observar, no que couber, o disposto neste artigo e no art. 14 desta Medida Provisória.

Art. 16. Continuam expressos em cruzeiros reais, até a emissão do REAL, e regidos pela legislação específica:

I - as operações ativas e passivas realizadas no mercado financeiro, por instituições financeiras e entidades autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil.

II - os depósitos de poupança;

III - as operações do Sistema Financeiro da Habitação e do Saneamento (SFH e SFS);

IV - as operações de crédito rural, destinadas a custeio, comercialização e investimento, qualquer que seja a sua fonte;

V - as operações de arrendamento mercantil;

VI - as operações praticadas pelo sistema de seguros, previdência privada e capitalização;

VII - as operações dos fundos, públicos e privados, qualquer que seja sua origem ou sua destinação;

VIII - os títulos e valores mobiliários e quotas de fundos mútuos;

IX - as operações nos mercados de liquidação futura.

X - os consórcios; e

XI - as operações de que trata a Lei nº 8.727, de 05 novembro de 1993.

Parágrafo Único. Observadas as diretrizes estabelecidas pelo Presidente da República, o Ministro da Fazenda, o Conselho Monetário Nacional, o Conselho de Gestão da Previdência Complementar e o Conselho Nacional de Seguros Privados, dentro de suas respectivas competências, poderão regular o disposto neste artigo, inclusive em relação à utilização da URV antes da emissão do REAL, nos casos que especificarem, exceto no que diz respeito às operações de que trata o inciso XI.

Art. 17. O salário mínimo é convertido em URV em 1º de março de 1994:

I - dividindo-se o valor nominal, vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do último dia desses meses, respectivamente, de acordo com o Anexo I desta Medida Provisória; e

II - extraindo-se a média aritmética dos valores resultantes do inciso anterior.

Parágrafo Único. Da aplicação do disposto neste artigo não poderá resultar pagamento de salário inferior ao efetivamente pago ou devido, relativamente ao mês de fevereiro de 1994, em cruzeiros reais, de acordo com o art. 7º, inciso VI, da Constituição.

Art. 18. Os salários dos trabalhadores em geral são convertidos em URV no dia 1º de março de 1994, de acordo com as disposições abaixo:

I - dividindo-se o valor nominal vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, pelo valor em

cruzeiros reais do equivalente em URV na data do efetivo pagamento, de acordo com o Anexo I desta Medida Provisória; e

II - extraindo-se a média aritmética dos valores resultantes do inciso anterior.

§ 1º Sem prejuízo do direito do trabalhador à respectiva percepção, não serão computados para fins do disposto nos incisos I e II do caput deste artigo:

a) o décimo terceiro salário ou gratificação equivalente;

b) as parcelas de natureza não habitual;

c) o abono de férias;

d) as parcelas percentuais incidentes sobre o salário;

e) as parcelas remuneratórias decorrentes de comissão, cuja base de cálculo não esteja convertida em URV;

§ 2º As parcelas percentuais referidas na alínea "d" do parágrafo anterior serão aplicadas após a conversão do salário em URV.

§ 3º As parcelas referidas na alínea "e" do § 1º serão apuradas de acordo com as normas aplicáveis e convertidas mensalmente em URV pelo valor desta na data do pagamento.

§ 4º Para os trabalhadores que receberam antecipação de parte do salário, à exceção de férias e décimo-terceiro salário, cada parcela será computada na data de seu efetivo pagamento.

§ 5º Para os trabalhadores contratados há mais de quatro meses da data da conversão, a média de que trata este artigo será feita de modo a ser observado o salário atribuído ao cargo ou emprego ocupado pelo trabalhador na empresa, inclusive nos meses anteriores à contratação..

§ 6º Na impossibilidade da aplicação do disposto no parágrafo anterior, a média de que trata este artigo levará em conta apenas os salários referentes aos meses a partir da contratação.

§ 7º Nas empresas onde houver plano de cargos e salários, as regras de conversão constantes deste artigo, no que couber, serão aplicadas ao salário do cargo.

§ 8º Da aplicação do disposto neste artigo não poderá resultar pagamento de salário inferior aos efetivamente pago ou devido, relativamente ao mês de fevereiro de 1994, em cruzeiros reais, de acordo com o art. 7º, inciso VI, da Constituição.

§ 9º Convertido o salário em URV, na forma deste artigo, perderão eficácia as cláusulas que assegurem correção ou reajuste com prazo inferior a doze meses.

Art. 19. Os benefícios mantidos pela Previdência Social são convertidos em URV em 1º de março de 1994:

I - dividindo-se o valor nominal, vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do último dia desses meses, respectivamente, de acordo com o Anexo I desta Medida Provisória; e

II - extraindo-se a média aritmética dos valores resultantes do inciso anterior.

§ 1º Os valores expressos em cruzeiros reais nas Leis nº 8.212 e nº 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, com os reajustes posteriores, são convertidos em URV, em 1º de março de 1994, nos termos dos incisos I e II do caput deste artigo.

§ 2º Os benefícios de que trata o caput deste artigo, com data de início posterior a 30 de novembro de 1993 são convertidos em URV em 1º de março de 1994, mantendo-se constante a relação verificada

entre o seu valor no mês de competência de fevereiro de 1994 e o teto do salário de contribuição, de que trata o art. 20 da Lei nº 8.212, de 1991, no mesmo mês.

§ 3º Da aplicação do disposto neste artigo não poderá resultar pagamento de benefício inferior ao efetivamente pago, em cruzeiros reais, na competência de fevereiro de 1994.

§ 4º As contribuições para a Seguridade Social, de que tratam os arts. 20, 21, 22 e 24 da Lei nº 8.212, de 1991, serão calculadas em URV e convertidas em UFIR nos termos do art. 53 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, ou em cruzeiros reais na data do recolhimento, caso este ocorra antes do primeiro dia útil do mês subsequente ao de competência.

§ 5º Os valores das parcelas referentes a benefícios pagos com atraso pela Previdência Social, por sua responsabilidade, serão atualizados monetariamente pelos índices previstos no art. 41, § 7º, da Lei nº 8.213, de 1991, com as alterações da Lei nº 8.542, de 1992, até o mês de fevereiro de 1994, e convertidas em URV, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV no dia 28 de fevereiro de 1994.

Art. 20. Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.

Parágrafo único. Para os fins do disposto neste artigo, os salários de contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos monetariamente até o mês de fevereiro de 1994 pelos índices previstos no art. 31 da Lei nº 8.213, de 1991, com as alterações da Lei nº 8.542, de 23 de dezembro de 1992, e convertidos em URV, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV no dia 28 de fevereiro de 1994.

Art. 21. Os valores das tabelas de vencimentos, soldos e salários e das tabelas de funções de confiança e gratificadas dos servidores civis e militares e membros dos Poderes Executivo, Legislativo, Judiciário e do Ministério Público da União são convertidos em URV, em 1º de março de 1994.

I - dividindo-se o valor nominal, vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do último dia desses meses, respectivamente, independentemente da data do pagamento, de acordo com o Anexo I desta Medida Provisória; e

II - extraindo-se a média aritmética dos valores resultantes do inciso anterior.

§ 1º O abono especial a que se refere a Medida Provisória nº 433, de 26 de fevereiro de 1994, será pago em cruzeiros reais e integrará, em fevereiro de 1994, o cálculo da média de que trata este artigo.

§ 2º Da aplicação do disposto neste artigo não poderá resultar pagamento de vencimentos, soldos ou salários inferiores aos efetivamente pagos ou devidos, relativamente ao mês de fevereiro de 1994, em cruzeiros reais, em obediência ao disposto nos arts. 37, inciso XV, e 95, inciso III, da Constituição.

§ 3º O disposto nos incisos I e II aplica-se ao salário-família e às vantagens pessoais nominalmente identificadas, de valor certo e determinado, percebidas pelos servidores e que não são calculadas com base no vencimento, soldo ou salário.

§ 4º As vantagens remuneratórias que tenham por base estímulo à produtividade e ao desempenho, pagas conforme critérios específicos de apuração e cálculo estabelecidos em legislação específica, terão seus valores em cruzeiros reais convertidos em URV a cada mês com base no valor em URV do dia do pagamento.

§ 5º O disposto neste artigo aplica-se também aos servidores de todas as autarquias e fundações, qualquer que seja o regime jurídico de seu pessoal.

§ 6º Os servidores cuja remuneração não é fixada em tabela terão seus salários convertidos em URV nos termos dos incisos I e II do caput deste artigo.

§ 7º O Ministro de Estado da Secretaria da Administração Federal e o Ministro Chefe do Estado Maior das Forças Armadas, cada qual em conjunto com o Ministro de Estado da Fazenda, publicarão as tabelas de vencimentos e soldos expressas em URV para os servidores do Poder Executivo, nos termos deste artigo.

§ 8º As tabelas referentes aos Poderes Legislativo e Judiciário e Ministério Públíco serão publicadas pelos dirigentes máximos dos respectivos órgãos, observado o disposto neste artigo.

Art. 22. O disposto no artigo 21 aplica-se aos proventos da inatividade e às pensões decorrentes do falecimento de servidor público civil e militar.

Art. 23. Nas deduções de antecipação de férias ou de parcela do décimo terceiro salário ou da gratificação natalina, será considerado o valor da antecipação, em URV ou equivalente em URV, na data do efetivo pagamento, ressalvado que o saldo a receber do décimo terceiro salário não poderá ser inferior à metade em URV.

Art. 24. Serão obrigatoriamente expressos em URV os demonstrativos de pagamento de salários em geral, vencimentos, soldos, proventos, pensões decorrentes do falecimento de servidor público civil e militar e benefícios previdenciários, efetuando-se a conversão para cruzeiros reais na data do crédito ou da disponibilidade dos recursos em favor dos credores daquelas obrigações.

§ 1º Quando, em razão de dificuldades operacionais não for possível realizar realizar o pagamento em cruzeiros reais pelo valor da URV na data do crédito dos recursos, será adotado o seguinte procedimento:

I - a conversão para cruzeiros reais será feita pelo valor da URV do dia da emissão da ordem de pagamento, o qual não poderá ultrapassar os três dias úteis anteriores à data do crédito;

II - a diferença entre o valor, em cruzeiros reais, recebido na forma do inciso anterior e o valor, em cruzeiros reais, a ser pago nos termos deste artigo, será convertida em URV pelo valor desta na data do crédito ou da disponibilidade dos recursos, sendo paga na folha salarial subsequente.

§ 2º Os valores dos demonstrativos referidos neste artigo, relativamente ao mês de competência de fevereiro de 1994, serão expressos em cruzeiros reais.

Art. 25. Após a conversão dos salários para URV de conformidade com os arts. 18 e 26 desta Medida Provisória, continuam asseguradas a livre negociação e a negociação coletiva dos salários.

Art. 26. É assegurado aos trabalhadores, observado o disposto no art. 25, no mês da respectiva data base, a revisão do salário resultante da aplicação do art. 18, com observância do seguinte:

I - calculando-se o valor dos salários referentes a cada um dos doze meses imediatamente anteriores à data base, em URV ou equivalente em URV, de acordo com a data da disponibilidade do crédito ou de efetivo pagamento; e

II - extraindo-se a média aritmética dos valores resultantes do inciso anterior.

§ 1º Na aplicação do disposto neste artigo, será observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 18.

§ 2º Na hipótese de o valor decorrente da aplicação do disposto neste artigo resultar inferior ao salário vigente no mês anterior à data base, será mantido o maior dos dois valores.

Art. 27. Os valores das tabelas de vencimentos, soldos e salários e as tabelas de funções de confiança e gratificadas dos servi-

dores civis e militares da União serão revistos em 1º de janeiro de 1995:

I - calculando-se o valor dos vencimentos, soldos e salários referentes a cada um dos doze meses de 1994, em URV ou equivalente em URV, dividindo-se os valores expressos em cruzeiros reais pelo equivalente em URV do último dia desses meses, respectivamente; e

II - extraindo-se a média aritmética dos valores resultantes do inciso anterior.

§ 1º Na aplicação do preceituado neste artigo, será observado o disposto nos §§ 2º a 7º do art. 21 e no art. 22 desta Medida Provisória.

§ 2º Na hipótese de o valor decorrente da aplicação do disposto neste artigo resultar inferior ao salário vigente no mês anterior à data base, será mantido o maior dos dois valores.

Art. 28. Nas contratações efetuadas a partir da publicação desta Medida Provisória, o salário será obrigatoriamente expresso em URV.

Art. 29. Na hipótese de ocorrência de demissões sem justa causa, durante a vigência da URV prevista nesta Medida Provisória, às verbas rescisórias será acrescida uma indenização adicional equivalente a cinqüenta por cento da última remuneração recebida.

Art. 30. Até a primeira emissão do REAL, de que trata o caput do art. 2º, os valores das contribuições do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, referidos no art. 15 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, a partir da competência março de 1994, serão apurados em URV no dia do pagamento do salário e convertidos em cruzeiros reais com base na URV do dia cinco do mês seguinte ao de competência.

Parágrafo único. As contribuições que não forem recolhidas na data prevista no art. 15 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, serão convertidas em cruzeiros reais com base na URV do dia sete do mês subsequente ao da competência e o valor resultante será acrescido de atualização monetária, "pro rata die", calculada até o dia do efetivo recolhimento pelos critérios constantes da legislação pertinente e com base no mesmo índice de atualização monetária aplicável aos depósitos de poupança, sem prejuízo das demais cominações legais.

Art. 31. Para efeito de determinação da base de cálculo sujeita à incidência do imposto de renda, calculado com base na tabela progressiva mensal, o rendimento tributável deverá ser expresso em UFIR.

§ 1º Para os efeitos deste artigo deverão ser observadas as seguintes regras:

I - rendimentos expressos em URV serão convertidos para cruzeiros reais com base no valor da URV no primeiro dia do mês do recebimento e expressos em UFIR com base no valor desta no mesmo mês;

II - rendimentos expressos em cruzeiros reais serão:

a) convertidos em URV com base no valor desta no dia do recebimento;

b) o valor apurado na forma da alínea anterior será convertido para cruzeiros reais com base no valor da URV no primeiro dia do mês do recebimento e expressos em UFIR com base em seu valor no mesmo mês.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se também às deduções admitidas na legislação do imposto de renda.

Art. 32. A UFIR continuará a ser utilizada na forma prevista na Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, e legislação posterior.

Art. 33. Os preços públicos e as tarifas de serviços públicos poderão ser convertidos em URV, por média calculada a partir dos últi-

mos quatro meses anteriores à conversão e segundo critérios estabelecidos pelo Ministro da Fazenda.

§ 1º Os preços públicos e as tarifas dos serviços públicos, que não forem convertidos em URV, serão convertidos em REAL, na data da primeira emissão deste, observada a média e os critérios fixados no caput deste artigo.

§ 2º Enquanto não emitido o REAL, na forma prevista nesta Medida Provisória, os preços públicos e tarifas de serviços públicos serão revistos e reajustados conforme critérios fixados pelo Ministro de Estado da Fazenda.

Art. 34. O Poder Executivo, por intermédio do Ministério da Fazenda, poderá exigir que, em um prazo de cinco dias úteis, sejam justificadas as distorções apuradas quanto a aumentos abusivos de preços em setores de alta concentração econômica, de preços públicos e de tarifas de serviços públicos.

§ 1º Até a primeira emissão do Real, será considerado como abusivo, para os fins previstos no caput deste artigo, o aumento injustificado que resultar em preço equivalente em URV superior à média dos meses de setembro, outubro, novembro e dezembro de 1993.

§ 2º A justificação a que se refere o caput deste artigo far-se-á na câmara setorial respectiva, quando existir.

Art. 35. A Taxa Referencial - TR, de que tratam o artigo 1º da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991 e o artigo 1º da Lei nº 8.660, de 28 de maio de 1993, poderá ser calculada a partir da remuneração média de depósitos interfinanceiros, quando os depósitos a prazo fixo captados pelos bancos comerciais, bancos de investimentos, caixas econômicas e bancos múltiplos com carteira comercial ou de investimento deixarem de ser representativos no mercado, a critério do Banco Central do Brasil.

Parágrafo único. Ocorrendo a hipótese prevista no caput deste artigo, a nova metodologia de cálculo da TR será fixada e divulgada pelo Conselho Monetário Nacional, não se aplicando o disposto na parte final do art. 1º da Lei nº 8.660, de 1993.

Art. 36. O cálculo dos índices de correção monetária no mês em que se verificar a emissão do REAL de que trata o art. 3º desta Medida Provisória, bem como no mês subsequente, tomará por base preços em Real, o equivalente em URV dos preços em cruzeiros reais, e os preços nominados ou convertidos em URV dos meses imediatamente anteriores, segundo critérios estabelecidos em decreto do Poder Executivo.

Parágrafo único. Observado o disposto no Parágrafo único do art. 7º, é nula de pleno direito e não surtirá nenhum efeito a aplicação de índice, para fins de correção monetária, calculada de forma diferente da estabelecida no caput deste artigo.

Art. 37. A partir de 1º de março de 1994, o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE deixará de calcular e divulgar o índice de Reajustamento do Salário Mínimo -- IRSM.

Art. 38. O art. 2º da Lei nº 8.249, de 24 de outubro de 1991, fica acrescido do seguinte parágrafo:

"§ 3º As NTN poderão ser expressas em Unidade Real de Valor."

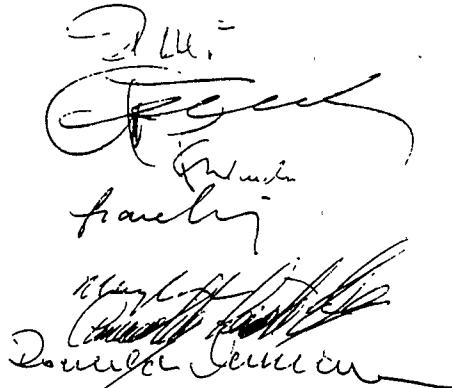
Art. 39. Os valores da Contribuição Sindical, de que trata o Capítulo III, do Título V da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, serão calculados em URV e convertidos em cruzeiros reais na data do recolhimento ao estabelecimento bancário integrante do Sistema de Arrecadação de Tributos Federais.

Art. 40. Ficam convalidados os atos e efeitos jurídicos decorrentes da Medida Provisória nº 434, de 27 de fevereiro de 1994, com exceção das conversões para URV dos valores das tabelas de vencimentos e das tabelas de funções de confiança e gratificadas calculados mediante a utilização de URV diferente da do último dia dos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994.

Art. 41. Observado o disposto no § 5º do art. 1º e no parágrafo único do art. 2º desta Medida Provisória, ficam revogados o art. 31 e o § 7º do art. 41 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, os arts. 2º, 3º, 4º, 5º, 7º e 9º da Lei nº 8.542, de 23 de dezembro de 1992, a Lei nº 8.700, de 27 de agosto de 1993, os artigos 1º e 2º da Lei nº 8.676, de 13 de julho de 1993, e demais disposições legais em contrário.

Art. 41. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 29 de março de 1994; 173º da Independência e 106º da República.



(Anexo I à Medida Provisória nº 457, de 29 de março de 1994)

UNIDADE REAL DE VALOR -- URV

Comportamento no período de 1º de janeiro de 1993
a 1º de março de 1994

Metodologia de cálculo

As tabelas anexas apresentam o comportamento da Unidade Real de Valor em cruzeiros reais no período de 1º de janeiro de 1993 a 1º de março de 1994. Os valores diários mostrados nas tabelas foram calculados mediante a seguinte metodologia:

a) A Taxa de Variação Mensal da URV é determinada pela média aritmética das variações dos seguintes índices de preços:

I - Índice de Preços ao Consumidor -- IPC da Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas -- FIPE da Universidade de São Paulo, apurado para a terceira quadrissemana;

II - Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo -- IPCA-E da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística -- IBGE; e

III - Índice Geral de Preços do Mercado -- IGP-M da Fundação Getúlio Vargas.

b) O valor da URV no último dia útil do mês em referência é o valor da URV no último dia útil do mês anterior corrigido pela Taxa de Variação Mensal da URV conforme cálculo indicado no item (a).

c) O valor da URV é corrigido para cada dia útil do mês em referência pelo Fator Diário equivalente à Taxa de Variação Mensal da URV. O valor da URV de um determinado dia é aquele obtido multiplicando-se o valor da URV do dia útil imediatamente anterior pelo Fator Diário.

d) O fator δ_{ij}^n referido na alínea anterior é definido como a raiz de ordem n da soma de uma unidade à taxa de variação mensal da IPCA dividida por n , onde n é o número de dias úteis do mês.

e) Os valores da IPCA aos sábados, domingos e feriados se referem à cotação do 1º dia útil imediatamente posterior.

URV calculada pela variação mensal da IPCA E FIPE 3 quad e IGP-M (em cruzeiros reais)

mês dia\	URV em 1/03/94 647 50						
	Ago,93	Set	Out	Nov	Dez	Jan/94	Fev
1	74 30	98 51	132 65	178 97	241 65	333 17	466 66
2	74 30	99 91	134 65	181 68	245 02	333 17	475 31
3	75 26	101 33	134 65	181 68	248 45	333 17	484 11
4	76 22	102 77	134 65	184 44	251 92	338 52	493 09
5	77 20	102 77	136 68	187 24	251 92	343 95	502 23
6	78 19	102 77	138 75	190 09	261 92	349 47	502 23
7	79 19	104 24	140 84	190 09	255 44	355 09	502 23
8	79 19	104 24	142 96	190 09	259.01	360.79	511.53
9	79.19	105 72	145 12	192 98	262 62	360.79	521.01
10	80 21	107 22	145 12	195 91	266 29	360 79	530.67
11	81 24	108 75	145 12	198 88	270 01	366 58	540 51
12	82 28	108 75	147 31	201 90	270 01	372 47	550 52
13	83 34	108 75	147 31	204 97	270 01	378 45	550 52
14	84 41	110 30	149 53	204 97	273 79	384 52	550 52
15	84 41	111 87	151.78	204 97	277 61	390 70	550 52
16	84 41	113 46	154 07	204 97	281 49	390.70	550 52
17	85 49	115 07	154 07	208 08	285 42	390 70	560 73
18	86.59	116 71	154 07	211 24	289 41	396.97	571.12
19	87 70	116 71	156 39	214 45	289 41	403 35	581 70
20	88 83	116 71	158 75	217 71	289 41	409 82	581.70
21	89 97	118 37	161 15	217 71	293 45	416 40	581 70
22	89.97	120 06	163 58	217.71	297 55	423 09	592 48
23	89 97	121.77	166 04	221 02	301 71	423 09	603 46
24	91 12	123 50	166 04	224 37	305 92	423.09	614 65
25	92 29	125 26	166 04	227 78	310 20	429 88	626.04
26	93.48	125 26	168 55	231 24	310 20	436.78	637.64
27	94 68	125 26	171 09	234 75	310 20	443.80	637.64
28	95 89	127 04	173 67	234 75	314 53	450 92	637 64
29	95 89	128 85	176 29	234 75	318 93	458 16	
30	95 89	130 68	178 97	238 32	323 38	458 16	
31	97 12	-	178 97	-	327.90	458 16	

Obs - Cotações em Cruzeiros Reais

- Cotações para sábados, domingos e feriados referem-se a cotação do 1º dia útil posterior

URV calculada pela variação media do IPCA-E, FIPE(3 quad) e IGP-M (em cruzeiros reais)							
URV em 1/03/94:		647 50					
\mês\ dia\	Jan/93	Fev	Mar	Abr	Mai	Jun	Jul/93
1	13.01	16.63	21.01	26.49	33.88	43.78	56.81
2	13.01	16.85	21.22	26.84	33.88	44.33	57.51
3	13.01	17.07	21.43	27.19	33.88	44.88	58.21
4	13.01	17.30	21.64	27.19	34.30	45.44	58.21
5	13.17	17.53	21.86	27.19	34.72	46.01	58.21
6	13.33	17.76	22.08	27.55	35.14	46.01	58.92
7	13.49	17.76	22.08	27.91	35.58	46.01	59.65
8	13.66	17.76	22.08	28.27	36.01	46.59	60.38
9	13.83	18.00	22.30	28.27	36.01	47.17	61.12
10	13.83	18.23	22.52	28.27	36.01	47.76	61.87
11	13.83	18.48	22.75	28.27	36.45	47.76	61.87
12	14.00	18.72	22.98	28.27	36.90	48.35	61.87
13	14.17	18.97	23.21	28.64	37.35	48.35	62.62
14	14.35	18.97	23.21	29.02	37.81	48.35	63.39
15	14.52	18.97	23.21	29.39	38.28	48.96	64.17
16	14.70	19.22	23.44	29.78	38.28	49.57	64.95
17	14.70	19.47	23.67	30.17	38.28	50.19	65.75
18	14.70	19.73	23.91	30.17	38.75	50.82	65.75
19	14.88	19.99	24.15	30.17	39.22	51.45	65.75
20	15.06	20.26	24.39	30.56	39.70	51.45	66.55
21	15.25	20.26	24.39	30.96	40.19	51.45	67.37
22	15.44	20.26	24.39	30.96	40.68	52.09	68.19
23	15.63	20.26	24.64	31.37	40.68	52.75	69.03
24	15.63	20.26	24.88	31.78	40.68	53.40	69.87
25	15.63	20.53	25.13	31.78	41.18	54.07	69.87
26	15.82	20.80	25.38	31.78	41.69	54.75	69.87
27	16.01	21.01	25.64	32.19	42.20	54.75	70.73
28	16.21	21.01	25.64	32.61	42.72	54.75	71.60
29	16.41	-	25.64	33.04	43.24	55.43	72.47
30	16.63	-	25.89	33.47	43.24	56.12	73.36
31	16.63	-	26.15	-	43.24	-	74.30

Obs.. - Cotações em Cruzeiros Reais.

- Cotações para sábados, domingos e feriados referem-se à cotação do 1º dia útil posterior.

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI N° 8.212, DE 24 DE JULHO DE 1991

Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio e da outras providências

CAPITULO III

Da Contribuição do Segurado

Seção I

Da contribuição dos segurados empregado, empregado doméstico e trabalhador avulso

Art. 20. A contribuição do segurado empregado, inclusive o doméstico, e a do trabalhador avulso, é calculada mediante a aplicação da correspondente alíquota, de forma não cumulativa, sobre o seu salário-de-contribuição mensal, observado o disposto no art. 28, de acordo com a seguinte tabela:

Salário-de-contribuição	Aliquota em %
até 51.000,00	8,0
de 51.000,01 até 85.000,00	9,0
de 85.000,01 até 170.000,00	10,0

Parágrafo único. Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajusteamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social.

Seção II Da contribuição dos segurados trabalhador autônomo, empresário e facultativo

Art. 21. A alíquota de contribuição dos segurados empresário, facultativo, trabalhador autônomo e equiparados, aplicada sobre o respectivo salário-de-contribuição, será de:

I — 10% (dez por cento) para os salários-de-contribuição de valor igual ou inferior Cr\$51.000,00 (cinquenta e um mil cruzeiros);

II — 20% (vinte por cento) para os demais salários-de-contribuição.

Parágrafo único. Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajusteamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social.

CAPÍTULO IV

Da Contribuição da Empresa

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I — 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados, empresários, trabalhadores avulsos e autônomos que lhe prestem serviços;

II — para o financiamento da complementação das prestações por acidente do trabalho, dos seguintes percentuais, incidentes sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos:

- a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;
- b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;
- c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.

§ 1º No caso de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e de capitalização, agentes autônomos de seguros privados e de crédito e entidades de previdência privada abertas e fechadas, além das contribuições referidas neste artigo e no art. 23, é devida a contribuição adicional de 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento) sobre a base de cálculo definida no inciso I deste artigo.

§ 2º Não integram a remuneração as parcelas de que trata o § 8º do art. 28.

§ 3º O Ministério do Trabalho e da Previdência Social poderá alterar, com base nas estatísticas de acidentes do trabalho, apuradas em inspeção, o enquadramento de empresas para efeito da contribuição a que se refere o inciso II deste artigo, a fim de estimular investimentos em prevenção de acidentes.

§ 4º O Poder Executivo estabelecerá, na forma da lei, ouvido o Conselho Nacional da Seguridade Social, mecanismos de estímulo às empresas que se utilizem de empregados portadores de deficiência física, sensorial e/ou mental, com desvio do padrão médio.

CAPITULO V

Da Contribuição do Empregador Doméstico

Art. 24. A contribuição do empregador doméstico é de 12% (doze por cento) do salário-de-contribuição do empregado doméstico a seu serviço.

LEI N° 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991

Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras provisões.

Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.

§ 1º No caso de aposentadoria por tempo de serviço, especial ou por idade, contando o segurado com menos de 24 (vinte e quatro) contribuições no período máximo citado, o salário-de-benefício corresponderá a 1/24 (um vinte e quatro avos) da soma dos salários-de-contribuição apurados.

§ 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-contribuição na data de início do benefício.

§ 3º Serão considerados para o cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuição previdenciária.

§ 4º Não será considerado, para o cálculo do salário-de-benefício, o aumento dos salários-de-contribuição que exceder o limite legal, inclusive o voluntariamente concedido nos 36 (trinta e seis) meses imediatamente anteriores ao início do benefício, salvo se homologado pela Justiça do Trabalho, resultante de promoção regulada por normas gerais da empresa, admitida pela legislação do trabalho, de sentença normativa ou de reajuste salarial obtido pela categoria respectiva.

§ 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada.

Art. 31. Todos os salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício serão ajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), referente ao período decorrido a partir da data de competência do salário-de-contribuição até a do início do benefício, de modo a preservar os seus valores reais.

Seção IV

Do reajustamento do valor dos benefícios

Art. 41. O reajustamento dos valores de benefícios obedecerá às seguintes normas:

I — é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real da data de sua concessão;

II — os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário-mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual.

§ 1º O disposto no inciso II poderá ser alterado por ocasião da revisão da política salarial.

§ 2º Na hipótese de se constatar perda de poder aquisitivo com a aplicação do disposto neste artigo, o Conselho Nacional de Seguridade Social (CNSS) poderá propor um reajuste extraordinário para recompor esse valor, sendo feita igual recomposição das faixas e limites fixados para os salários-de-contribuição.

§ 3º Nenhum benefício reajustado poderá exceder o limite máximo do salário-de-benefício na data do reajustamento, respeitados os direitos adquiridos.

§ 4º Os benefícios devem ser pagos até o 10º (décimo) dia útil do mês seguinte ao de sua competência, podendo o CNPS reduzir este prazo.

§ 5º O primeiro pagamento de renda mensal do benefício será efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à sua concessão.

§ 6º O pagamento de parcelas relativas a benefício, efetuado com atraso por responsabilidade da Previdência Social, será atualizado de acordo com a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), verificado no período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago e o mês do efetivo pagamento.

LEI N° 8.676 , DE 13 DE JULHO DE 1993.

Dispõe sobre a política de remuneração dos servidores públicos civis e militares da Administração Federal direta, autárquica e fundacional e dá outras providências.

O P R E S I D E N T E D A R E P Ú B L I C A
Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte

Lei:

Art. 1º Os vencimentos, soldos e demais retribuições dos servidores públicos civis e militares da Administração Federal direta, autárquica e fundacional serão reajustados bimestral e quadrimensualmente, a título de antecipação, de acordo com a variação acumulada do Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSMS, definido no art. 2º da Lei nº 8.542, de 23 de dezembro de 1992, observados os seguintes meses e percentuais:

I - em julho e novembro de 1993 e março de 1994 o correspondente a cinqüenta por cento da variação do IRSMS ocorrida respectivamente nos bimestres imediatamente anteriores;

II - em setembro de 1993, o correspondente a oitenta por cento da variação do IRSMS ocorrida no quadrimestre imediatamente anterior deduzindo-se a antecipação concedida no mês de julho de 1993;

III - em maio de 1994, o correspondente a noventa por cento da variação do IRSMS ocorrida no quadrimestre imediatamente anterior, deduzindo-se a antecipação concedida em março de 1994.

§ 1º Os percentuais de antecipações a que se refere este artigo:

a) incidirão sobre os valores dos soldos, dos vencimentos e das demais retribuições, no mês imediatamente anterior;

b) não incidirão sobre as vantagens remuneratórias que tenham por base estímulo à produtividade e desempenho, pagos conforme critérios específicos de apuração e cálculo estabelecido em legislação própria.

§ 2º O percentual de reajuste a ser aplicado em janeiro de 1994 será igual à variação do IRSM, verificada entre 1º de janeiro e 31 de dezembro de 1993, deduzidas as antecipações concedidas nos meses de março, maio, julho, setembro e novembro de 1993, observando-se:

a) na hipótese de a aplicação do previsto neste parágrafo implicar aumento da folha de pagamento superior ao crescimento da receita líquida do exercício, o percentual de variação do IRSM será substituído pelo índice correspondente ao aumento da receita líquida, e deduzidas as antecipações;

b) para efeito do disposto nesta Lei, considera-se folha de pagamento exclusivamente as despesas com vencimentos, soldos, gratificações e vantagens de caráter permanente, percebidos pelos servidores da Administração Federal direta, autárquica e fundacional;

c) para efeito do disposto nesta Lei, considera-se como receita líquida, a receita de impostos, deduzidas as restituições, os incentivos fiscais e subsídios previamente estabelecidos em lei e as transferências constitucionais.

Art. 2º Os percentuais das antecipações e do reajuste resultante da aplicação do disposto no art. 1º, e os índices das variações da Receita Líquida, serão divulgados em ato conjunto dos Ministros de Estado da Fazenda, do Trabalho, e Chefs do Estado-Maior das Forças Armadas e das Secretarias de Planejamento, Orçamento e Coordenação e da Administração Federal da Presidência da República.

LEI N° 8.700 , DE 27 DE AGOSTO DE 1993.

Dispõe sobre a política nacional de salários.

LEI N° 8.542, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1992

Dispõe sobre a política nacional de salários e da outras providências

Art. 2º É mantido o Índice de Reajuste do Salário Mínimo (IRSM), calculado e divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), que reflete a variação mensal do custo de vida para as famílias com renda até dois salários mínimos.

§ 1º É mantida a metodologia de cálculo do IRSM, de que trata a Portaria nº 478, de 16 de junho de 1992, do extinto Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento.

§ 2º Quando, por motivo de força maior, não for possível ao IBGE divulgar o IRSM até o último dia útil do mês, o Ministério do Trabalho adotará índice substitutivo.

Art. 3º Para os fins desta lei, define-se o Fator de Atualização Salarial (FAS) como o resultado da multiplicação dos seguintes índices unitários:

I — índice da variação acumulada do IRSM no quadrimestre imediatamente anterior ao mês de referência do FAS;

II — índice da variação mensal do IRSM no mês imediatamente anterior ao mês de referência do FAS, dividido pela média geométrica dos índices das variações mensais do IRSM no quadrimestre mencionado no inciso anterior.

Parágrafo único. Para fins deste artigo, o índice unitário é a soma da unidade um mais a variação percentual do índice considerado, dividida por cem.

Art. 4º É assegurado aos trabalhadores reajuste quadrimestral da parcela salarial até seis salários mínimos, pela aplicação do FAS.

§ 1º Os trabalhadores cujas datas-base ocorrem nos meses de janeiro, maio e setembro integram o Grupo A e, nestes meses, a partir de janeiro de 1993, inclusive, farão jus ao reajuste previsto neste artigo.

§ 2º Os trabalhadores cujas datas-base ocorrem nos meses de fevereiro, junho e outubro integram o Grupo B e, nestes meses, a partir de fevereiro de 1993, inclusive, farão jus ao reajuste previsto neste artigo.

§ 3º Os trabalhadores cujas datas-base ocorrem nos meses de março, julho e novembro integram o Grupo C e, nestes meses, a partir de março de 1993, inclusive, farão jus ao reajuste previsto neste artigo.

§ 4º Os trabalhadores cujas datas-base ocorrem nos meses de abril, agosto e dezembro integram o Grupo D e, nestes meses, a partir de abril de 1993, inclusive, farão jus ao reajuste previsto neste artigo.

Art. 5º São asseguradas aos trabalhadores antecipações salariais sobre a parcela até seis salários mínimos, a serem fixadas pelo Ministério do Trabalho até o segundo dia útil de cada mês, em percentual não inferior a sessenta por cento da variação acumulada do IRSM nos dois meses imediatamente anteriores à sua concessão.

§ 1º A partir de janeiro de 1993, inclusive, os trabalhadores do Grupo C farão jus às antecipações previstas neste artigo nos meses de janeiro, maio e setembro.

§ 2º A partir de fevereiro de 1993, inclusive, os trabalhadores do Grupo D farão jus às antecipações previstas neste artigo nos meses de fevereiro, junho e outubro.

§ 3º A partir de março de 1993, inclusive, os trabalhadores do Grupo A farão jus às antecipações previstas neste artigo nos meses de março, julho e novembro.

§ 4º A partir de abril de 1993, inclusive, os trabalhadores do Grupo B farão jus às antecipações previstas neste artigo nos meses de abril, agosto e dezembro.

§ 5º As antecipações de que trata este artigo, bem como aquelas concedidas até a data de publicação desta lei, com base no art. 5º da Lei nº 8.419/91, de 7 de maio de 1992, que ainda não tenham sido compensadas nos termos da referida lei, serão deduzidas por ocasião do reajuste quadrimestral previsto no artigo anterior.

Art. 6º Salário mínimo é a contraprestação mínima devida e paga diretamente pelo empregador a todo trabalhador, por jornada normal de trabalho, capaz de satisfazer, em qualquer região do País, às suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social.

§ 1º O salário mínimo diário corresponderá a um trinta avos do salário mínimo mensal, e o salário mínimo horário a um duzentos e vinte avos do salário mínimo.

§ 2º Para os trabalhadores que tenham por disposição legal a jornada máxima diária de trabalho inferior a oito horas, o salário mínimo será igual ao definido no parágrafo anterior multiplicado por oito e dividido pelo máximo legal.

Art. 7º A partir de 1º de janeiro de 1993, o salário mínimo será de Cr\$1.250.700,00 (um milhão, duzentos e cinqüenta mil e setecentos cruzeiros) mensais, Cr\$1690,00 (quarenta e um mil, seiscentos e noventa cruzeiros) diários e Cr\$5.685,00 (cinco mil, seiscentos e oitenta e cinco cruzeiros) horários.

§ 1º A partir de 1º de maio de 1993, inclusive, o salário mínimo terá reajustes quadrimestrais pela aplicação do FAS.

§ 2º Serão assegurados ao salário mínimo reajustes bimestrais, a título de antecipação, nos meses de março, julho e novembro, em percentual idêntico ao definido para os trabalhadores do Grupo A, conforme disposto no § 3º do art. 5º desta lei, a serem compensados por ocasião dos reajustes quadrimestrais previstos no parágrafo anterior.

§ 3º Por ocasião da aplicação dos reajustes e antecipações de que trata este artigo, o valor do salário mínimo mensal será arredondado para a unidade de centena de cruzeiros imediatamente superior.

§ 2º A exigência de depósito aplica-se, igualmente, aos embargos, à execução e a qualquer recurso subsequente do devedor.

§ 3º O valor do recurso ordinário, quando interposto em dissídio coletivo, será equivalente ao quádruplo do previsto no caput deste artigo.

§ 4º Os valores previstos neste artigo serão reajustados bimestralmente pela variação acumulada do INPC do IBGE dos dois meses imediatamente anteriores.”

Art. 9º A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestação continuada da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro.

§ 1º Os benefícios com data de início posterior a 31 de janeiro de 1993 terão seu primeiro reajuste calculado pela variação acumulada do IRSM entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao do referido reajuste.

§ 2º A partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis nºs 8.212⁽³⁾, e 8.213⁽⁴⁾, ambas de 24 de julho de 1991.

LEI N° 8.177, DE 1º DE MARÇO 1991 (1)

Estabelece regras para a desindexação da economia e da outras providências

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional de decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º O Banco Central do Brasil divulgará Taxa Referencial (TR), calculada a partir da remuneração mensal média líquida de impostos, dos depósitos a prazo fixo captados nos bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos múltiplos com carteira comercial ou de investimentos, caixas econômicas, ou dos títulos públicos federais, estaduais e municipais, de acordo com metodologia a ser aprovada pelo Conselho Monetário Nacional, no prazo de sessenta dias, e enviada ao conhecimento do Senado Federal.

§ 1º A TR será mensalmente divulgada pelo Banco Central do Brasil, no máximo até o oitavo dia útil do mês de referência.

§ 2º As instituições que venham a ser utilizadas como bancos de referência, dentre elas, necessariamente, as dez maiores do País, classificadas pelo volume de depósitos a prazo fixo, estão obrigadas a fornecer as informações de que trata este artigo, segundo normas estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional, sujeitando-se a instituição e seus administradores, no caso de infração às referidas normas, às penas estabelecidas no art. 44 da Lei nº 4.595⁽¹⁾, de 31 de dezembro de 1964.

§ 3º Enquanto não aprovada a metodologia de cálculo de que trata este artigo, o Banco Central do Brasil fixará a TR.

Art. 2º O Banco Central do Brasil divulgará, para cada dia útil, a Taxa Referencial Diária (TRD), correspondendo seu valor diário à distribuição *pro rata* dia da TR fixada para o mês corrente.

§ 1º Enquanto não divulgada a TR relativa ao mês corrente, o valor da TRD será fixado pelo Banco Central do Brasil com base em estimativa daquela taxa.

§ 2º Divulgada a TR, a fixação da TRD nos dias úteis restantes do mês deve ser realizada de forma tal que a TRD acumulada entre o 1º dia útil do mês e o 1º dia útil do mês subsequente seja igual à TR do mês corrente.

LEI N° 8.383, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1991

Institui a Unidade Fiscal de Referência, altera a legislação do imposto de renda e dá outras providências.

LEI N° 8.249, DE 24 DE OUTUBRO DE 1991

Estabelece as características da Nota do Tesouro Nacional (NTN) e dá outras providências.

Art. 2º A NTN será emitida com as seguintes características gerais:

- I — prazo; até vinte e cinco anos;
- II — remuneração; juros de até doze por cento ao ano, calculados sobre o valor nominal atualizado;
- III — forma de colocação: oferta pública, com a realização de leilões, podendo ser colocada ao par, com ágio ou deságio;
- IV — modalidade: nominativa; e
- V — valor nominal: múltiplo de Cr\$1 000,00 (um mil cruzeiros).

§ 1º O Poder Executivo regulamentará, para cada série específica de NTN, as características de atualização do valor nominal, negociabilidade, forma de pagamento de juros e resgate do principal.

§ 2º Para a atualização do valor nominal da NTN podem ser utilizados os seguintes indicadores:

- I — variação do Índice Geral de Preços de Mercado (IGPM), calculado pela Fundação Getúlio Vargas (FGV); ou
- II — Taxa Referencial (TR); ou
- III — variação da cotação de venda do dólar dos Estados Unidos no mercado de câmbio de taxas livres, divulgada pelo Banco Central do Brasil.

MEDIDA PROVISÓRIA N° 433, DE 26 DE FEVEREIRO DE 1994.

Concede abono especial aos servidores públicos civis e militares da Administração Federal direta, autárquica e fundacional, e dá outras providências.

LEI N° 8.036, DE 11 DE MAIO DE 1990 (¹)

Dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e dá outras providências

Art. 15. Para os fins previstos nesta lei, todos os empregados ficam obrigados a depositar, até o dia 7 (sete) de cada mês, em conta bancária vinculada, a importância correspondente a 8 (oitavo) por cento da remuneração paga ou devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas na remuneração as parcelas de que tratam os arts. 457 e 458 da CLT e a gratificação de Natal a que se refere a Lei nº 4.090⁽²⁾, de 13 de julho de 1962, com as modificações da Lei nº 4.749⁽³⁾, de 12 de agosto de 1965.

LEI N° 8.660, DE 28 DE MAIO DE 1993.

Estabelece novos critérios para a fixação da Taxa Referencial - TR, extingue a Taxa Referencial Diária - TRD e dá outras providências.

Art. 1º De acordo com a metodologia aprovada pelo Conselho Monetário Nacional, nos termos do art. 1º, caput, da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, a partir de 1º de maio de 1993, o Banco Central do Brasil divulgará, diariamente, Taxa Referencial - TR para períodos de um mês, com início no dia a que a TR se referir.

MEDIDA PROVISÓRIA N° 434, DE 27 DE FEVEREIRO DE 1994

Dispõe sobre o Programa de Estabilização Econômica, o Sistema Monetário Nacional, institui a Unidade Real de Valor - URV e dá outras providências.

LEI-008727 DE 05 11 1993

ESTABELECE DIRETRIZES PARA A CONSOLIDAÇÃO E O REESCALONAMENTO, PELA UNIÃO, DE DIVIDAS INTERNAS DAS ADMINISTRAÇÕES DIRETA E INDIRETA DOS ESTADOS, DO DISTRITO FEDERAL E DOS MUNICÍPIOS, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

MENSAGEM N° 82, DE 1994-CN
(nº 261/94, na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Fazenda, o texto da Medida Provisória nº 458, de 29 de março de 1994, que "Autoriza a contratação de fabricação de papel-moeda, e dá outras providências".

Brasília, 29 de março de 1994.

E.M. nº 092

Brasília (DF), 30 de março de 1994.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência a presente minuta de Medida Provisória que objetiva a reedição da Medida Provisória nº 442, de 28.2.94, cujo prazo de vigência expira-se nesta data.

2. De fato, o documento editado, com força de lei, ensejou, tanto ao Banco Central do Brasil quanto à Casa da Moeda do Brasil, as condições básicas para as negociações com os respectivos fornecedores, estando essas tratativas mutuamente ajustadas, pendentes apenas da formal assinatura dos competentes contratos de fornecimento.

3. No entanto, até a presente data, no âmbito do Congresso Nacional, a matéria não foi objeto de apreciação em plenário, de modo a que pudéssemos dispor de clara definição sobre a aprovação ou não dos dispositivos constituintes da referida Medida Provisória editada.

4. Ao reexaminar o assunto, afigurou-se conveniente que, como medida cautelar, o Banco Central do Brasil e a Casa da Moeda do Brasil dispusessem de todas as facilidades alfandegárias para a mais rápida liberação dos produtos importados, tendo em vista as especialíssimas condições em que se desenvolveram as respectivas negociações com os fornecedores estrangeiros, bem como os prazos requeridos aos dois Órgãos do Governo envolvidos para, tempestivamente, proverem os recursos básicos para o início do processo de substituição do meio circulante nacional.

5. Por outro lado, como resultado das mencionadas negociações, o dinheiro produzido no exterior deverá estar à disposição do Banco Central a partir da primeira quinzena de abril, o que significa dizer que, somente nesse período, o Banco Central do Brasil disporá de todas as informações necessárias à contratação do transporte e do seguro do numerário, desde a origem até suas instalações no País.

6. Assim, presente o disposto nos artigos 22-VI, 48-XI-II-XIV e 61 da Constituição Federal, alço à consideração de Vossa Excelência minuta de Medida Provisória a ser editada, recriando as condições legais para o atingimento das cogitadas metas.

Respeitosamente,



Fernando Henrique Cardoso
Ministro de Estado da Fazenda

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 458, DE 29 DE MARÇO DE 1994

Autoriza a contratação de fabricação de papel-moeda e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º O Banco Central do Brasil fica autorizado a contratar, independentemente de procedimento licitatório, empresas estrangeiras para impressão de cédulas do novo padrão monetário, nas quantidades necessárias à fase inicial de substituição do meio circulante, observado o limite global máximo de um bilhão e quinhentos milhões de unidades.

Art. 2º A Casa da Moeda do Brasil poderá, na fase de implantação do novo padrão monetário, contrastar empresas estrangeiras para confecção de chapas impressoras, dispensado, igualmente, o procedimento licitatório.

Art. 3º O Banco Central do Brasil e a Casa da Moeda do Brasil ficam autorizados a firmar, diretamente com os fabricantes, os contratos de fornecimento, bem como a contratar, no País ou no exterior, o transporte e os seguros desses valores, dispensado, em ambos os casos, o procedimento licitatório.

§ 1º Para o recebimento e consequente ingresso no País dos produtos de que trata este artigo, ficam o Banco Central do Brasil e a Casa da Moeda do Brasil dispensados das correspondentes guias de importação.

§ 2º Sobre os produtos importados nos termos desta Medida Provisória não incidirá qualquer tipo de tributação, devendo ser providenciada, pelas autoridades competentes, a sua imediata liberação alfandegária.

Art. 4º Para o desenvolvimento das negociações com os fabricantes estrangeiros será constituída, pelo Ministro da Fazenda, comissão especial de compras, composta de servidores do Banco Central do Brasil e da Casa da Moeda do Brasil.

Art. 5º A Casa da Moeda do Brasil, obedecidas as normas gerais fixadas pela Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, fica autorizada a contratar, pelo prazo de seis meses, até 150 servidores.

Parágrafo único. A remuneração do pessoal contratado nos termos deste artigo será fixada com observância do disposto no inciso II do art. 7º da Lei nº 8.745, de 1993.

Art. 6º As despesas decorrentes desta Medida Provisória correrão por conta de recursos orçamentários do Banco Central do Brasil e da Casa da Moeda do Brasil.

Art. 7º Ficam convalidados os atos e efeitos jurídicos da Medida Provisória nº 442, de 28 de fevereiro de 1994.

Art. 8º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 29 de março de 1994; 173º da Independência e 106º da República.

2164 v
F. J. C. M.

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI N° 8.745 . DE 3 DE DEZEMBRO DE 1993.

Dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal, e dá outras providências.

Art. 1º A remuneração do pessoal contratado nos termos desta Lei será fixada:

I - nos casos do inciso IV do art. 2º, em importância não superior ao valor da remuneração fixada para os servidores de final de carteira das mesmas categorias, nos planos de retribuição ou nos quadros de cargos e salários do órgão ou entidade contratante;

II - nos casos dos incisos I a III, V e VI do art. 2º, em importância não superior ao valor da remuneração constante dos planos de retribuição ou nos quadros de cargos e salários do serviço público, para servidores que desempenhem função semelhante, cuja não existência asemelha-se as condições do mercado de trabalho.

MEDIDA PROVISÓRIA N° 442 , DE 28 DE FEVEREIRO DE 1994.

Autoriza a contratação de fabricação de papel-moeda, e dá outras providências.

MENSAGEM N° 83, DE 1994-CN (n° 262/94, na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Fazenda, o texto da Medida Provisória n° 459, de 30 de março de 1994, que "Altera o art. 5º da Lei n° 7.862, de 30 de outubro de 1989, que dispõe sobre a remuneração das disponibilidades do Tesouro Nacional".

Brasília, 30 de março de 1994.



E.M. n° 090

Em 30 de março de 1994.

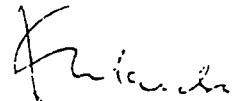
Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de reedição da Medida Provisória n° 435, de 28 de fevereiro de 1994, que altera o art. 5º da Lei n° 7.862, de 30 de outubro de 1989, que dispõe sobre a remuneração das disponibilidades do Tesouro Nacional.

A presente proposição tem por objetivo reiterar os preceitos contidos naquela Medida Provisória, tendo em vista a iminência da perda de sua eficácia, face à falta de apreciação pelo Congresso Nacional, no prazo previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição.

Assim, a relevância e a urgência que a matéria envolve justificam a edição de nova Medida Provisória.

Respeitosamente,



FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Ministro de Estado da Fazenda

MEDIDA PROVISÓRIA N° 459, DE 30 DE MARÇO DE 1994.

Altera o art. 5º da Lei nº 7.862, de 30 de outubro de 1989, que dispõe sobre a remuneração das disponibilidades do Tesouro Nacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º O art. 5º da Lei nº 7.862, de 30 de outubro de 1989, alterado pelo art. 8º da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º O Banco Central do Brasil - BACEN e as instituições financeiras a que se refere o § 2º deste artigo recolherão ao Tesouro Nacional, no último dia útil de cada decêndio, o valor da remuneração incidente sobre os saldos diários dos depósitos da União existentes no decêndio imediatamente anterior.

§ 1º Os saldos de que trata este artigo, a partir da vigência desta Medida Provisória, serão remunerados pela taxa média referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC.

§ 2º

§ 3º No exercício de 1994, o valor da remuneração dos saldos diários dos depósitos da União será destinado exclusivamente às despesas com a dívida mobiliária, interna e externa, e dívida externa de responsabilidade do Tesouro Nacional."

Art. 2º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 435, de 28 de fevereiro de 1994.

Art. 3º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 30 de março de 1994; 173º da Independência e 106º da República.

—: lu :—
X. nunciado

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI N° 7.862, DE 30 DE OUTUBRO DE 1989

Dispõe sobre a absorção, pela União, de obrigações da Nuclebrás e de suas subsidiárias, da Inbra, do BNCE e da RFFSA e de outras providências.

Art. 5º O Banco Central do Brasil e as instituições financeiras a que se refere o parágrafo único deste artigo recolherão no Tesouro Nacional, no último dia útil de cada decênio, remuneração equivalente, no mínimo, à variação diária do valor nominal do Bônus do Tesouro Nacional Fiscal (BTN-F) incidente sobre o saldo diário dos depósitos da União existentes no decênio imediatamente anterior.

Parágrafo único. No caso em que órgãos e entidades da União, em virtude de características operacionais específicas, não possam integrar o sistema de caixa único do Tesouro Nacional, os recursos destinados a atender suas necessidades poderão, excepcionalmente, ser depositados no Banco do Brasil S.A. ou na Caixa Econômica Federal.

LEI N° 8.177, DE 1º DE MARÇO 1991 (*)

Estabelece regras para a desindexação da economia e de outras providências.

Art. 8º O art. 5º da Lei nº 7.862/90, de 30 de outubro de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

«Art. 5º O Banco Central do Brasil e as instituições financeiras a que se refere o § 2º deste artigo recolherão ao Tesouro Nacional, no último dia útil de cada decênio, remuneração incidente sobre os saldos diários dos depósitos da União existentes no decênio imediatamente anterior

§ 1º Os saldos de que trata este artigo, a partir de 1 fevereiro de 1991, serão remunerados pela Taxa Referencial Diária (TRD), divulgada pelo Banco Central do Brasil

§ 2º No caso em que órgãos e entidades da União, em virtude de características operacionais específicas, não possam integrar o sistema de caixa único do Tesouro Nacional, os recursos destinados a atender suas necessidades poderão, excepcionalmente, ser depositados no Banco do Brasil S.A. ou na Caixa Econômica Federal.»

MEDIDA PROVISÓRIA N° 435 , DE 28 DE FEVEREIRO DE 1994.

Altera o art. 5º da Lei nº 7.862, de 30 de outubro de 1989, que dispõe sobre a remuneração das disponibilidades do Tesouro Nacional.

**MENSAGEM N° 84, DE 1994-CN
(nº 263/94, na origem)**

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Advogado-Geral da União, o texto da Medida Provisória nº 460, de 30 de março de 1994, que "Dispõe sobre o exercício das atribuições institucionais da Advocacia-Geral da União, em caráter emergencial e provisório, e dá outras providências".

Brasília, 30 de março de 1994.

Elói

E.M. nº 004

Em 30 de março de 1994.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

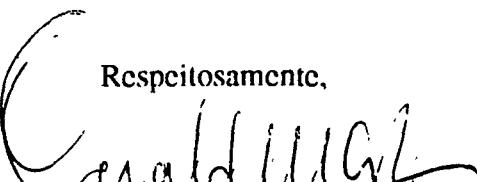
Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de recuperação da Medida Provisória nº 436, de 28 de fevereiro de 1994, que dispõe sobre

o exercício das atribuições institucionais da Advocacia-Geral da União, em caráter emergencial e provisório, e dá outras providências.

A presente proposição tem por objetivo reiterar os preceitos contidos naquela Medida Provisória, tendo em vista a iminência da perda de sua eficácia, face à falta de apreciação pelo Congresso Nacional, no prazo previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição.

Assim, a relevância e a urgência que a matéria envolve justificam a edição de nova Medida Provisória.

Respeitosamente,


GERALDO MAGELA DA CRUZ QUINTÃO
Advogado-Geral da União

MEDIDA PROVISÓRIA N° 460, DE 30 DE MARÇO DE 1994.

Dispõe sobre o exercício das atribuições institucionais da Advocacia-Geral da União, em caráter emergencial e provisório, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º O exercício das atribuições institucionais previstas na Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, dar-se-á, em caráter emergencial e provisório, até a criação e implantação da estrutura administrativa da Advocacia-Geral da União - AGU, nos termos e condições previstos nesta Medida Provisória.

Art. 2º O Poder Público, por seus órgãos, entes e instituições, poderá, mediante termo, convênio ou ajuste outro, fornecer à AGU, gratuitamente, bens e serviços necessários à sua implantação e funcionamento.

Art. 3º Aos Procuradores Regionais da União incumbe orientar e supervisionar, tecnicamente, os representantes judiciais da União com exercício no âmbito da jurisdição dos respectivos Tribunais Regionais Federais, respeitada a competência dos Procuradores Regionais da Fazenda Nacional.

Parágrafo único. A orientação e a supervisão previstas no **caput** deste artigo serão prestadas por intermédio dos Procuradores-Chefes das Procuradorias da União nos Estados, inclusive às Procuradorias Seccionais.

Art. 4º Na defesa dos direitos ou interesses da União, os órgãos ou entidades da Administração Federal fornecerão os elementos de fato, de direito e outros necessários à atuação dos membros da AGU, inclusive nas hipóteses de mandado de segurança, **habeas data** e **habeas corpus** impetrados contra ato ou omissão de autoridade federal.

§ 1º As requisições objeto deste artigo terão tratamento preferencial e serão atendidas no prazo nelas assinalado.

§ 2º A responsabilidade pela inobservância do disposto neste artigo será apurada na forma da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se às requisições feitas pelos representantes judiciais da União designados na forma do art. 69 da Lei Complementar nº 73, de 1993.

Art. 5º Nas audiências de reclamações trabalhistas em que a União seja parte, será obrigatório o comparecimento de preposto que tenha completo conhecimento do fato objeto da reclamação, o qual, na ausência do representante judicial da União, entregará a contestação subscrita pelo mesmo.

Parágrafo único. Não se aplica à União a combinação de revelia e de confissão (CLT, art. 844).

Art. 6º A intimação de membro da Advocacia-Geral da União, em qualquer caso, será feita pessoalmente.

Parágrafo único. O disposto neste artigo se aplica aos representantes judiciais da União designados na forma do art. 69 da Lei Complementar nº 73, de 1993.

Art. 7º O vencimento básico dos cargos efetivos de Advogado da União, criados pelo art. 62 da Lei Complementar nº 73, de 1993, é o fixado no Anexo I a esta Medida Provisória.

Parágrafo único. Os Advogados da União farão jus, além do vencimento básico a que se refere o **caput**, à Gratificação de Atividade, instituída pela Lei Delegada nº 13, de 27 de agosto de 1992, no percentual de cento e sessenta por cento, bem como à gratificação a que se refere o art. 7º da Lei nº 8.460, de 17 de setembro de 1992, conforme valores constantes do Anexo I desta Medida Provisória.

Art. 8º Ficam criadas quarenta e uma Procuradorias Seccionais da União, a serem implantadas, conforme a necessidade do serviço, nas cidades onde instaladas varas da Justiça Federal.

Art. 9º São criados um cargo de Diretor-Geral de Administração, DAS 101.5, quatro cargos de Coordenador-Geral, DAS 101.4, um cargo de Assessor Jurídico, DAS 102.3, dois cargos de Coordenador, DAS 101.3, nove cargos de Chefe de Divisão, DAS 101.2, dois cargos de Chefe de Serviço, DAS 101.1, dois cargos de Oficial-de-Gabinete, DAS 101.1, destinados à composição da Diretoria-Geral de Administração; vinte e sete cargos de Procurador-Chefe, DAS 101.5, titulares das Procuradorias da União nos Estados e no Distrito Federal, de que trata o art. 2º, inciso II, alínea "a", da Lei Complementar nº 73, de 1993; quarenta cargos de Procurador Seccional da União, DAS 101.4, três cargos de Adjunto do Advogado-Geral da União, DAS 102.5, três cargos de Adjunto do Procurador-Geral da União, DAS 102.4, e dois cargos de Assessor Jurídico, DAS 102.3.

Art. 10. As Procuradorias da União têm sede nas capitais dos Estados e as Procuradorias Seccionais da União, nas cidades onde estejam instaladas varas da Justiça Federal.

Art. 11. A União poderá, perante Tribunal situado fora da sede de Procuradoria Regional, ser representada por seu Procurador-Chefe.

Art. 12. Não se aplica o disposto no art. 14 da Lei nº 8.460, de 1992, à escolha dos ocupantes dos cargos em comissão da AGU, até que organizado seu quadro de cargos efetivos e regularmente investidos os titulares de sessenta por cento destes.

Art. 13. O Anexo II à Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, passa a vigorar na forma do Anexo II a esta Medida Provisória.

Art. 14. O preenchimento dos cargos previstos nesta Medida Provisória dar-se-á segundo a necessidade do serviço e na medida das disponibilidades orçamentárias.

Art. 15. Fica o Ministério da Fazenda com a responsabilidade de prestar o apoio necessário à instalação e ao funcionamento da Procuradoria-Geral da União, em todo o território nacional.

Parágrafo único. O apoio de que trata o **caput** compreende o fornecimento de recursos materiais e financeiros, e será especificado pelo Advogado-Geral da União.

Art. 16. A Secretaria de Controle Interno da Presidência da República fica responsável pelas atividades de controle interno da AGU, até a criação do órgão próprio da Instituição.

Art. 17. Até que sejam implantados os quadros de cargos efetivos da Advocacia-Geral da União, o Advogado-Geral da União poderá atribuir a servidor em exercício e a representante judicial da União designado na forma do art. 69 da Lei Complementar nº 73, de 1993, Gratificação Temporária pelo exercício na Advocacia-Geral da União, observado o disposto neste artigo.

§ 1º A Gratificação Temporária instituída no **caput** será paga de acordo com os níveis e fatores constantes do Anexo III, aplicados sobre o valor do vencimento básico do cargo efetivo de Advogado da União de Categoria Especial.

§ 2º Os critérios para a atribuição da Gratificação Temporária serão estabelecidos em decreto.

§ 3º A Gratificação Temporária, compatível com as demais vantagens atribuídas ao cargo efetivo, ou ao emprego permanente do servidor, não se incorpora ao vencimento nem aos proventos de aposentadoria ou de pensão, bem como não servirá de base de cálculo para quaisquer outros benefícios, vantagens, ou contribuições previdenciárias ou de seguridade.

§ 4º A Gratificação Temporária não poderá ser atribuída a ocupantes de cargo ou função de confiança ou a titular de gratificação de representação de gabinete.

§ 5º O pagamento da Gratificação Temporária cessará para os representantes judiciais da União designados na forma do art. 69 da Lei Complementar nº 73, de 1993, na data de vigência da Lei a que se refere o parágrafo único do art. 26 da Lei Complementar nº 73, de 1993.

§ 6º A Gratificação Temporária não será computada para os efeitos do art. 12 da Lei nº 8.460, de 1992.

Art. 18. Os cargos em comissão de Assessor Técnico transpostos para o Gabinete do Advogado-Geral da União, conforme o disposto no art. 3º da Lei nº 8.682, de 14 de julho de 1993, serão providos por profissionais idênticos de nível superior.

Art. 19. O Advogado-Geral da União editará os atos necessários ao cumprimento do disposto nesta Medida Provisória.

Art. 20. As despesas decorrentes desta Medida Provisória correrão à conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 21. Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 436, de 28 de fevereiro de 1994.

Art. 22. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 30 de março de 1994; 173º da Independência e 106º da República.

ANEXO I

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO - AGU

DENOMINAÇÃO	VENCIMENTO (CR\$)	ARTIGO 7º (CR\$)
Advogado da União de Categoria Especial	31.339,28	14.191,17
Advogado da União de 1ª Categoria	29.324,08	13.469,07
Advogado da União de 2ª Categoria	27.401,82	12.874,44

Observação: Valores relativos ao mês de agosto de 1993.

ANEXO II

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO - AGU

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

CARREIRA PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

DENOMINAÇÃO	CLASSE	QUANTIDADE
Procurador da Fazenda Nacional	Subprocurador-Geral	40
	1ª Categoria	155
	2ª Categoria	405

ANEXO III

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO - AGU

NÍVEL	FATOR
GT-I	0,90
GT-II	0,65
GT-III	0,40
GT-IV	0,30

Base de Cálculo: Vencimento básico do cargo efetivo de Advogado da União de Categoria Especial

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI COMPLEMENTAR N. 73 – DE 10 DE FEVEREIRO DE 1993

Institui a Lei Orgânica da Advocacia-Geral da União

Art. 2º A Advocacia-Geral da União compreende:

II – Órgãos de execução:

a) as Procuradorias Regionais da União e as da Fazenda Nacional e as Procuradorias da União e as da Fazenda Nacional nos Estados e no Distrito Federal e as Procuradorias Sessacionais destas;

Art. 26. Os membros efetivos da Advocacia-Geral da União têm os direitos assegurados pela Lei n. 8.112¹¹, de 11 de dezembro de 1990, e nessa Lei Complementar.

Parágrafo único. Os Cargos das Carreiras da Advocacia-Geral da União têm o vencimento e remuneração estabelecidos em lei própria.

Art. 63. São criados, no Quadro da Advocacia-Geral da União, seiscentos cargos de Advogado da União, provisões mediante aprovação em concurso público, de provas e títulos, distribuídos entre as categorias, na forma estabelecida no Regimento Interno da Advocacia-Geral da União.

Art. 99. O Advogado-Geral da União poderá, tendo em vista necessidade do serviço, designar, excepcional e provisoriamente, como representantes judiciais da União, titulares de cargos de Procurador da Fazenda Nacional e de Assistente Jurídico.

LEI DELEGADA N. 13 - DE 27 DE AGOSTO DE 1992

Institui Gratificações de Atividade para os servidores civis do Poder Executivo, revê vantagens e dá outras providências

LEI N. 8.460 - DE 17 DE DEZEMBRO DE 1992 -

**Concede antecipação do reajuste de vencimentos e de soldos
dos servidores civis e militares do Poder Executivo,
e dá outras providências**

Art. 12. O servidor titular de cargo do Grupo de Direção e Assessoramento Superiores - DAS ou de cargo de Direção de Instituição de Ensino - CD que optar pela remuneração do cargo efetivo não poderá receber remuneração mensal superior à maior remuneração paga a servidores, a que se referem os Anexos I e II desta Lei, não ocupantes de cargos ou função de confiança.

Parágrafo único. Excluem-se do cômputo, para fim deste artigo, as vantagens a que se referem as alíneas "a" a "n" e "p" do inciso II do artigo 3º da Lei n. 8.448/92.

Art. 14. Os dirigentes dos órgãos do Poder Executivo deverão destinar, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) dos cargos de Direção e Assessoramento Superiores de níveis DAS-1, DAS-2 e DAS-3 a ocupantes de cargo efetivo lotados e em exercício nos respectivos órgãos.

MEDIDA PROVISÓRIA N° 436 , DE 23 DE FEVEREIRO DE 1994.

Dispõe sobre o exercício das atribuições institucionais da Advocacia-Geral da União, em caráter emergencial e provisório, e dá outras providências.

MENSAGEM N° 85, DE 1994-CN
(nº 264/94, na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado Chefe da Secretaria de Planejamento, Orçamento e Coordenação da Presidência da República, o texto da Medida Provisória nº 461, de 30 março de 1994, que "Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento da Seguridade Social da União crédito extraordinário, para os fins que especifica, e dá outras providências".

Brasília, 30 de março de 1994.

E.M. nº 023

Em 30 de março de 1994.

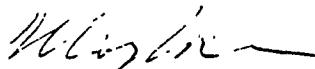
Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de reedição da Medida Provisória nº 437, de 28 de fevereiro de 1994, que autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento da Seguridade Social da União crédito extraordinário, para os fins que especifica, e dá outras providências.

A presente proposição tem por objetivo reiterar os preceitos contidos naquela Medida Provisória, tendo em vista a iminência da perda de sua eficácia, face à falta de apreciação pelo Congresso Nacional, no prazo previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição.

Assim, a relevância e a urgência que a matéria envolve justificam a edição de nova Medida Provisória.

Respeitosamente,



BENI VERAS

Ministro de Estado Chefe da Secretaria de Planejamento,
Orçamento e Coordenação da Presidência da República

MEDIDA PROVISÓRIA N° 461, DE 30 DE MARÇO DE 1994.

Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento da Seguridade Social da União crédito extraordinário, para os fins que especifica, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62, combinado com o § 3º do art. 167, da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir ao Orçamento da Seguridade Social da União (Lei nº 8.652, de 29 de abril de 1993), em favor do Ministério da Integração Regional - Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE, crédito extraordinário até o limite de

CR\$ 9.388.099.000,00 (nove bilhões, trezentos e oitenta e oito milhões e noventa e nove mil cruzeiros reais), em parcela única, para atender à programação constante do Anexo I, de acordo com a proporção indicada no Anexo III desta Medida Provisória.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior correrão à conta da Reserva de Contingência, conforme Anexo II desta Medida Provisória.

Art. 3º Em decorrência da abertura do presente crédito, fica alterada a receita da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste, na forma do Anexo IV.

Art. 4º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 437, de 28 de fevereiro de 1994.

Art. 5º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 30 de março de 1994; 173º da Independência e 106º da República.

Pl. 1
Pl. 2

43000 - MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO REGIONAL - ENTIDADES SUPERVISIONADAS
43201 - SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DO NORDESTE

448 871

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

90000 - RESERVA DE CONTINGENCIA
90000 - RESERVA DE CONTINGENCIA

THE XW

PROGRAMA DE TRABALHO / SANEAMENTO

A N E X O I I I

DISTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL, POR ESTADO, DOS RECURSOS DO GOVERNO FEDERAL NO PROGRAMA FRENTE PRODUTIVAS DE TRABALHO

Alagoas.....	4,42%
Bahia.....	18,00%
Ceará.....	18,00%
Maranhão.....	7,08%
Minas Gerais.....	2,67%
Paraíba.....	12,33%
Pernambuco.....	16,33%
Piauí.....	10,83%
Rio Grande do Norte...	7,50%
Sergipe.....	2,34%

ANEXO IV

ANEXO

APESQ/SCM

43000 - MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO REGIONAL

43201 - SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DO NORDESTE

RECEITA	ESPECIFICAÇÃO	RECURSOS DE TODAS AS FONTES E TRANSFERÊNCIAS			CRS	ANO
		ESF	DESOBRAIMENTO	FONTE		
1000 00 00 RECEITAS CORRENTES		SEG				7223779000
1700 00 00 TRANSFERÊNCIAS CORRENTES		SEG				7223779000
1710 00 00 TRANSFERÊNCIAS INTRAGOVERNAMENTAIS		SEG				7223779000
1711 01 00 TRANSFERÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PARA FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL		SEG		7223779000		
2000 00 00 RECEITAS DE CAPITAL		SEG				2164320000
2400 00 00 TRANSFERÊNCIAS DE CAPITAL		SEG				2164320000
2410 00 00 TRANSFERÊNCIAS INTRAGOVERNAMENTAIS		SEG				2164320000
2711 01 00 TRANSFERÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PARA FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL		SEG		2164320000		
				TOTAL SEGURIDADE		5368099000

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI N. 8.668 - DE 29 DE ABRIL DE 1993

Estima a Receita e fixa a Despesa da União para o exercício financeiro de 1993

MEDIDA PROVISÓRIA N° 437 , DE 28 DE FEVEREIRO DE 1994.

Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento da Seguridade Social da União crédito extraordinário, para os fins que especifica, e dá outras providências.

MENSAGEM N° 86, DE 1994-CN (n° 265/94, na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Fazenda, o texto da Medida Provisória nº 462, de 30 março de 1994, que "Dispõe sobre o Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos e Valores Mobiliários, e dá outras providências".

Brasília, 30 de março de 1994.



E.M. nº 091

Em 30 de março de 1994.

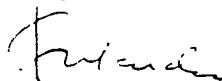
Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência, proposta de redação da Medida Provisória nº 438, de 28 de fevereiro de 1994, que dispõe sobre o Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos e Valores Mobiliários, e dá outras providências.

A presente proposição tem por objetivo reiterar os preceitos contidos naquela Medida Provisória, tendo em vista a iminência da perda de sua eficácia, face à falta de apreciação pelo Congresso Nacional, no prazo previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição.

Assim, a relevância e a urgência que a matéria envolve justificam a edição de nova Medida Provisória.

Respeitosamente,



FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Ministro de Estado da Fazenda

MEDIDA PROVISÓRIA N° 462 , DE 30 DE MARÇO DE 1994.

Dispõe sobre o Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos e Valores Mobiliários, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º O Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos e Valores Mobiliários será cobrado à alíquota máxima de 1,5%, ao dia, sobre o valor das operações de crédito e relativas a títulos e valores mobiliários.

Parágrafo único. O Poder Executivo, obedecidos os limites máximos fixados neste artigo, poderá alterar as alíquotas do imposto tendo em vista os objetivos das políticas monetária e fiscal.

Art. 2º Considera-se valor da operação:

I - nas operações de crédito, o valor do principal que constitua o objeto da obrigação, ou sua colocação à disposição do interessado;

II - nas operações relativas a títulos e valores mobiliários:

a) o valor de aquisição, resgate, cessão ou repactuação;

b) o valor do pagamento para a liquidação das operações referidas na alínea anterior, quando inferior a 95% do valor inicial da operação, expressos, respectivamente, em quantidade de Unidade Fiscal de Referência - UFIR diária.

§ 1º Serão acrescidos ao valor do resgate ou cessão de títulos e valores mobiliários os rendimentos periódicos recebidos pelo aplicador ou cedente durante o período da operação, atualizados pela variação acumulada da UFIR diária no período.

§ 2º O disposto no inciso II, alínea "a", aplica-se, inclusive, às operações de financiamento realizadas em bolsas de valores, de mercadorias, de futuros e assemelhadas.

Art. 3º São contribuintes do imposto:

I - os tomadores de crédito, na hipótese prevista no art. 2º, inciso I;

II - os adquirentes de títulos e valores mobiliários e os titulares de aplicações financeiras, na hipótese prevista no art. 2º, inciso II, alínea "a";

III - as instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, na hipótese prevista no art. 2º, inciso II, alínea "b".

Art. 4º O imposto de que trata o art. 2º, inciso II, alínea "a", será excluído da base de cálculo do imposto de renda incidente sobre o rendimento de operações com títulos e valores mobiliários, excetuada as aplicações a que se refere o § 4º do art. 21 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991.

Art. 5º O Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos e Valores Mobiliários - IOF, incidente sobre operações de câmbio será cobrado à alíquota de 25% sobre o valor de liquidação da operação cambial.

Parágrafo único. O Poder Executivo poderá reduzir e restabelecer a alíquota fixada neste artigo, tendo em vista os objetivos das políticas monetária, cambial e fiscal.

Art. 6º As instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional são contribuintes do IOF incidente sobre operações de câmbio, somente quando efetuarem compra de moeda estrangeira em nome próprio.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Medida Provisória.

Art. 8º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 438, de 28 de fevereiro de 1994.

Art. 9º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10. Ficam revogados o art. 18 da Lei nº 8.088, de 31 de outubro de 1990, e, em relação ao imposto de que trata esta Medida Provisória, as isenções previstas no art. 14 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, no § 2º do art. 21 da Lei nº 8.383, de 1991, e no art. 16 da Lei nº 8.668, de 25 de junho de 1993.

Brasília, 30 de março de 1994; 173º da Independência e 106º da República.

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI N. 8.383 - DE 30 DE DEZEMBRO DE 1991

Institui a Unidade Fiscal de Referência, altera a legislação do Imposto sobre a Renda, e dá outras providências

Art. 21. Nas aplicações em fundos de renda fixa, resgatadas a partir de 1º de janeiro de 1992, a base de cálculo do Imposto sobre a Renda na fonte será constituída pela diferença positiva entre o valor do resgate, líquido de IOF, e o custo

§ 2º Os rendimentos auferidos pelos fundos de renda fixa e as alienações de títulos ou aplicações por eles realizadas ficam excluídos, respectivamente, da incidência do Imposto sobre a Renda na fonte e do IOF

§ 4º Excluem-se do disposto neste artigo as aplicações em Fundo de Aplicação Financeira - FAF, que continuam sujeitas à tributação pelo Imposto sobre a Renda na fonte à alíquota de cinco por cento sobre o rendimento bruto apropria do diariamente no quotânto

(*) LEI N. 8.088 - DE 31 DE OUTUBRO DE 1990

Dispõe sobre a atualização do Bônus do Tesouro Nacional e dos depósitos de poupança, e dá outras provisões

Art. 18. O Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro ou Relativas a Títulos e Valores Mobiliários será cobrado a alíquota máxima de um e meio por cento por dia sobre o valor das operações relativas a créditos e a títulos e valores mobiliários limitado o imposto ao valor das encargos do rendimento da operação

LEI N. 8.313 - DE 23 DE DEZEMBRO DE 1991

Restabelece princípio da Lei n. 7.606^(*), de 2 de julho de 1986, institui o Programa Nacional de Apoio à Cultura - PRONAC e dá outras providências

Art. 14. Os rendimentos e ganhos de capital auferidos pelos FICART ficam isentos do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, assim como do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza

LEI N. 8.668 - DE 25 DE JUNHO DE 1993

Dispõe sobre a constituição e o regime tributário dos Fundos de Investimento Imobiliário e dá outras providências

Art. 16. Os rendimentos e ganhos de capital auferidos pelos Fundos de Investimento Imobiliário ficam isentos do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, assim como do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza.

MEDIDA PROVISÓRIA N° 438 , DE 28 DE FEVEREIRO DE 1994.

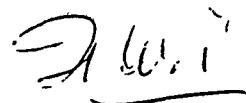
Dispõe sobre o Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos e Valores Mobiliários, e dá outras providências.

MENSAGEM N° 87, DE 1994-CN
(nº 266/94, na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Justiça, o texto da Medida Provisória nº 463, de 30 de março de 1994, que "Altera a redação do art. 3º da Lei nº 4.491, de 21 de novembro de 1964, que "Altera disposições da Lei nº 3.780, de 12 de julho de 1960 (Plano de Reclasseificação), relativas às séries de classes de Impressor, Encadernador, Mestre e Técnico de Artes Gráficas e dá outras providências".

Brasília, 30 de março de 1994.



E.M. nº 205

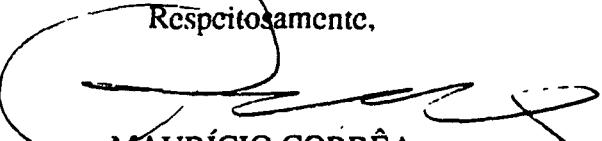
Em 30 de março de 1994.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de reedição da Medida Provisória nº 439, de 28 de fevereiro de 1994, que altera a redação do art. 3º da Lei nº 4.491, de 21 de novembro de 1964, que "Altera disposições da Lei nº 3.780, de 12 de julho de 1960 (Plano de Reclasseificação), relativas às séries de classes de Impressor, Encadernador, Mestre e Técnico de Artes Gráficas e dá outras providências."

A presente proposição tem por objetivo reiterar os preceitos contidos naquela Medida Provisória, tendo em vista a iminência da perda de sua eficácia, face à falta de apreciação pelo Congresso Nacional, no prazo previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição.

Assim, a relevância e a urgência que a matéria envolve justificam a edição de nova Medida Provisória.

Respeitosamente,

MAURÍCIO CORRÊA
Ministro da Justiça

MEDIDA PROVISÓRIA N° 463 , DE 30 DE MARÇO DE 1994.

Altera a redação do art. 3º da Lei nº 4.491, de 21 de novembro de 1964, que "Altera disposições da Lei nº 3.780, de 12 de julho de 1960 (Plano de Reclasseificação), relativas às séries de classes de Impressor, Encadernador, Mestre e Técnico de Artes Gráficas e dá outras providências."

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º O art. 3º da Lei nº 4.491, de 21 de novembro de 1964, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º A produção dos servidores da Imprensa Nacional será constituída de parte fixa, com tarefa mínima de 11.840 impressões ou tarefas equivalentes nas demais áreas, e da parte suplementar, que será paga com base no excesso da produção diária obrigatória, até o limite máximo da média da área gráfica."

Art. 2º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 439, de 28 de fevereiro de 1994.

Art. 3º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 30 de março de 1994; 173º da Independência e 106º da República.

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI N 4.491 — DE 21 DE NOVEMBRO DE 1964

Altera disposições da Lei nº 3.780 (*), de 12 de julho de 1960 (Plano de Reclasseificação), relativas às séries de classes de Impressor, Encadernador, Mestre e Técnico de Artes Gráficas e dá outras providências

Art. 3º A produção dos servidores do D.I.N. lotados nos setores de artes gráficas, será constituída de parte fixa, com tarefa mínima de 1.000 linhas de composição de linotipo, ou o equivalente em unidades gráficas das demais oficinas, e da parte suplementar, que será paga como serviço extraordinário pelo excesso da produção mínima.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 439, DE 28 DE FEVEREIRO DE 1994.

Altera a redação do art. 3º da Lei nº 4.491, de 21 de novembro de 1964, que "Altera disposições da Lei nº 3.780, de 12 de julho de 1960 (Plano de Reclassificação), relativas às séries de classes de Impressor, Encadernador, Mestre e Técnico de Artes Gráficas e dá outras providências."

MENSAGEM Nº 88, DE 1994-CN (nº 267/94, na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional;

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado da Fazenda, da Saúde e Chefe da Secretaria de Planejamento, Orçamento e Coordenação da Presidência da República, o texto da Medida Provisória nº 464, de 30 de março de 1994, que "Dá nova redação ao art. 3º da Lei nº 8.689, de 27 de julho de 1993, que dispõe sobre a extinção do Instituto Nacional de Assistência Médica da Previdência Social - INAMPS".

Brasília, 30 de março de 1994.

E.M. nº 22

Em 30 de março de 1994.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de reedição da Medida Provisória nº 440, de 28 de fevereiro de 1994, que dá nova redação ao art. 3º da Lei nº 8.689, de 27 de julho de 1993, que dispõe sobre a extinção do Instituto Nacional de Assistência Médica da Previdência Social - INAMPS.

A presente proposição tem por objetivo reiterar os preceitos contidos naquela Medida Provisória, tendo em vista a iminência da perda de sua eficácia, face à falta de apreciação pelo Congresso Nacional, no prazo previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição.

Assim, a relevância e a urgência que a matéria envolve justificam a edição de nova Medida Provisória.

Respeitosamente,



BENI VERAS
Ministro de Estado Chefe da
Secretaria de Planejamento, Orçamento e
Coordenação da Presidência da República



HENRIQUE ANTONIO SANTILLO
Ministro de Estado da Saúde



FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Ministro de Estado da Fazenda

MEDIDA PROVISÓRIA N° 464, DE 30 DE MARÇO DE 1994.

Dá nova redação ao art. 3º da Lei nº 8.689, de 27 de julho de 1993, que dispõe sobre a extinção do Instituto Nacional de Assistência Médica da Previdência Social - INAMPS.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º O art. 3º da Lei nº 8.689, de 27 de julho de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º

§ 1º A execução orçamentária do INAMPS, relativa à programação constante da Lei nº 8.652, de 29 de abril de 1993, fica, a partir da data de sua extinção, sob a responsabilidade da Junta Deliberativa do Fundo Nacional de Saúde.

§ 2º Fica a Junta Deliberativa do Fundo Nacional de Saúde autorizada, na forma da lei, a realizar todos os atos inerentes à gestão orçamentária e financeira das ações previstas para o INAMPS na Lei Orçamentária vigente.

§ 3º Os eventuais créditos adicionais relativos à programação do INAMPS serão concretizados com base na classificação institucional da Lei nº 8.652, de 1993.

§ 4º Os créditos suplementares, que forem autorizados nos termos do parágrafo anterior, observarão os mesmos subprojetos, subatividades e grupos de despesas previstos na Lei nº 8.652, de 1993.

§ 5º O Fundo Nacional de Saúde responderá pelas obrigações financeiras do INAMPS."

Art. 2º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 440, de 28 de fevereiro de 1994.

Art. 3º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 30 de março de 1994; 173º da Independência e 106º da República.

31/04/94
José Sarney
Presidente

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI N.º 8.689, DE 27 DE JULHO DE 1993

Dispõe sobre a extinção do Instituto Nacional de Assistência Médica da Previdência Social — INAMPS, e dá outras providências.

LEI N.º 8.652, DE 29 DE ABRIL DE 1993

Estima a Receita e fixa a Despesa da União para o exercício financeiro de 1993.

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 405, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1993

Dá nova redação ao art. 3º da Lei n.º 8.689, de 27 de junho de 1993, que dispõe sobre a extinção do Instituto Nacional de Assistência Médica da Previdência Social — INAMPS.

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 440, DE 28 DE FEVEREIRO DE 1994.

Dá nova redação ao art. 3º da Lei n.º 8.689, de 27 de julho de 1993, que dispõe sobre a extinção do Instituto Nacional de Assistência Médica da Previdência Social — INAMPS.

MENSAGEM N.º 89, DE 1994-CN (nº 267/94, na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado da Fazenda e Chefe da Secretaria de Planejamento, Orçamento e Coordenação da Presidência da República, o texto da Medida Provisória n.º 465, de 30 de março de 1994, que "Altera dispositivos e acrescenta artigos à Lei n.º 8.694, de 12 de agosto de 1993, que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da lei orçamentária anual de 1994 e dá outras providências".

Brasília, 30 de março de 1994.

D. Juv

E.M. nº 003

Em 30 de março de 1994.

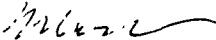
Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de reedição da Medida Provisória nº 441, de 28 de fevereiro de 1994, que altera dispositivos e acrescenta artigos à Lei nº 8.694, de 12 de agosto de 1993, que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da lei orçamentária anual de 1994.

A presente proposição tem por objetivo reiterar os preceitos contidos naquela Medida Provisória, tendo em vista a iminência da perda de sua eficácia, face à falta de apreciação pelo Congresso Nacional, no prazo previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição.

Assim, a relevância e a urgência que a matéria envolve justificam a edição de nova Medida Provisória.

Respeitosamente,


BENI VERAS
Ministro de Estado Chefe da Secretaria de
Planejamento, Orçamento e Coordenação da
Presidência da República


FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Ministro de Estado da Fazenda

MEDIDA PROVISÓRIA N° 465 , DE 30 DE MARÇO DE 1994.

Altera dispositivos e acrescenta artigos à Lei nº 8.694, de 12 de agosto de 1993, que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da lei orçamentária anual de 1994 e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Os dispositivos a seguir, da Lei nº 8.694, de 12 de agosto de 1993, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º Constituem prioridades da administração pública federal, além da sua orientação básica de proceder ao ajuste fiscal, as de eliminar o déficit público, de combater a inflação, o desemprego, a pobreza e a fome:

.....
"Art. 16.
.....

§ 2º Os valores expressos na forma deste artigo serão corrigidos para preços médios de 1994, pelo Congresso Nacional, em conjunto com o Poder Executivo, quando da aprovação do projeto de lei pelo Congresso Nacional, pelo quociente entre o valor médio estimado para 1994 e o valor observado em abril de 1993, do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna, da Fundação Getúlio Vargas."

"Art. 25.

I - municípios, para atendimento de ações de assistência social, de saúde e de educação, de natureza continuada;

II - entidades privadas sem fins lucrativos, de atendimento social direto ao público, de natureza continuada, voltadas para a assistência social, à saúde e à educação, desde que preencham uma das seguintes condições:

a) estejam registradas no Conselho Nacional de Serviço Social - CNSS;

.....
Parágrafo único. Para habilitar-se ao recebimento de subvenção social, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração atualizada de, no mínimo, três autoridades locais, quanto ao bom funcionamento e comprovante de regularidade do mandato de sua diretoria."

"Art. 26. É vedada a inclusão de dotações a título de auxílios para entidades privadas, ressalvadas as sem fins lucrativos e desde que sejam:

I - voltadas para o ensino especial; ou

II - cadastradas junto ao Ministério do Meio Ambiente e da Amazônia Legal para recebimento de recursos oriundos de programas ambientais doados por organismos internacionais ou agências estrangeiras governamentais."

"Art. 28. As transferências de recursos da União, consignadas na lei orçamentária anual, para Estados, Distrito Federal ou Municípios, a qualquer título, inclusive subvenções sociais, auxílios financeiros e contribuições, realizadas exclusivamente mediante convênio, acordo, ajuste ou instrumento congênere, ressalvadas as destinadas a atender a estado de calamidade pública legalmente reconhecido por ato ministerial e as por força de dispositivo constitucional, só poderão ser efetuadas se a unidade beneficiada comprovar que:

.....
IV -

.....
c) com relação a recursos anteriormente recebidos da administração pública federal, através de convênios, acordos, ajustes, subvenções sociais, contribuições, auxílios e similares;

.....
V - os projetos ou atividades contemplados pelas transferências estejam incluídos na lei orçamentária da esfera de governo a que estiver subordinada a unidade beneficiada.

.....
§ 2º A contrapartida financeira a ser exigida dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios será estabelecida de modo compatível com a capacidade financeira de cada unidade e não poderá exceder:

I - a dez por cento do valor do empreendimento, nos Estados localizados nas áreas da SUDENE, SUDAM e região Centro-Oeste;

II - a vinte por cento do valor do empreendimento, nos demais Estados e Municípios.

.....
"Art. 30. As transferências, a qualquer título, de recursos consignados na lei orçamentária anual de 1994 e em créditos adicionais, para Estados, Distrito Federal e Municípios, seus órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive aquelas nominalmente identificadas, bem como para qualquer entidade privada, serão efetuadas mediante a celebração de convênio, acordo, ajuste ou instrumento congênere, na forma da legislação vigente, observadas as demais disposições desta Lei."

"Art. 34. Serão constituidas, nos orçamentos fiscal e da seguridade social, reservas de contingência específicas, vinculadas aos respectivos orçamentos, formadas por importância equivalente a três por cento:

"Art. 65. Caso o projeto de lei orçamentária anual de 1994 não seja encaminhado à sanção do Presidente da República até o início do exercício de 1994, a programação dele constante poderá ser executada em cada mês, até o mês seguinte ao seu encaminhamento à sanção, nos seguintes limites:

I - no montante necessário para cobertura das despesas com pessoal e encargos sociais, benefícios previdenciários e serviço da dívida, bolsas de estudo, despesas no exterior do Ministério das Relações Exteriores, livro didático e benefícios ao servidor público, inclusive assistência médica e odontológica, bem como as financiadas com recursos oriundos de operações de crédito externas e respectivas contrapartidas;

II - 1/12 (um doze avos) das demais despesas, excluídos os subprojetos e subatividades que não estavam em execução em 1993.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o valor de cada dotação será atualizado pelo quociente entre o valor observado no mês imediatamente anterior e o valor observado no mês de abril de 1993, do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna, da Fundação Getúlio Vargas.

Art. 2º Inclua-se na Lei nº 8.694, de 12 de agosto de 1993, os arts. 71, 72 e 73, com a seguinte redação, renumerando-se o atual art. 71 para art. 74:

"Art. 71. A lei de orçamento do exercício financeiro de 1994 deverá destinar para os programas de habitação, montante de recursos equivalente a duas vezes os gastos efetuados no ano de 1992, atualizados monetariamente.

Art. 72. A lei orçamentária do exercício financeiro de 1994 deverá destinar para as despesas de investimentos, na área de educação, e transferências para o ensino fundamental, montante de recursos equivalentes aos investimentos na área de educação efetuados no ano de 1993, atualizados monetariamente.

Art. 73. A receita decorrente da emissão de títulos da dívida pública mobiliária federal interna - DPMF pelo Tesouro Nacional será destinada exclusivamente ao atendimento das seguintes despesas:

I - amortização, juros e outros encargos da DPMF e da dívida externa, de responsabilidade direta ou indireta do Tesouro Nacional, sendo que a emissão de títulos não poderá exceder o montante das despesas com amortização, abrangendo a parcela relativa à atualização monetária, inclusive a obtida com base na Taxa Referencial - TR ou outro índice que vier a ser legalmente estabelecido;

II - refinanciamento da dívida externa do setor público que seja, ou venha a ser, de responsabilidade da União nos termos das resoluções do Senado Federal, bem como da dívida interna mobiliária dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nos termos da Lei nº 8.388, de 1991, e da Lei nº 8.727, de 1993;

III - aumento de capital das empresas em que a União diretamente detenha a maioria do capital social com direito a voto e que não estejam incluídas no programa de desestatização;

IV - desapropriação de imóveis rurais, para fins de reforma agrária, nos termos do art. 184, § 4º, da Constituição, com recursos de emissão de Títulos da Dívida Agrária;

V - pagamento integral da equalização de taxas de juros dos financiamentos às exportações, no âmbito do Programa de Financiamento às Exportações - PROEX, previsto no art. 2º da Lei nº 8.187, de 1991;

VI - aquisição de garantias aceitas no exterior, necessárias à renegociação da dívida externa, de médio e longo prazos;

VII - custeio de programas nas áreas da ciência e tecnologia, da saúde, da defesa nacional, da segurança pública e do meio ambiente, aprovados pelo Presidente da República, até o limite dos recursos arrecadados mediante a colocação de Notas do Tesouro Nacional Série P - NTN-P.

§ 1º Os recursos decorrentes da emissão de títulos da dívida pública federal a que se refere o art. 1º da Lei nº 8.018, de 11 de abril de 1990, serão destinados ao atendimento das despesas mencionadas no inciso I deste artigo.

§ 2º Os títulos emitidos para atender ao disposto no inciso III deste artigo conterão cláusula de inalienabilidade até o seu vencimento e serão vendidos, ao par, às respectivas empresas beneficiárias do aumento do capital, com juros de até seis por cento ao ano e prazo mínimo de resgate de cinco anos, para principal e juros.

§ 3º Os títulos emitidos para atender ao disposto no inciso V deste artigo conterão cláusula de correção cambial e de inalienabilidade, até o vencimento.

§ 4º No caso de amortização, juros e outros encargos decorrentes da extinção ou dissolução de entidades da administração pública federal, nos termos da Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990, os títulos serão emitidos com prazo mínimo de resgate de dois anos, para o principal e juros, e conterão cláusula de inalienabilidade até o seu vencimento."

Art. 3º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 441, de 28 de fevereiro de 1994.

Art. 4º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se o art. 19, o parágrafo único do art. 30, os arts. 44, 56 e 57, o art. 59 e os incisos V, VI e VII do § 1º do art. 70 da Lei nº 8.694, de 1993.

-Brasília, -30 de março de 1994; 173º da Independência e 106º da República.

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI N° 8.694 , DE 12 DE AGOSTO DE 1993.

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da lei orçamentária anual de 1994 e dá outras providências.

CAPÍTULO III DAS DIRETRIZES GERAIS PARA A ELABORAÇÃO DOS ORÇAMENTOS DA UNIÃO E SUAS ALTERAÇÕES

Seção I Das Diretrizes Gerais

Art. 16. No projeto de lei orçamentária, as receitas e as despesas serão orçadas preços de abril de 1993.

§ 1º Os compromissos em moeda estrangeira serão estimados com base na taxa média de câmbio de venda, do referido mês.

§ 2º Os valores expressos na forma deste artigo serão corrigidos, na lei orçamentária, pelo quociente entre o valor médio estimado para 1994 e o valor observado em abril de 1993, do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna, da Fundação Getúlio Vargas.

Art. 17. Na programação da despesa serão observadas as seguintes restrições de ordem geral:

I - não poderão ser fixadas despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos e legalmente instituídas as unidades executoras.

II - não poderão ser incluídos subprojetos com a mesma finalidade em mais de um órgão;

III - não poderão ser classificadas como subatividades dotações que visem ao desenvolvimento de ações limitadas no tempo e das quais resulte produto que concorra para a expansão ou aperfeiçoamento da ação do Governo.

IV - (VETADO)

V - não poderão ser transferidos a outras unidades orçamentárias do mesmo órgão os recursos recebidos por transferência, ressalvados os casos do Fundo de Previdência e Assistência Social, do Fundo Nacional de Saúde e do Fundo de Amparo ao Trabalhador;

VI - (VETADO)

VII - não poderão ser incluídas despesas a título de Investimentos - Regime de Execução Especial, ressalvados os casos de calamidade pública, na forma do art. 167, § 3º, da Constituição Federal.

Parágrafo único Executados os casos de obras cuja natureza ou continuidade física não permita o desdobramento, a lei orçamentária anual não consignará recursos a subprojeto que se localize ou atenda a mais de uma unidade da federação.

Art. 18. Na lei orçamentária, a programação de investimentos, no âmbito de cada órgão e entidades federais, além da observância das metas fixadas nesta Lei, somente incluirá subprojetos novos se tiverem sido adequadamente contemplados todos os subprojetos em andamento a seu cargo, entendidos como em andamento aqueles cuja execução financeira, até o exercício de 1993, atualizada monetariamente, ultrapassar vinte por cento do seu custo total estimado.

§ 1º Para fins de aplicação do disposto no "caput" deste artigo, não serão considerados subprojetos com títulos genéricos que tenham constado de leis orçamentárias anteriores.

§ 2º O projeto de lei orçamentária anual e suas propostas de alteração serão acompanhados por demonstrativo contendo informações sintéticas relativas aos subprojetos em andamento, de modo a permitir a avaliação do cumprimento do disposto neste artigo.

Art. 19. Respeitado o que estabelece o artigo anterior, a programação dos investimentos, no orçamento fiscal e no orçamento da seguridade social, obedecerá no que tange ao seu valor global, os seguintes critérios de distribuição:

I - 34% (trinta e quatro por cento), proporcional à população de cada Estado;

II - 33% (trinta e três por cento), inversamente proporcional à renda "per capita" de cada Estado;

III - 33% (trinta e três por cento), proporcional à população com carências alimentares típicas da indigência.

Parágrafo único. Exceuem-se do valor global referido neste artigo os valores consignados a subprojetos:

I - que devam ser excluídos em obediência a critérios fixados na Constituição Federal;

II - relativos à construção, recuperação e manutenção de portos, aeroportos, ferrovias, rodovias e sistemas de geração e transmissão de energia elétrica, que constituam patrimônio da União ou de entidades por ela controladas e que atendam aos propósitos de desenvolvimento ou integração regional.

III - relativos à segurança e defesa nacional

Art. 20. Não poderão ser destinados recursos para atender despesas com

I - início de construção, ampliação, reforma, aquisição, novas locações ou arrendamentos de imóveis residenciais;

II - aquisição de mobiliário e equipamento para unidades residenciais de representação funcional;

III - aquisições de automóveis de representação, ressalvadas aquelas referentes a automóveis de uso do Presidente da República, dos Presidentes da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, do Tribunal de Contas da União e dos Tribunais Superiores, dos Ministros de Estado e do Supremo Tribunal Federal, do Procurador-Geral da República e do Advogado-Geral da União;

IV - aquisição de aeronaves e outros veículos de representação;

V - celebração, renovação e prorrogação de contratos de locação e arrendamento de quaisquer veículos para representação pessoal;

VI - ações de caráter sigiloso, salvo quando realizadas por órgãos ou entidades cuja legislação que as criou estabeleça entre suas competências o desenvolvimento de atividades relativas à segurança da sociedade e do Estado e que tenham como pré-condição o sigilo, constando os valores correspondentes de suprimentos ou subatividades específicas;

VII - ações típicas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, ressalvados os casos previstos nos arts. 10º, VI e 1º, II, 200, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, da Constituição Federal, ou em lei específica;

VIII - pagamento, a qualquer título, a servidor da administração pública por serviços de consultoria ou assistência à técnica custeados com recursos provenientes de convênios, acordos, ajustes ou instrumentos congêneres firmados com órgãos ou entidades de direito público ou privado, nacionais ou internacionais;

IX - sobre o uso, uso de direitos ou exploração de outras entidades congêneres, exceituadas creches e escolas para atendimento pré-escolar;

§ 1º Para efeito da Lei, entende-se como ações típicas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios as ações governamentais que não sejam de competência exclusiva da União nem de competência comum à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios.

§ 2º A destinação de recursos para atender despesas com ações e serviços públicos de saúde, assistência social e alimentação escolar, obedecerá ao princípio da descentralização.

§ 3º Excluem-se das vedações contidas nos incisos I e II deste artigo, desde que especificamente identificadas nos orçamentos, as unidades equipadas, essenciais à ação das organizações militares e as residências funcionais dos membros do Poder Legislativo, em Brasília.

e do inciso IX, as instalações desportivas que sejam vedadas nas organizações militares e que constituam patrimônio da União

Art. 21. As receitas diretamente arrecadadas por órgãos, fundos, autarquias, inclusive as especiais, fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital com direito a voto, respeitadas suas peculiaridades legais, somente poderão ser programadas para investimentos e inversões financeiras depois de atenderem integralmente às necessidades relativas aos custos administrativo e operacional, inclusive pessoal e encargos sociais, bem como ao pagamento de amortização, juros e encargos da dívida ...

Parágrafo único. Excluem-se do disposto neste artigo a utilização, pelas instituições de pesquisa agropecuária, de até 20% (vinte por cento) das receitas por elas diretamente arrecadadas.

Art. 22. É obrigatória a destinação de recursos para compor a contrapartida de empréstimos internos e externos e para o pagamento de sinal, amortização, juros e outros encargos, observados os cronogramas financeiros das respectivas operações.

Parágrafo único. Somente serão incluídas no projeto de lei orçamentária dotações relativas às operações de crédito contratadas ou aprovadas pela Secretaria de Planejamento, Orçamento e Coordenação da Presidência da República até 31 de julho de 1993.

Art. 23. Todas as despesas relativas à dívida pública federal, mobiliária ou contratual, constarão da lei orçamentária anual, independentemente de quais sejam as fontes de recursos que as atenderão.

Art. 24. Sem prejuízo do disposto na Lei nº 8.020, de 12 de abril de 1990, somente poderão ser destinados recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social, inclusive de receitas diretamente arrecadadas dos órgãos e entidades da administração pública federal, para entidade de previdência fechada ou congênere legalmente constituída e em funcionamento até 10 de julho de 1989, desde que:

I - não aumente a participação relativa da patrocinadora, em relação à contribuição dos seus participantes, verificada no exercício de 1989;

II - os recursos de cada patrocinadora, destinados a essa finalidade, não sejam superiores àqueles verificados no balanço de 1989, corrigidos pelo Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna, da Fundação Getúlio Vargas.

Art. 25. É vedada a inclusão, na lei orçamentária anual e em seus créditos adicionais, de dotações a título de subvenções sociais, ressalvadas aquelas destinadas a:

I - municípios, para atendimento de ações de educação, saúde e assistência social;

II - entidades privadas sem fins lucrativos, desde que preencham uma das seguintes condições:

a) estejam registradas no Conselho Nacional de Serviço Social, na Legião Brasileira de Assistência ou na Fundação Brasileira para a Infância e Adolescência.

b) sejam vinculadas a organismos internacionais de natureza filantrópica, institucional ou assistencial;

c) atendam ao disposto no art. 61 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Art. 26. É vedada a inclusão de dotações a título de auxílios para entidades privadas, ressalvadas as sem fins lucrativos voltadas para o ensino especial.

Art. 27. A lei orçamentária anual não conterá dotação global, a título de subvenções sociais, destinada à distribuição em ação.

Art. 28. As transferências de recursos da União, consignadas na lei orçamentária anual, para Estados, Distrito Federal ou Municípios, mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, ressalvadas as destinadas a atender a estado de calamidade pública legalmente reconhecido por ato ministerial e as classificadas como subvenções sociais, só poderão ser efetuadas se a unidade beneficiada comprovar que:

I - instituiu, regulamentou e arrecadou todos os tributos previstos nos arts. 155 e 156, da Constituição Federal, ressalvado o imposto previsto no art. 156, III, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 3 quando comprovada a ausência do fato gerador;

II - a receita tributária própria corresponde, em relação ao total das receitas orçamentárias, exclusiva as decorrentes de operações de crédito, a pelo menos:

a) vinte por cento, no caso de Estado ou Distrito Federal;

b) trés por cento, no caso de Municípios com mais de 150.000 habitantes;

c) dois por cento, no caso de Municípios de 50.000 a 150.000 habitantes;

d) um por cento, no caso de Municípios de 25.000 a 50.000 habitantes;

e) meia por cento, no caso de Municípios com até 25.000 habitantes;

III - ziente ao disposto nos arts. 167, III, e 212, da Constituição Federal e nos arts. 37 e 38, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

IV - não está inadimplente;

a) com a União, inclusive no que tange às contribuições de que tratam os arts. 195 e 239 da Constituição Federal;

b) com relação às contribuições para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.

§ 1º A comprovação dos fatos previstos neste artigo será feita por declaração do respectivo Chefe do Poder Executivo, acompanhada de balanço sintético oficial referente ao exercício de 1993, da lei orçamentária para 1994, e de documentos comprobatórios do atendimento ao disposto neste artigo.

§ 2º A contrapartida exigida dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, em qualquer caso, será estabelecida de modo compatível com a capacidade financeira da respectiva unidade da Federação e não poderá exceder:

I - a dez por cento do valor do subprojeto nos municípios localizados nas áreas da SUDENE e da SUDAM e na região Centro-Oeste;

II - a vinte por cento do valor do subprojeto, nos demais municípios.

§ 3º Não se aplica o disposto no parágrafo anterior:

I - às operações de crédito interno e externo;

II - aos recursos transferidos pela União, oriundos de doações de organismos internacionais ou de governos estrangeiros e de programas de conversão da dívida externa dada para fins ambientais, sociais, culturais e de segurança pública;

III - aos municípios que se encontrem em situação de calamidade pública formalmente reconhecida, durante todo o período que esta subsistir.

Art. 29. A concessão de empréstimo ou financiamento do Tesouro Nacional a Estado, Distrito Federal ou Município, inclusive entidades da administração indireta, fundações, empresas e sociedades controladas, fica condicionada à comprovação prevista no artigo anterior.

Art. 30. As doações nominalmente identificadas na lei orçamentária anual, ou em seus créditos adicionais, para Estado, Distrito Federal ou Município serão liberadas mediante requerimento e apresentação de plano de aplicação, observado o disposto no art. 28 desta Lei, desde que os beneficiários não estejam inadimplentes com a União, seus órgãos e entidades da administração direta ou indireta e haja disponibilidade de recursos no Tesouro Nacional, dispensada qualquer contrapartida e vedada qualquer outra exigência.

Parágrafo único. Caberá ao órgão repassador observar o disposto neste artigo, publicar o plano de aplicação dos recursos e acompanhar sua execução.

Art. 31. Os empréstimos, financiamentos e refinanciamentos, com recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social, observando as seguintes condições:

I - na hipótese de operações com custo de captação identificado, os encargos financeiros não poderão ser inferiores ao referido custo;

II - na hipótese de operações com custo de captação não identificado, os encargos financeiros não poderão ser inferiores à Taxa Referencial "pró-rata tempore".

§ 1º Serão de responsabilidade do mutuário, além dos encargos financeiros previstos nos incisos I e II deste artigo, eventuais comissões, taxas e outras despesas congêneres cobradas pelo agente financeiro.

§ 2º Ressalvam-se das disposições deste artigo as operações realizadas no âmbito do Programa de Financiamento às Exportações - PROEX.

Art. 32. As prorrogações e composições de dívidas decorrentes de empréstimos, financiamentos e refinanciamentos concedidos com recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social somente poderão ocorrer se vierem a ser expressamente autorizadas por lei específica.

Parágrafo único. Ressalvam-se do disposto neste artigo os empréstimos concedidos para:

I - aquisição, por autarquias e empresas públicas federais, de produtos agropecuários destinados à execução da Política de Garantia de Preços Mínimos, de que trata o Decreto-Lei nº 79, de 19 de dezembro de 1966, e à formação de estoques, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991;

II - a comercialização de produtos agropecuários;

III - a exportação de bens e serviços, nos termos da legislação vigente.

Art. 33. A destinação de recursos para equalização de encargos financeiros ou de preços, pagamento de bonificações a produtores e vendedores, ajuda financeira, a qualquer título, a empresa com fins lucrativos, observará o disposto nos arts. 18, parágrafo único, e 19 da Lei nº 4.320, de 1964.

Parágrafo único. Será mencionada no respectivo projeto ou atividade orçamentária a legislação que autorizou o benefício.

Art. 34. No orçamento fiscal será destinada a investimentos parcela não inferior a dez por cento da receita de impostos indicada no inciso I deste artigo e consumuídas, nos orçamentos fiscal e da seguridade social, reservas de contingência específicas, vinculadas aos respectivos orçamentos, formadas por importância equivalente a três por cento:

I - da receita global de impostos, deduzidas as transferências previstas no art. 159 da Constituição Federal e a parcela da receita de impostos vinculada à Educação, no caso do orçamento fiscal;

II - da receita das contribuições sociais previstas no art. 195, I, II e III, da Constituição Federal, no caso do orçamento da seguridade social.

Art. 35. A programação relativa aos Encargos Previdenciários da União integrará o orçamento da seguridade social e discriminará, separadamente, as dotações atribuídas a cada órgão orçamentário e, dentro destas a cada entidade da administração indireta.

Seção II Das Diretrizes Específicas do Orçamento Fiscal

Art. 36. A programação a cargo da unidade orçamentária Operações Oficiais de Crédito - Recursos sob Supervisão do Ministério da Fazenda conterá exclusiva e integralmente as dotações destinadas a atender:

I - ao refinanciamento da dívida externa do setor público, inclusive de Estados, do Distrito Federal e de Municípios, bem como de suas autarquias, fundações públicas e empresas nas quais desenham, direta ou indiretamente, o controle acionário, que seja ou venha a ser de responsabilidade da União, nos termos das resoluções do Senado Federal;

II - ao refinanciamento da dívida interna de Estados, do Distrito Federal e de Municípios, bem como de suas autarquias, fundações públicas e empresas nas quais desenham, direta ou indiretamente, o controle acionário junto a órgãos e entidades controladas, direta ou indiretamente pela União, nos termos do disposto na Lei nº 8.388, de 30 de dezembro de 1991 ou em outra que vier a sucedê-la;

III - ao financiamento de programas de custeio e investimento agropecuário e de investimento agroindustrial;

IV - aos financiamentos para a comercialização de produtos agropecuários, inclusive os agroecológicos, nos termos previstos no art. 4º do Decreto-Lei nº 79, de 1966;

V - ao financiamento para a formação de estoques previstos no art. 31 da Lei nº 8.171, de 1991;

VI - ao financiamento de exportações, desde que tais operações estejam abrangidas pelo Programa de Financiamento às Exportações - PROEX;

VII - ao financiamento de operações previstas em acordos internacionais, com execução a cargo do Ministério da Fazenda;

VIII - à equalização de preços de comercialização da Política de Garantia de Preços Mínimos e à equalização de taxas de juros, previstas em lei específica;

IX - ao financiamento de programas de custeio e investimento agropecuário em condições especiais definidas em lei, para projetos de colonização e assentamento por reforma agrária.

Parágrafo único. Os financiamentos de programas de custeio e investimento agropecuário a que se refere o inciso III deste artigo desculpar-se-ão, prioritariamente, aos mini e pequenos produtores rurais e suas cooperativas e associações.

Art. 37. As despesas de que trata o artigo precedente serão financiadas, exclusivamente, com recursos provenientes de:

I - operações de crédito externas;

II - emissão de Títulos Públicos Federais, destinados ao pagamento integral da equalização de taxas de juros dos financiamentos às exportações, nos termos do Programa de Financiamento às Exportações - PROEX, e em conformidade com a Lei nº 8.187, de 1º de junho de 1991;

III - retorno de empréstimos, financiamentos e refinanciamentos concedidos, a qualquer tempo, nas modalidades que, a partir de 1988, passaram a integrar o suíço das Operações Oficiais de Crédito - Recursos sob Supervisão do Ministério da Fazenda, observando-se que:

a) o retorno do refinanciamento da dívida interna mobiliária de Estados, do Distrito Federal e de Municípios será destinado, exclusivamente, ao pagamento de amortizações, juros e outros encargos da dívida mobiliária contraída pela União, na forma da Lei nº 8.388, de 1991, ou da lei que a vier substituir;

b) o retorno do refinanciamento da dívida externa do setor público que seja, ou venha a ser de responsabilidade da União, nos termos das resoluções do Senado Federal, será aplicado, exclusivamente, no pagamento de amortizações, juros e outros encargos da dívida mobiliária da União;

c) o retorno do refinanciamento da dívida não mobiliária de Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como de suas autarquias, fundações públicas e empresas nas quais detenham, direta ou indiretamente, o controle acionário, será desfundo, exclusivamente, ao pagamento de amortizações, juros e outros encargos da dívida assumida pela União, na forma da Lei nº 8.388, de 1991, ou da lei que a vier substituir;

IV - operações de crédito desfunadas aos refinanciamentos de que tratam os incisos I e II do artigo anterior;

V - (VETADO)

Art. 38. As dotações para a Política de Garantia de Preços Mínimos e para a formação de estoques previstos no art. 31 da Lei nº 8.171, de 1991, serão orçadas de modo a compatibilizar os requisitos necessários para a estabilização da oferta e a disponibilidade estratégica de produtos essenciais ao abastecimento interno, com a disponibilidade de recursos do Tesouro Nacional.

Art. 39. A programação orçamentária do Banco Central do Brasil obedecerá ao disposto nesta Lei e compreenderá as despesas com pessoal e encargos sociais, outros custegos administrativos e operacionais, inclusive aquelas relativas a planos de benefícios e de assistência a servidores e investimentos.

Art. 40. Do total de investimentos programados em rodovias federais, no orçamento fiscal, serão destinados no máximo 10% (dez por cento) à construção e pavimentação de rodovias.

§ 1º (VETADO)

§ 2º Não se incluem no limite fixado por este artigo:

I - os investimentos com a eliminação de pontos críticos e com a implantação de faixa adicional destinada à adequação da capacidade de rodovias.

II - os recursos alocados à duplicação de rodovias, obedecido o que estabelece o parágrafo anterior.

Art. 41. A destinação de recursos para conservação de rodovias federais em cada Estado e Distrito Federal será proporcional à extensão da malha rodoviária federal existente naquela Unidade da Federação.

Seção III Das Diretrizes Específicas do Orçamento da Seguridade Social

Art. 42. O orçamento da seguridade social compreenderá as dotações destinadas a atender às ações de saúde, previdência e assistência social e obedecerá ao disposto nos arts. 194, 195, 196, 200, 201, 203 e 212, § 4º, da Constituição Federal, e contará, dentre outros, com recursos provenientes:

I - das contribuições sociais a que se referem os arts. 195, I, II, III e § 8º, e 239, da Constituição Federal;

II - das receitas próprias dos órgãos, fundos e entidades que integram, exclusivamente, esse orçamento;

III - da contribuição dos servidores públicos de que tratam o art. 231 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e os arts. 9º e 10 da Lei nº 8.162, de 8 de janeiro de 1991, que será utilizada para atender despesas no âmbito dos Encargos Previdenciários da União;

IV - da transferência de recursos do orçamento fiscal, fixada na lei orçamentária.

Art. 43. O orçamento da seguridade social discriminará:

I - no caso das ações descentralizadas de saúde e assistência social, a transferência de recursos da União para cada Estado, para o Distrito Federal e para o conjunto de Municípios de cada unidade da Federação, em categorias de programação específicas;

II - no detalhamento da receita, separadamente, as parcelas relativas às contribuições de empregadores, de trabalhadores e de contribuintes autônomos que compõem a receita da contribuição respectiva à seguridade social;

III - e no detalhamento da despesa, às diferentes categorias de benefícios.

Art. 44. Para o estabelecimento dos valores a serem transferidos, na categoria de despesas correntes, a cada Estado, Distrito Federal e Municípios adotar-se-á, nas ações da área de assistência social, o mesmo critério de distribuição dos investimentos previsto nos incisos I a III do art. 19 desta Lei.

Art. 45. (VETADO)

Art. 46. A transferência de recursos a Estados, Distrito Federal e Municípios, na área de saúde, será feita através de repasses diretos e automáticos do Fundo Nacional de Saúde, desde que sejam cumpridos os requisitos constantes do art. 4º da Lei nº 8.142, de 1990, para os fundos correspondentes dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Seção IV
Das Diretrizes Específicas do
Orçamento de Investimento

Art. 47. (VETADO)

Art. 48 O detalhamento das fontes de financiamento dos investimentos a que se refere o artigo anterior será feito, por empresa, de modo a identificar as receitas:

I - geradas pela empresa a que se refere o demonstrativo;

II - oriundas de recursos próprios de sua controladora;

III - decorrentes de participação acionária da União, diretamente ou por intermédio de empresa controladora;

IV - decorrentes de participação acionária de outras entidades controladas, direta ou indiretamente, pela União;

V - oriundas de operações de crédito externo;

VI - oriundas de operações de crédito interno;

VII - oriundas de outras fontes.

Art. 49. Não se aplicam às empresas integrantes do orçamento de investimento as normas gerais da Lei nº 4.320, de 1964, no que concerne ao regime contábil, execução do orçamento e demonstrativo de resultado.

§ 1º Exceta-se do disposto neste artigo a aplicação, no que couber, dos arts. 109 e 110, da Lei nº 4.320, de 1964, para as finalidades a que se destinam.

§ 2º As despesas com aquisição de direitos do ativo imobilizado serão consideradas, nos termos da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, como investimentos.

Art. 50. A programação dos investimentos à conta de recursos oriundos dos orçamentos fiscal e da seguridade social, inclusive mediante participação acionária, observará o valor e a desunção constantes do orçamento original.

CAPÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À
DIVIDA PÚBLICA FEDERAL

Art. 51. (VETADO)

CAPÍTULO VII
DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES
NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 56. Ocorrerão alterações na legislação tributária, no decorrer de 1993, posteriores ao encaminhamento do projeto de lei orçamentária ao Congresso Nacional, que impliquem excesso de arrecadação em relação à estimativa de receita constante do referido projeto de lei, os recursos desígnios derivados serão objeto de projeto de crédito adicional.

Art. 57 Dos eventuais adicionais de receita, em relação às estimativas constantes do projeto de lei orçamentária, que vierem a ser apurados no decorrer de sua tramitação no Congresso Nacional, destinar-se-ão destes, ressalvadas as vinculações previstas na Constituição Federal e em leis especiais, parcela equivalente à representatividade dos gastos da União com pessoal e encargos sociais no total da receita tributária para o atendimento a despesas com pessoal e encargos sociais e com o pagamento de benefícios previdenciários

CAPÍTULO VIII
DAS DISPOSIÇÕES DE CARÁTER SUPLETIVO
SOBRE EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Art. 59 A lei orçamentária anual será executada de modo a assegurar que, no âmbito de cada orçamento e de cada Poder, nenhum subprograma tenha execução acumulada, ao final de cada trimestre, que exceda em mais do que 30% (trinta por cento) à média da execução acumulada dos demais subprogramas.

§ 1º Excluem-se desta norma os subprogramas 'Dívida Interna', 'Dívida Externa', 'Transferências Financeiras a Estados e Municípios', 'Previdência Social a Segurados', 'Previdência Social a Não Segurados', 'Previdência Social a Inativos e Pensionistas', 'Reserva de Contingência', e as despesas realizadas com base em créditos extraordinários.

§ 2º O cálculo da execução será realizado pela apuração da representatividade percentual do montante da execução financeira acumulada em cada subprograma no total da despesa fixada na lei orçamentária anual para tal subprograma, considerados os ajustes decorrentes de créditos adicionais abertos no exercício.

Art. 70. O relatório de que trata o artigo anterior deverá conter a execução mensal dos orçamentos fiscal e da seguridade social, classificada por grupo de despesa e fonte segundo:

- I - órgão;
- II - unidade orçamentária;
- III - função;
- IV - programa;
- V - subprograma;
- VI - projeto e atividade.

§ 1º Integrará o relatório de execução orçamentária quadro comparativo, discriminando para cada um dos níveis referidos neste artigo:

- I - o valor constante da lei orçamentária anual;
- II - o valor orçado, considerando-se a lei orçamentária anual e os créditos adicionais aprovados;
- III - o valor empenhado no mês;
- IV - o valor empenhado até o mês;
- V - a participação relativa de cada um dos valores de que tratam os incisos I a IV desse parágrafo e o valor total correspondente, classificado por grupo de despesa, para cada um dos níveis de agregação discriminados nos incisos deste artigo;
- VI - a participação relativa entre cada um dos valores de que tratam os incisos I a IV desse parágrafo e o valor correspondente, totalizado por órgão e classificado por grupo de despesa, no caso das categorias de programação;
- VII - demonstrativo do cumprimento do que estabelece o art. 59 desta Lei.

LEI N° 8.308, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1991

Estabelece diretrizes para que a União possa realizar a consolidação e o rescalonamento de dívidas das administrações direta e indireta dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e dá outras providências.

LEI N° 8.727, DE 5 DE NOVEMBRO DE 1993.

Estabelece diretrizes para a consolidação e o rescalonamento, pela União, de dívidas internas das administrações direta e indireta dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e dá outras providências.

LEI N° 8.187, DE 1º DE JUNHO DE 1991

Autoriza a concessão de financiamento e repasse de bens e serviços nacionais.

Art. 2º Nas operações de financiamento à exportação de bens e serviços nacionais não abrangidas pelo disposto no artigo anterior, o Banco Nacional poderá conceder ao financiador estímulos equivalentes à cobertura da diferença, a maior, entre os encargos incluídos com o tomador e os custos de captação dos recursos

5.1º. O Poder Executivo fixará os limites máximos admissíveis na captação direta, para os efeitos deste artigo.

5.2º. O disposto neste artigo aplica-se aos encargos vincentes de operações já realizadas, em relação as quais prevalecem obrigações do Tesouro Nacional quanto à equalização de taxa, no conformidade do Fundo de Financiamento à Exportação (FIFE), disciplinado pela Resolução nº 500, de 24 de janeiro de 1979, do Banco Central do Brasil.

LEI Nº 8.018, DE 11 DE ABRIL DE 1990

Dispõe sobre a criação de Certificado de Privatização, e dá outras providências

Art. 1º. Ficam criados os Certificados de Privatização, titulados de emissão do Tesouro Nacional, com as seguintes características:

I - nominativos e não negociáveis, exceto com expressa autorização do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento.

II - sem data de regate.

LEI Nº 8.029, DE 12 DE ABRIL DE 1990^{1º}

Dispõe sobre a criação e funcionamento do Conselho de Administração Pública Federal, e dá outras providências

Medida Provisória nº 441 de 28 de fevereiro de 1994

Acrescenta artigos aos Capítulos III e IV e altera dispositivos da Lei nº 8.694, de 12 de agosto de 1993, que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da lei orçamentária anual de 1994 e dá outras providências.

MENSAGEM N° 90, DE 1994-CN (nº 273/94, na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado da Fazenda e do Trabalho, o texto da Medida Provisória nº 466, de 5 de abril de 1994, que "Altera o art. 2º da Lei nº 8.352, de 28 de dezembro de 1991, com a redação dada pela Lei nº 8.736, de 29 de novembro de 1993, e o art. 2º da Lei nº 8.736, de 1993, que dispõe sobre as disponibilidades financeiras do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, e dá outras providências".

Brasília, 5 de abril de 1994.

J. L. V.

E.M. nº 095

Em 05 de abril de 1994.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de reedição da Medida Provisória nº 443, de 4 de março de 1994, que altera o art. 2º da Lei nº 8.352, de 28 de dezembro de 1991, com a redação dada pela Lei nº 8.736, de 29 de novembro de 1993, e o art. 2º da Lei nº 8.736, de 1993, que dispõe sobre as disponibilidades financeiras do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, e dá outras providências.

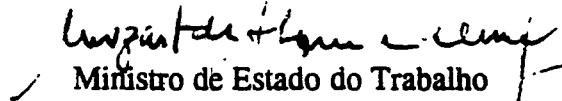
A presente proposição tem por objetivo reiterar os preceitos contidos naquela Medida Provisória, tendo em vista a iminência da perda de sua eficácia, face à falta de apreciação pelo Congresso Nacional, no prazo previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição.

Assim, a relevância e a urgência que a matéria envolve justificam a edição de nova Medida Provisória.

Respeitosamente,



Ministro de Estado da Fazenda



Ministro de Estado do Trabalho

MEDIDA PROVISÓRIA N° 466 , DE 5 DE ABRIL DE 1994.

Altera o art. 2º da Lei nº 8.352, de 28 de dezembro de 1991, com a redação dada pela Lei nº 8.736, de 29 de novembro de 1993, e o art. 2º da Lei nº 8.736, de 1993, que dispõe sobre as disponibilidades financeiras do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 8.352, de 28 de dezembro de 1991, com a redação dada pelo art. 1º da Lei nº 8.736, de 29 de novembro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º

.....

§ 4º O empréstimo de que trata o inciso IV deste artigo não poderá exceder o valor corrente de CR\$ 35.000.000.000,00 (trinta e cinco bilhões de cruzeiros reais), e terá prazo de vencimento de seis meses, a contar da data da efetiva liberação dos recursos, prorrogável por igual período, no caso de não ter sido publicado até a data de vencimento do empréstimo o Quadro de Detalhamento da Despesa - QDD, referente ao exercício de 1994."

Art. 2º O art. 2º da Lei nº 8.736, de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º Fica o Tesouro Nacional autorizado a emitir, em nome do Banco do Brasil S.A., títulos da dívida pública, nos montantes e condições necessários para dar cumprimento ao disposto no inciso IV do art. 2º da Lei nº 8.352, de 28 de dezembro de 1991, com a redação dada pelo art. 1º da Lei nº 8.736, de 29 de novembro de 1993, como garantia das operações que venham a ser contratadas pelo INAMPS (em extinção)."

Art. 3º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 443, de 4 de março de 1994.

Art. 4º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 5 de abril de 1994; 173º da Independência e 106º da República.

*Ex-66-
Augusto Henrique
CCam
Chubus/Chupas*

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI N° 8.352, DE 28 DE DEZEMBRO DE 1991

Dispõe sobre as disponibilidades financeiras do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT) e de outras providências

Art. 2º O Banco do Brasil S.A. poderá utilizar os recursos originários dos depósitos especiais de que trata o art. 1º desta lei para conceder empréstimos:

LEI N° 8.736 , DE 29 DE NOVEMBRO DE 1993.

Altera o art. 2º da Lei nº 8.352, de 28 de dezembro de 1991, com a redação dada pela Lei nº 8.458, de 11 de setembro de 1992, que dispõe sobre as disponibilidades financeiras do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT e dá outras providências, autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento da Seguridade Social da União, em favor do Ministério da Saúde - Fundo Nacional de Saúde, crédito extraordinário no valor de CRS 35.000.000.000,00 (trinta e cinco bilhões de cruzeiros reais).

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 8.352, de 28 de dezembro de 1991, com a redação dada pelo art. 1º da Lei nº 8.458, de 11 de setembro de 1992, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º

IV - ao INAMPS (em extinção), em caráter excepcional, para pagamento de Autorização de Internação Hospitalar - AIH e de Unidade de Cobertura Ambulatorial - UCA, no exercício de 1993, desde que garantidos pelo Tesouro Nacional, mediante lançamento de Notas do Tesouro Nacional, Série F, regulamentadas pelo Decreto nº 747 de 5 de fevereiro de 1993, com remuneração equivalente aos encargos previstos no respectivo empréstimo, e com poder liberatório e endossáveis a partir do vencimento das operações de empréstimos por elas garantidas, podendo, na hipótese de inadimplência do INAMPS (em extinção), ser resgatadas antecipadamente, sempre e até que os valores que o FAT necessite sacar dos depósitos especiais, para atender à manutenção de sua reserva mínima de liquidez ou às despesas com benefícios do seguro-desemprego e do abono de que trata o art. 239 da Constituição Federal.

Art. 2º Fica o Tesouro Nacional autorizado a emitir títulos da dívida pública, nos montantes e condições necessários para dar cumprimento ao disposto no inciso IV do art. 2º da Lei nº 8.352, de 28 de dezembro de 1991, com a redação dada pelo art. 1º desta Lei, os quais serão mantidos em custódia pelo Banco do Brasil S.A., como garantia das operações que venham a ser contratadas pelo INAMPS (em extinção).

MEDIDA PROVISÓRIA N° 443 , DE 4 DE MARÇO DE 1994.

Altera o art. 2º da Lei nº 8.352, de 28 de dezembro de 1991, com a redação dada pela Lei nº 8.736, de 29 de novembro de 1993, e o art. 2º da Lei nº 8.736, de 1993, que dispõe sobre as disponibilidades financeiras do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, e dá outras providências.

MENSAGEM N° 91, DE 1994-CN
(nº 274/94, na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da

Fazenda, o texto da Medida Provisória nº 467, de 5 de abril de 1994, que "Dá nova redação a dispositivos da Lei nº 8.849, de 28 de janeiro de 1994, que altera a legislação do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, e dá outras providências".

Brasília, 5 de abril de 1994.



E.M. nº 096

Em 05 de abril de 1994.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de reedição da Medida Provisória nº 444, de 5 de março de 1994, que dá nova redação a dispositivos da Lei nº 8.849, de 28 de janeiro de 1994, que altera a legislação do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, e dá outras providências.

A presente proposição tem por objetivo reiterar os preceitos contidos naquela Medida Provisória, tendo em vista a iminência da perda de sua eficácia, face à falta de apreciação pelo Congresso Nacional, no prazo previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição.

Assim, a relevância e a urgência que a matéria envolve justificam a edição de nova Medida Provisória.

Respeitosamente,



Ministro de Estado da Fazenda

MEDIDA PROVISÓRIA N° 467 , DE 5 DE ABRIL DE 1994.

Dá nova redação a dispositivos da Lei nº 8.849, de 28 de janeiro de 1994, que altera a legislação do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º O disposto no art. 2º da Lei nº 8.849, de 28 de janeiro de 1994, somente se aplica aos dividendos, bonificações em dinheiro, lucros e outros interesses, pagos ou creditados por pessoa jurídica tributada com base no lucro real a pessoas físicas ou jurídicas residentes ou domiciliadas no País.

Art. 2º Os dispositivos da Lei nº 8.849, de 1994, adiante indicados, passam a vigorar com a seguinte redação, renumerando-se 9º o seu art. 8º:

"Art. 2º

§ 1º O imposto descontado na forma deste artigo será considerado:

a) antecipação do devido na declaração, assegurada a opção pela tributação exclusiva, se o beneficiário for pessoa física;

b) tributação definitiva, nos demais casos.

§ 2º Os dividendos, bonificações em dinheiro, lucros e outros interesses, tributados na forma deste artigo, não estarão sujeitos a nova incidência do imposto de renda na fonte quando redistribuídos.

§ 3º O imposto a que se refere este artigo será convertido em quantidade de Unidade Fiscal de Referência - UFIR diária, pelo valor destá na data do fato gerador.

§ 4º A incidência prevista neste artigo alcança exclusivamente a distribuição de lucros apurados na escrituração comercial por pessoa jurídica tributada com base no lucro real.

§ 5º O imposto descontado na forma deste artigo será recolhido até o último dia útil do mês seguinte àquele em que ocorrer o fato gerador, reconvertido para cruzeiros reais com base na expressão monetária da UFIR diária vigente na data do pagamento.

Art. 3º Os aumentos de capital das pessoas jurídicas mediante incorporação de lucros ou reservas não sofrerão tributação do imposto sobre a renda.

§ 1º Podem ser capitalizados nos termos deste artigo os lucros apurados em balanço, ainda que não tenham sido submetidos à tributação.

§ 2º A isenção estabelecida neste artigo estende-se aos sócios, pessoas físicas ou jurídicas, beneficiárias de ações, quotas ou quinhões resultantes do aumento do capital social, e ao titular da firma ou empresa individual.

§ 3º O disposto no § 2º não se aplica se a pessoa jurídica, nos cinco anos anteriores à data de incorporação de lucros ou reservas ao capital, restituiu capital aos sócios ou ao titular, mediante redução do capital social; neste caso, o montante dos lucros ou reservas capitalizados

será considerado, até o montante da redução do capital, corrigido monetariamente com base na variação acumulada da UFIR diária, como lucro ou dividendo distribuído, sujeito, na forma da legislação em vigor, à tributação na fonte e na declaração de rendimentos, quando for o caso, como rendimento dos sócios, dos acionistas, ou do titular da pessoa jurídica.

§ 4º Se a pessoa jurídica, dentro dos cinco anos subsequentes à data da incorporação de lucros ou reservas, restituir capital social aos sócios ou ao titular, mediante redução do capital social ou, em caso de liquidação, sob a forma de partilha do acervo líquido, o capital restituído considerar-se-á lucro ou dividendo distribuído, sujeito, nos termos da legislação em vigor, à tributação na fonte e na declaração de rendimentos, quando for o caso, como rendimento dos sócios, dos acionistas ou do titular.

§ 5º O disposto no parágrafo anterior não se aplica nos casos de:

a) aumento do capital social mediante incorporação de reserva de capital formada com ágio na emissão de ações, com o produto da alienação de partes beneficiárias ou bônus de subscrição, ou com correção monetária do capital;

b) redução de capital em virtude de devolução aos herdeiros da parte de sócio falecido, nas sociedades de pessoas;

c) rateio do acervo líquido da pessoa jurídica dissolvida, se o aumento de capital tiver sido realizado com a incorporação de ações ou quotas bonificadas por sociedade de que era sócia ou acionista;

d) reembolso de ações, em virtude de exercício, pelo acionista, de direito de retirada assegurado pela Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

§ 6º O disposto nos §§ 3º e 4º não se aplica às sociedades de investimento isentas de imposto.

§ 7º A sociedade incorporadora e a resultante da fusão sucedem as incorporadas ou fundidas, sem interrupção de prazo, na restrição de que tratam os §§ 3º e 4º.

§ 8º As sociedades constituídas por cisão de outra e a sociedade que absorver parcela de patrimônio da sociedade cindida sucedem a esta, sem interrupção de prazo, na restrição de que tratam os §§ 3º e 4º.

§ 9º Nos casos dos §§ 7º e 8º, a restrição aplica-se ao montante dos lucros ou reservas capitalizados proporcional à contribuição:

a) da sociedade incorporada ou fundida para o capital social da incorporadora ou resultante da fusão; ou

b) de parcela do patrimônio líquido da sociedade cindida para o capital social da sociedade que absorveu essa parcela.

Art. 4º Considerar-se-á realizado, integralmente, o lucro inflacionário acumulado, bem como o saldo de lucros cuja tributação tenha sido deferida de períodos-base anteriores, nos casos em que a pessoa jurídica tiver o seu lucro arbitrado.

Art. 5º A soma das deduções a que se referem as Leis nºs 6.321, de 14 de abril de 1976, 7.418, de 15 de dezembro de 1985, 8.242, de 12 de outubro de 1991, e o Decreto-lei nº 2.433, de 19 de maio de 1988, não poderá reduzir o imposto devido em mais de oito por cento, observado o disposto no § 2º do art. 10 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992.

Art. 6º A soma das deduções a que se referem o § 2º do art. 26 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, e o § 2º do art. 1º da Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993, não poderá reduzir o imposto devido pela pessoa jurídica em mais de três por cento, observado o disposto no § 2º do art. 10 da Lei nº 8.541, de 1992.

Parágrafo único. O valor absoluto do limite global dos incentivos de que trata este artigo será fixado anualmente pelo Poder Executivo, obedecido o limite nele estabelecido.

Art. 7º

Art. 8º O beneficiário dos rendimentos de que trata o art. 2º que, mediante prévia comunicação à Secretaria da Receita Federal, optar pela aplicação, do valor dos lucros e dividendos recebidos, na subscrição de aumento de capital de pessoa jurídica, poderá requerer a restituição do correspondente imposto de renda retido na fonte por ocasião da distribuição.

§ 1º A restituição subordina-se ao atendimento cumulativo das seguintes condições:

a) os recursos sejam aplicados, na subscrição do aumento de capital de pessoa jurídica tributada com base no lucro real, no prazo de até noventa dias da data em que os rendimentos foram distribuídos ao beneficiário;

b) a incorporação, mediante aumento do capital social da pessoa jurídica receptora, ocorra no prazo de até noventa dias da data em que esta recebeu os recursos;

c) o valor dos lucros e dividendos recebidos seja convertido em quantidade de UFIR diária pelo valor desta na data da distribuição, e reconvertido para cruzeiros reais com base no valor da UFIR diária vigente na data dos atos referidos nas alíneas "a" e "b".

§ 2º O valor do imposto a restituir será o correspondente à quantidade de UFIR determinada nos termos do § 3º do art. 2º, aplicando-se, para a reconversão em cruzeiros reais, o valor da UFIR diária vigente na data da restituição, a qual deverá ser efetuada no prazo de sessenta dias, contados da incorporação a que se refere a alínea "b" do § 1º.

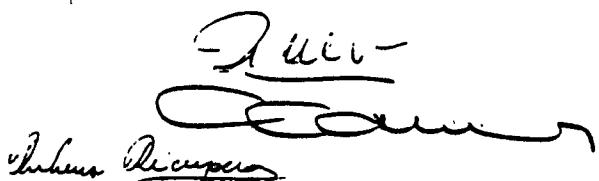
§ 3º Ao aumento de capital procedido nos termos deste artigo aplicam-se as normas do art. 3º, relativamente à tributação pelo imposto de renda.

§ 4º Fica o Ministro da Fazenda autorizado a expedir normas necessárias à execução do disposto neste artigo."

Art. 3º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 444, de 5 de março de 1994.

Art. 4º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 1994.

Brasília, 5 de abril de 1994; 173º da Independência e 106º da República.



LEGISLACÃO CITADA

LEI N° 8.849, DE 28 DE JANEIRO DE 1994

Altera a legislação do imposto sobre a renda e provimentos de qualquer natureza e dá outras providências.

Faço saber que o Presidente da República adotou a Medida Provisória nº 403, de 1993, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, CHAGAS RODRIGUES, 1º Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência, para os efeitos do disposto no parágrafo único do art. 62 da Constituição Federal, promulgo a seguinte Lei:

Art. 2º Os dividendos, bonificações em dinheiro, lucros e outros interesses, quando pagos ou creditados a pessoas físicas ou jurídicas, residentes ou domiciliadas no País, estão sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte, à alíquota de quinze por cento.

~~Art. 8º~~ Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

LEI N° 6.404 — DE 15 DE DEZEMBRO DE 1976

Dispõe sobre as sociedades por ações

LEI N° 6324 — DE 14 DE ABRIL DE 1976

Dispõe sobre a dedução, do lucro líquido, para fins de imposto sobre a renda das pessoas físicas, do dobro das despesas realizadas em procurandas de administração do trabalhador.

LEI N° 7.418, DE 16 DE DEZEMBRO DE 1985

Institui o Vale-Transporte, e dá outras providências.

LEI N° 8.242, DE 12 DE OUTUBRO DE 1991

Cria o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (Conanda) e dá outras providências.

DECRETO-LEI N° 2.433, DE 19 DE MAIO DE 1988

Dispõe sobre os instrumentos financeiros relativos à política industrial, seus objetivos, revoga incentivos fiscais e dá outras providências.

LEI N° 8.541, DE 28 DE DEZEMBRO DE 1992

Altera a legislação do Imposto de Renda e de outras providências

Art. 10. A partir de 1º de Janeiro de 1993, a pessoa jurídica estará sujeita a um adicional do Imposto de Renda a alíquota de dez por cento sobre a parcela do lucro real ou arbitrado que ultrapassar:

I - 25.000 Ufir, para as pessoas jurídicas que apurarem a base de cálculo mensalmente;

II - 300.000 Ufir, para as pessoas jurídicas que apurarem o lucro real anualmente.

§ 1º A alíquota de adicional de que trata este artigo será de quinze por cento para os bancos comerciais, bancos de investimento, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades cestrotoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários e empresas de arrendamento mercantil.

§ 2º O valor do adicional será recolhido integralmente não sendo permitidas quaisquer deduções

LEI N. 8.313 - DE 23 DE DEZEMBRO DE 1991

Restabelece princípios da Lei n. 7.505¹¹¹, de 2 de julho de 1986, institui o Programa Nacional de Apoio à Cultura - PRONAC e dá outras providências

Art. 26. O doador ou patrocinador poderá deduzir do imposto devido na declaração do Imposto sobre a Renda os valores efetivamente contribuídos em favor de projetos culturais aprovados de acordo com os dispositivos desta Lei, tendo como base os seguintes percentuais

I - no caso das pessoas físicas, oitenta por cento das doações e sessenta por cento dos patrocínios;

II - no caso das pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, quarenta por cento das doações e trinta por cento dos patrocínios

§ 2º O valor máximo das deduções de que trata o "caput" deste artigo será fixado anualmente pelo Presidente da República, com base em um percentual da renda tributável das pessoas físicas e do imposto devido por pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real.

LEI N. 8.685 - DE 20 DE JULHO DE 1993

Cria mecanismos de fomento à atividade audiovisual, e dá outras providências

O Presidente da República.

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Até o exercício fiscal de 2003, inclusive, os contribuintes poderão deduzir do Imposto sobre a Renda devido as quantias referentes a investimentos fei-

tos na produção de obras audiovisuais cinematográficas brasileiras de produção independente, conforme definido no artigo 2º, incisos II e III, e no artigo 3º, incisos I e II, da Lei nº 8.401, de 8 de junho de 1992, mediante a aquisição de quotas representativas de direitos de comercialização sobre as referidas obras, desde que estes investimentos sejam realizados no mercado de capitais, em ativos previstos em lei e autorizados pela Comissão de Valores Mobiliários, e os projetos de produção tenham sido previamente aprovados pelo Ministério da Cultura.

§ 2º A dedução prevista neste artigo está limitada a três por cento do imposto devido pelas pessoas físicas e a um por cento do imposto devido pelas pessoas jurídicas.

MEDIDA PROVISÓRIA N° 444 , DE 5 DE MARÇO DE 1994.

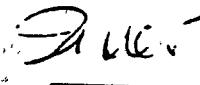
Dá nova redação a dispositivos da Lei nº 8.849, de 28 de janeiro de 1994, que altera a legislação do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, e dá outras providências.

MENSAGEM N° 92, DE 1994-CN (nº 275/94, na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado Chefe da Secretaria de Planejamento, Orçamento e Coordenação da Presidência da República, o texto da Medida Provisória nº 468 , de 5 de abril de 1994, que "Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento da Seguridade Social da União, em favor do Ministério da Integração Regional, crédito extraordinário no valor de CR\$ 43.859.080.000,00, para os fins que especifica, e dá outras providências".

Brasília, 5 de abril de 1994.



E.M. nº 026

Em 05 de abril de 1994.

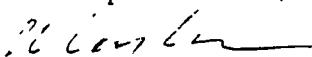
Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de reedição da Medida Provisória nº 445, de 5 de março de 1994, que autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento da Seguridade Social da União, em favor do Ministério da Integração Regional, crédito extraordinário no valor de CR\$ 43.859.080.000,00, para os fins que especifica.

A presente proposição tem por objetivo reiterar os preceitos contidos naquela Medida Provisória, tendo em vista a iminência da perda de sua eficácia, face à falta de apreciação pelo Congresso Nacional, no prazo previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição.

Assim, a relevância e a urgência que a matéria envolve justificam a edição de nova Medida Provisória.

Respeitosamente,



BENI VERAS

Ministro de Estado Chefe da Secretaria de
Planejamento, Orçamento e Coordenação
da Presidência da República

MEDIDA PROVISÓRIA N° 468 , DE 5 DE ABRIL DE 1994.

Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento da Seguridade Social da União, em favor do Ministério da Integração Regional, crédito extraordinário no valor de CR\$ 43.859.080.000,00, para os fins que especifica, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62, combinado com o § 3º do art. 167, da Constituição, e o § 5º do art. 65, da Lei nº 8.694, de 12 de agosto de 1993, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir ao Orçamento da Seguridade Social da União, em favor do Ministério da Integração Regional - Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste, crédito extraordinário no valor de CR\$ 43.859.080.000,00 (quarenta e três bilhões, oitocentos e cinqüenta e nove milhões, oitenta mil cruzeiros reais), para atender à programação constante do Anexo I, de acordo com a proporção indicada no Anexo III, desta Medida Provisória.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior correrão à conta da Reserva de Contingência, conforme o Anexo II desta Medida Provisória.

Art. 3º Em decorrência da abertura do presente crédito, fica alterada a receita da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste, na forma do Anexo IV.

Art. 4º A liberação dos recursos e a sua destinação serão regidas pelo disposto nos arts. 3º, 4º e 5º da Lei nº 8.651, de 28 de abril de 1993.

Art. 5º Os governos estaduais assegurarão contrapartida de pelo menos trinta por cento dos recursos do governo federal, inclusive mediante suprimento de equipamentos e de materiais.

Art. 6º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 445, de 5 de março de 1994.

Art. 7º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 5 de abril de 1994; 173º da Independência e 106º da República.

31st
1871

90.000 - RESERVA DE GEMINIANA
90.000 - RESERVA DE GEMINIANA

ANEXO II

ORÇAMENTO ESTADUALIZADO

RESERVA DE GEMINIANA (VALORES INICIAIS)

RESERVA DE GEMINIANA (VALORES INICIAIS)

ESPECIFICAÇÃO	E S F	RESERVA DE GEMINIANA	TOTAL	RESERVA DE GEMINIANA						
RESERVA DE GEMINIANA			11.859.000							
RESERVA DE GEMINIANA			41.859.000							
RESERVA DE GEMINIANA			14.859.000							
99.999.999.999			11.859.000							
RESERVA DE GEMINIANA										
RESERVA DE GEMINIANA DA ALFARIA DE GEMINIANA (VALORES INICIAIS) (VALORES INICIAIS)										
99.999.999.999.000	5	41.859.000	41.859.000							
RESERVA DE GEMINIANA										
99.999.999.999.000			41.859.000							

ANEXO 222

DISTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL, POR ESTADO, DOS RECURSOS DO GOVERNO FEDERAL NO PROGRAMA FRENTEIS PRODUTIVAS DE TRABALHO

Alagoas.....	4,42%
Bahia.....	18,00%
Ceará.....	18,00%
Maranhão.....	7,08%
Minas Gerais.....	2,67%
Paraíba.....	12,33%
Pernambuco.....	16,33%
Piauí.....	10,83%
Rio Grande do Norte.....	7,50%
Sergipe.....	2,84%

A N N E X O IV

ANEXO

ACRESCIMO

41.600 MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO REGIONAL
41.201 SUPERINTENDÊNCIA DO DESenvolvimento DO NORDESTE

DESCRIÇÃO	RECURSOS DE TODAS AS FORMAS E TRIBUTOS ESSAIS			CR\$ 1.000,00
	ESF	DESENVOLVIMENTO	TOTAL	
INSPACEL EXECUÇÃO				
1000.00.00 RECURSOS CORRENTES	916			11.739,10%
1200.00.00 TUNICA PROJETOS CORRENTES	916		11.739,10%	
1310.00.00 TRANSFERÊNCIAS INTEGRACIONAIS	916		11.739,10%	
1311.01.11 TRANSFERÊNCIAS DA CORTEZIA SOCIAL SOBRE O FICHO DAS PESSOAS JURÍDICAS	916	11.739,10%		10.119,97%
2000.00.00 RECURSOS DE CAPITAL	916			10.119,97%
2100.00.00 TRANSFERÊNCIAS DE CAPITAL	916		10.119,97%	
2110.00.00 TRANSFERÊNCIAS INTEGRACIONAIS	916		10.119,97%	
2111.01.11 TRANSFERÊNCIAS DA CORTEZIA SOCIAL SOBRE O FICHO DAS PESSOAS JURÍDICAS	916	10.119,97%		
				11.859,0000

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI N° 8.634 DE 12 DE AGOSTO DE 1993.

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da lei orçamentária anual de 1994 e dá outras providências

Art. 65. Caso o projeto de lei orçamentária anual não seja encaminhado à sanção do Presidente da República até o início do exercício de 1994, a programação constante do projeto de lei encaminhado pelo Poder Executivo, relativa às despesas com custeio, incluídas as com pessoal e encargos sociais, com investimentos em execução de 1993 e com serviço da dívida, poderá ser executada, em cada mês, até o limite de 1/12 (um doze avos) do total de cada dotação atualizada, até o mês seguinte àquele em que o projeto seja encaminhado à sanção.

§ 5º Na eventual necessidade de abertura de crédito extraordinário, serão indicadas para cancelamento as dotações que venham utilizadas se o projeto de lei orçamentária anual já tivesse sido sancionado.

LEI N° 8.631, DE 28 DE ABRIL DE 1993.

Dispõe sobre a abertura de crédito extraordinário ao Orçamento da União para os fins que especifica, e dá outras providências.

Art. 3º Os recursos de que trata o art. 1º desta Lei ficarão depositados no Banco do Nordeste do Brasil S.A., à ordem do Ministério da Integração Regional, até a liberação, de acordo com as suas finalidades específicas.

Art. 4º Os recursos a que se refere esta Lei, obedecida a proporção estabelecida no seu Anexo III, serão dispendidos, obrigatoriamente e sem distinção, a todos os Municípios componentes da área de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste que

I - tennam declarado estado de calamidade pública, reconhecido pela Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste;

II - adiram ao convênio proposto pela União, por intermédio do Ministério da Integração Regional, ou do Governo do Estado a que pertencem.

Art. 5º Ficam instituídas as Comissões Nacional, Estaduais e Municipais do Programa Frentes Produtivas de Trabalho, com a finalidade de coordenar as atividades a serem desenvolvidas na área de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE, de combate aos efeitos da seca e de amparo às populações atingidas, com a seguinte composição:

COMISSÃO NACIONAL

I - Ministro de Estado da Integração Regional (Presidente);

II - Dois representantes do Congresso Nacional (indicados pelas Mesas das Casas);

III - Governadores dos Estados acometidos pela área de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE;

IV - Um representante do Ministério do Exército;

V - Um representante da SUDENE (Secretário Executivo);

VI - Um representante da LBA;

VII - Um representante da Confederação Nacional dos Trabalhadores da Agricultura - CONTAG.

VIII - Um representante da Confederação Nacional da Agricultura;

IX - Líder do Governo na Câmara dos Deputados, ou Parlamentar que o represente;

X - Líder do Governo no Senado Federal, ou Parlamentar que o represente.

COMISSÃO ESTADUAL

I - Governador do Estado (Presidente);

II - Dois Deputados Estaduais (da Maioria e da Minoria, indicados pelas respectivas bancadas);

III - Presidente da Entidade Estadual de Municípios (onde houver);

IV - Presidente da Federação dos Trabalhadores na Agricultura;

V - Presidente da Federação da Agricultura do Estado;

VI - Um representante do Ministério Público;

VII - Um representante da Igreja;

VIII - Um representante do Ministério do Exército;

IX - Um representante do Governo Federal;

X - Um representante da Defesa Civil Estadual (Secretário Executivo);

XI - Líder do Governo na Assembleia Legislativa

COMISSÃO MUNICIPAL

- I - Prefeito Municipal (Presidente);
- II - Dois Vereadores (da Maioria e da Minoria, indicados pelas respectivas bancadas);
- III - Um representante do Sindicato Rural dos Trabalhadores;
- IV - Um representante do Sindicato Rural Patronal;
- V - Um representante do Governo do Estado;
- VI - Um representante da Igreja;
- VII - Um representante do Ministério do Exército (onde houver condições);
- VIII - Um representante do Ministério Público;
- IX - Um representante da Defesa Civil Municipal (Secretário Executivo);
- X - Líder do Governo na Câmara Municipal.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

MEDIDA PROVISÓRIA N° 445 , DE 5 DE MARÇO DE 1994.

Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento da Seguridade Social da União, em favor do Ministério da Integração Regional, crédito extraordinário no valor de CR\$ 43.859.080.000,00, para os fins que especifica, e dá outras providências.

MENSAGEM N° 94 , DE 1994-CN
(nº 237/94, na origem)

Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do parágrafo 1º do artigo 66 da Constituição Federal, decidi vetar integralmente o Projeto de Lei nº 107, de 1992 (nº 7.601/86 na Câmara dos Deputados), que "Define a atividade de cabeleireiro profissional autônomo e dá outras providências".

Consultado, o Ministério do Trabalho assim se pronunciou:

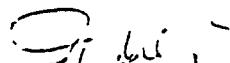
"Preliminarmente, cabe ressaltar que a organização de trabalhadores como classe é livre e assegurada pela Constituição Federal, no inciso XVII, do artigo 5º, onde se estabelece que "é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar".

Quando a Constituição Federal estabeleceu no inciso XIII, do art. 5º, que "é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer", procurou restringir esta liberdade apenas às profissões cujo exercício esteja intimamente ligado à vida, à saúde, à liberdade, à educação, à honra e à segurança do cidadão, facultando ao legislador ordinário a adoção de determinadas condições de capacidade para o exercício de atividades ligadas a estes fins, o que não se vislumbra no presente caso.

Donde se conclui que a sanção da proposição em pauta acarretaria violação do direito individual de exercício da atividade de cabeleireiro, malferindo o disposto no inciso XIII, do art. 5º da Constituição Federal, estando, portanto, eivado de inconstitucionalidade."

Estas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar totalmente o projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Brasília, 24 de março de 1994.



PROJETO A QUE SE REFERE O VETO:

PLC nº 107/92, no Senado Federal
PL nº 7.601/86, na Câmara dos Deputados

Define a atividade de cabeleireiro profissional autônomo e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Considera-se cabeleireiro profissional autônomo a pessoa física, sem vínculo empregatício, devidamente cadastrada em órgão disciplinar competente, que preste serviço profissional de cabeleireiro, em caráter eventual ou continuado, em estabelecimento do ramo de cabeleireiros ou diretamente com os usuários desse serviço.

Art. 2º A prestação de serviços de que trata o artigo anterior compreende o corte de cabelo e tratamento do mesmo, pelo contratado.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

MENSAGEM N° 95 DE 1994-CN (nº 253/94, na origem)

Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do parágrafo 1º do artigo 66 da Constituição Federal, decidi vetar parcialmente o Projeto de Lei nº 2.803, de 1992 (nº 139/92 no Senado Federal), que "Altera a Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983".

Os dispositivos ora vetados são os §§ 5º e 6º acrescidos ao art. 10 da Lei nº 7.102/83 pelo art. 2º da proposição, os quais estão assim redigidos:

"Art. 2º

.....
§ 5º É vedado o exercício de atividades de segurança e vigilância por empresas e trabalhadores que não atendam as exigências contidas nesta Lei, tais como, porteiros, vigias, agentes de segurança, fiscais patrimoniais, guardiães, garagistas, guardas-noturnos e similares, quando em exercício da segurança, ostensiva ou não, armados ou desarmados.

§ 6º Aos sócios, acionistas, proprietários ou titulares de empresas, órgãos e entidades públicas ou privadas e condomínios, que mantiverem corpo de segurança próprio, nos termos do art. 16 desta Lei, bem como aos tomadores de serviços, pessoas jurídicas ou físicas, que atuarem à margem do disposto nesta Lei, aplicar-se-ão as sanções administrativas ou penais cabíveis."

Razões do veto:

Ao vedar o exercício de atividades de segurança e vigilância por empresas e trabalhadores -- como, por exemplo, garagistas e porteiros -- que não atendam às exigências da Lei

nº 7.102/83, entre as quais a aprovação em "curso de formação de vigilante", este § 5º mostra-se contrário ao interesse público, por restringir a liberdade de contratar, contribuindo de algum modo para exacerbar o desemprego e praticamente gerar, para as empresas especializadas de vigilância e transporte de valores, o monopólio das referidas atividades.

Já o § 6º, que contém os elementos de coerção para fazer cumprir as estipulações inseridas no parágrafo 5º, por mim consideradas destituídas de interesse público, desmerece a sanção como decorrência do veto anterior.

Estas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar em parte o projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Brasília, 28 de março de 1994.



* PROJETO A QUE SE REFERE O VETO:

**PLC nº 139/92, no Senado Federal
PL nº 2.803/92, na Câmara dos Deputados**

Altera a lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 10 da lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 10. São consideradas como segurança privada as atividades desenvolvidas em prestação de serviços com a finalidade de:

*** I - proceder a vigilância patrimonial das instituições financeiras e de outros estabelecimentos, públicos ou privados, bem como a segurança de pessoas físicas;**

II - realizar o transporte de valores ou garantir o transporte de qualquer outro tipo de carga."

Art. 2º Acrescente-se ao art. 10 da Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, os seguintes §§ 2º, 3º, 4º, 5º e 6º, renumerando-se o atual parágrafo unico para § 1º:

"Art.10

§1º

§ 2º As empresas especializadas em prestação de serviços de segurança, vigilância e transporte de valores, constituídas sob a forma de empresas privadas, além das hipóteses previstas nos incisos do **caput** deste artigo, poderão se prestar ao exercício das atividades de segurança privada e pessoal; a estabelecimentos comerciais, industriais, de prestação de serviços e residenciais; a entidades sem fins lucrativos; e órgãos e empresas públicas.

§ 3º Serão regidas por esta Lei, pelos regulamentos dela decorrentes e pelas disposições da legislação civil, comercial, trabalhista, previdenciária e penal, as empresas definidas no parágrafo anterior.

§ 4º As empresas que tenham objeto econômico diverso da vigilância ostensiva e do transporte de valores, que utilizem pessoal do quadro funcional próprio, para execução dessas atividades, ficam obrigadas ao cumprimento do disposto nesta Lei e demais legislações pertinentes.

§ 5º É vedado o exercício de atividades de segurança e vigilância por empresas e trabalhadores que não atendam as exigências contidas nesta Lei, tais como, porteiros, vigias, agentes de segurança, fiscais patrimoniais, guardiões, garagistas, guardas-noturnos e similares, quando em exercício da segurança, ostensiva ou não, armados ou desarmados.

§ 6º Aos sócios, acionistas, proprietários ou titulares de empresas, órgãos e entidades públicas ou

privadas e condomínios, que mantiverem corpo de segurança próprio, nos termos do art. 16 desta Lei, bem como aos tomadores de serviços, pessoas jurídicas ou físicas, que atuarem à margem do disposto nesta Lei, aplicar-se-ão as sanções administrativas ou penais cabíveis."

Art. 3º O art. 15 da Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 15. Vigilante, para os efeitos desta Lei, é o empregado contratado para a execução das atividades definidas nos incisos I e II do caput e §§ 2º, 3º e 4º do art. 10."

Art. 4º O inciso IV do art. 16 da Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 16

IV - ter sido aprovado, em curso de formação de vigilante, realizado em estabelecimento com funcionamento autorizado nos termos desta Lei."

Art. 5º Acrescente-se ao art. 20 da Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, o seguinte inciso X:

"Art. 20

X - rever anualmente a autorização de funcionamento das empresas elencadas no inciso I deste artigo."

Art. 6º As pessoas físicas e jurídicas, motivo desta Lei, terão prazo de cento e vinte dias para se adaptarem às suas disposições, sob pena da aplicação das penalidades previstas no art. 23 da Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

* EM DESTAQUE AS PARTES VETADAS

**MENSAGEM N° 96 , DE 1994-CN
(nº 254/94, na origem)**

Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do parágrafo 1º do artigo 66 da Constituição Federal, decidi vetar parcialmente o Projeto de Lei nº 3.081, de 1989 (nº 7/91 no Senado Federal), que "Estabelece normas para as microempresas - ME, e empresas de pequeno porte - EPM, relativas ao tratamento diferenciado e simplificado, nos campos administrativo, fiscal, previdenciário, trabalhista, creditício e de desenvolvimento empresarial (art. 179 da Constituição Federal)".

Ouvido, o Ministério da Justiça assim se manifestou:

§ 4º do art. 2º

"Art. 2º

§ 4º Fica o Poder Executivo autorizado a majorar em até duas vezes e meia o valor mencionado no inciso I deste artigo e, em até cinco vezes, o valor mencionado no inciso II, quando se tratar de empresa industrial."

Razões do voto

"Este artigo faculta ao Poder Executivo elevar o limite de receita bruta anual, no caso de empresas industriais, para efeito de enquadramento como microempresa ou empresa de pequeno porte. O dispositivo tem por escopo ampliar o alcance de estímulos eventualmente concedidos às micro e pequenas empresas. Ocorre que a fixação de patamar mais elevado de receita bruta, para efeito de enquadramento no estatuto, mediante ato do Poder Executivo, acarretará o ingresso, no regime criado pelo projeto de lei, de pessoas jurídicas com receita bruta até 625.000 UFIR (ME) e 3.750.000 UFIR (EPP), facultando-lhes, assim, indiretamente, o acesso a qualquer tratamento favorecido que venha a ser dispensado às demais beneficiárias. Ora, na órbita fiscal, as isenções ou reduções só podem ser outorgadas por lei específica, segundo o mandamento contido no § 6º do art. 150 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 17 de março de 1993, *in verbis*:

"Art. 150.

§ 6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2º, XII, g. "(Grifamos).

Inadmissível, portanto, possam algumas empresas vir a ser contempladas com isenções ou reduções da base de cálculo de contribuições e tributos federais, pela via oblíqua de decreto."

Art. 3º

"Art. 3º Não será considerada microempresa a pessoa jurídica e firma individual:

I - constituída sobre a forma de sociedade por ações:

II - em que o titular ou sócio majoritário seja pessoa jurídica ou física domiciliada no exterior;

III - que participe de capital de outra pessoa jurídica, ressalvados os investimentos provenientes de incentivos fiscais efetuados antes da vigência da Lei nº 7.256, de 27 de novembro de 1984, quando se tratar de microempresa, e antes da vigência desta Lei, no caso de empresa de pequeno porte;

IV - cujo titular, sócio majoritário ou controlador, participe de outra empresa, a menos que a receita bruta anual total das empresas interligadas não ultrapasse os limites fixados no inciso I do art. 2º desta Lei, para enquadramento como microempresa, ou no inciso II do mesmo artigo, para enquadramento como empresa de pequeno porte;

V - que realize operações relativas a:

- a) compra e venda, loteamento, incorporação, locação e administração de imóveis;
- b) câmbio, seguro e distribuição de valores mobiliários;

VI - que preste serviços profissionais liberais regulamentados em lei.

Parágrafo único. O disposto no inciso IV deste artigo não se aplica à participação de microempresa ou de empresa de pequeno porte em centrais de compras, bolsas de subcontratação, consórcio de exportação e outras associações assemelhadas."

Razões do veto

"A tentativa de elencar as pessoas jurídicas excluídas do regime especial que se pretende inaugurar, o artigo, na verdade, constitui um retrocesso em face da legislação anterior, notadamente o art. 3º da Lei nº 7.256, de 1984 e art. 51 da Lei nº 7.713, de 1988, os quais definiram com precisão quais as empresas, em função de sua natureza jurídica e do ramo de atividade, que poderiam usufruir das vantagens do enquadramento como microempresa. A permanecer a redação proposta no art. 3º do projeto de lei, poderão abrigar-se sob o espectro de "microempresa" uma leque de pessoas jurídicas cujas características não admitem dito tratamento e que passarão a competir, em condições desiguais, com aquelas que realmente necessitam do incentivo do Estado para se desenvolverem. É imprescindível, assim, o veto a este dispositivo."

§ 1º do art. 8º

"Art. 8º

§ 1º Será tolerado, por um único exercício fiscal, seja ultrapassado em até vinte por cento o limite estabelecido no art. 2º desta Lei.

Razões do veto

Decorrença do veto ao art. 10, a seguir.

Art 10

"Art. 10. Ultrapassado mais de uma vez o limite da receita bruta, a microempresa fica automaticamente sujeita ao tratamento tributário e fiscal da empresa de pequeno porte, e esta ao regime tributário e fiscal normal, respeitado o disposto no § 1º do art. 8º desta Lei.

Parágrafo único. A microempresa e a empresa de pequeno porte retornarão ao gozo dos benefícios legais, se voltarem a apresentar a condição original quanto ao limite da receita bruta."

Razões do veto

"O projeto de lei em exame contém vício estrutural insanável no seu art. 10, ao mencionar tratamento tributário concedido às micro e pequenas empresas, sem descrever explicitamente os benefícios a que se refere. A lacuna do projeto de lei mostra-se mais aguda no tocante às empresas de pequeno porte, que não há como assegurar-lhes qualquer benefício com a entrada em vigor do novo estatuto, tendo em vista que tampouco foram instituídos. Ressalte-se, quanto à matéria, o disposto no Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), erigido à categoria de Lei Complementar

"Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

II - outorga de isenção.

"Art. 176. A isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo caso, o prazo de sua duração." (Grifamos).

Ex posins, a introdução no mundo jurídico da propositura em comento, longe de trazer vantagens às empresas em epígrafe, irá na verdade tumultuar as relações entre essas e os órgãos da administração tributária, uma vez que a atuação do Fisco tem como característica fundamental cingir-se ao estrito cumprimento da lei. À mingua de disposição expressa, porém, não há como distinguir as microempresas e empresas de pequeno porte das demais pessoas jurídicas, no que tange às suas obrigações tributárias."

Inciso I do art 27, art. 32 e art. 33

"Art. 27

I - pagamento de todos os tributos e contribuições, como se redução alguma houvesse existido, acrescidos de juros de mora e multa estabelecidos na Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, contados da data em que tais encargos deveriam ter sido pagos até a data de seu efetivo pagamento:

....."

"Art. 32. As isenções e deduções previstas na atual legislação em benefício da microempresa e da empresa de pequeno porte permanecerão até que entre em vigor o regime tributário e fiscal decorrente desta Lei."

"Art. 33. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos tributários e fiscais a partir do exercício financeiro de 1994."

Razões do voto

"Como decorrência do voto ao art 10, e sob pena de sua manutenção tornar inconsistente o projeto de lei, devem igualmente merecer o voto presidencial o inciso I do art. 27, o art. 32 e art. 33, passando a aplicar-se, no tocante à vigência do diploma legal, o art. 1º do Decreto-lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução ao Código Civil)."

Estas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar em parte o projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Brasília, 28 de março de 1994.

.....

*** PROJETO A QUE SE REFERE O VETO:**

**PLC nº 007/91, no Senado Federal
PL nº 3.081/89, na Câmara dos Deputados**

Estabelece normas para as microempresas - ME, e empresas de pequeno porte - EPP, relativas ao tratamento diferenciado e simplificado, nos campos administrativo, fiscal, previdenciário, trabalhista, creditício e de desenvolvimento empresarial (art. 179 da Constituição Federal).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Capítulo I
DO TRATAMENTO JURÍDICO DIFERENCIADO**

Art. 1º - Fica assegurado às microempresas e às empresas de pequeno porte tratamento jurídico simplificado e

favorecido nos campos administrativo, tributário, trabalhista, previdenciário e creditício, na conformidade do disposto nesta Lei.

Capítulo III

DA DEFINIÇÃO DE MICROEMPRESA E DE EMPRESA DE PEQUENO PORTE

Art. 2º - Para os efeitos desta Lei, consideram-se:

I - microempresa, a pessoa jurídica e a firma individual que tiverem receita bruta anual igual ou inferior ao valor nominal de duzentas e cinqüenta mil Unidades Fiscais de Referência - UFIR, ou qualquer outro indicador de atualização monetária que venha a substituí-la;

II - empresa de pequeno porte, a pessoa jurídica e a firma individual que, não enquadradas como microempresas, tiverem receita bruta anual igual ou inferior a setecentas mil Unidades Fiscais de Referência - UFIR, ou qualquer outro indicador de atualização monetária que venha a substituí-la.

§ 1º - O limite da receita bruta de que trata este artigo, apurado no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de cada ano, será calculado considerando-se o somatório das receitas brutas mensais divididas pelos valores das Unidades Fiscais de Referência - UFIR vigentes nos respectivos meses.

§ 2º - No primeiro ano de atividade, o limite da receita bruta será calculado proporcionalmente ao número de meses decorridos entre o mês de constituição da empresa e 31 de dezembro do mesmo ano, desconsideradas as frações de mês.

§ 3º - O enquadramento da firma individual ou da pessoa jurídica em microempresa ou em empresa de pequeno porte, bem como o seu desenquadramento, não implicarão alteração, denúncia ou qualquer restrição em relação a contratos por elas anteriormente firmados.

§ 4º - Fica o Poder Executivo autorizado a majorar em até duas vezes e meia o valor mencionado no inciso I deste artigo e, em até cinco vezes, o valor mencionado no inciso II, quando se tratar de empresa industrial.

Art. 3º - Não será considerada microempresa a pessoa jurídica e a firma individual:

I - constituída sob a forma de sociedade por ações;

II - em que o titular ou sócio majoritário seja pessoa jurídica ou física domiciliada no exterior;

III - que participe de capital de outra pessoa jurídica, ressalvados os investimentos provenientes de incentivos fiscais efetuados antes da vigência da Lei nº 7.256, de 27 de novembro de 1984, quando se tratar de microempresa, e antes da vigência desta Lei, no caso de empresa de pequeno porte;

IV - cujo titular, sócio majoritário ou controlador, participe de outra empresa, a menos que a receita bruta anual total das empresas interligadas não ultrapasse os limites fixados no inciso I do art. 2º desta Lei, para enquadramento como microempresa, ou no inciso II do mesmo artigo, para enquadramento como empresa de pequeno porte;

V - que realize operações relativas a:

a) compra e venda, loteamento, incorporação, locação e administração de imóveis;

b) câmbio, seguro e distribuição de valores mobiliários;

VI - que preste serviços profissionais liberais regulamentados em lei.

Parágrafo único - O disposto no inciso IV deste artigo não se aplica à participação de microempresa ou de empresa de pequeno porte em centrais de compras, bolsas de subcontratação, consórcio de exportação e outras associações assemelhadas.

Capítulo III DO REGISTRO ESPECIAL E ENQUADRAMENTO

Art. 4º - A pessoa jurídica ou a firma individual que, antes da promulgação desta Lei, preencher os requisitos de enquadramento como microempresa ou empresa de pequeno porte, comunicará esta situação ao órgão competente, para fim de registro especial, na forma prevista neste Capítulo.

Art. 5º - Tratando-se de empresa já constituída, o registro será realizado mediante simples comunicação, da qual constarão:

I - o nome e demais dados de identificação da firma individual ou da pessoa jurídica e de seus sócios;

II - a indicação do registro de firma individual ou do arquivamento dos atos constitutivos da sociedade;

III - a declaração do titular ou de todos os sócios de que o volume da receita bruta anual da empresa não excedeu, no ano anterior, os limites fixados nos incisos I e II e no § 4º do art. 2º desta Lei, e de que a empresa não se enquadra em qualquer das hipóteses de exclusão do art. 3º desta Lei.

Parágrafo único - O registro especial da microempresa e empresa de pequeno porte sera feito em conformidade com a legislação em vigor.

Art. 6º - Feita a comunicação, e independentemente de alteração do ato constitutivo, a microempresa adotará, em seguida ao seu nome, a expressão "microempresa" ou, abreviadamente, "ME", e a empresa de pequeno porte, a expressão "empresa de pequeno porte", ou "EPP".

Parágrafo único - É privativo de microempresa e de empresa de pequeno porte o uso das expressões de que trata este artigo.

Art. 7º - O órgão incumbido de registrar as microempresas e as empresas de pequeno porte, conforme o disposto neste Capítulo, comunicará esses registros aos órgãos fiscalizadores da Administração Federal, Estadual e Municipal.

Parágrafo único - Feita a comunicação, os órgãos fiscalizadores procederão à imediata inscrição da microempresa e da empresa de pequeno porte em seus registros.

Capítulo IV DO DESENQUADRAMENTO E REENQUADRAMENTO

Art. 8º - O desenquadramento de microempresa e o de empresa de pequeno porte dar-se-á quando excedidos os respectivos limites de receita bruta anual fixados no art. 2º desta Lei.

S 1º - Será tolerado, por um único exercício fiscal seja ultrapassado em até vinte por cento o limite estabelecido no art. 2º desta Lei.

S 2º - Desenquadradada a microempresa, passa automaticamente à condição de empresa de pequeno porte, e esta à condição de empresa excluída do regime desta Lei.

Art. 9º - A empresa de pequeno porte reenquadrada como empresa e a microempresa reenquadrada na condição de empresa de pequeno porte comunicarão esse fato ao órgão de registro especial (Capítulo III), no prazo de trinta dias, a contar da data da ocorrência.

Parágrafo único - Recebida a comunicação, o órgão competente providenciará para que dela tomem conhecimento os demais órgãos interessados nas órbitas federal, estadual e municipal.

Capítulo V
DO REGIME TRIBUTÁRIO E FISCAL

Art. 10 - Ultrapassado mais de uma vez o limite da receita bruta, a microempresa fica automaticamente sujeita ao tratamento tributário e fiscal da empresa de pequeno porte, e esta ao regime tributário e fiscal normal, respeitado o disposto no § 1º do art. 8º desta Lei.

Parágrafo único - A microempresa e a empresa de pequeno porte retornarão ao gozo dos benefícios legais, se voltarem a apresentar a condição original quanto ao limite da receita bruta.

Art. 11 - A escrituração da microempresa e da empresa de pequeno porte será simplificada, nos termos a serem dispostos pelo Poder Executivo na regulamentação desta Lei.

Art. 12 - A microempresa e a empresa de pequeno porte não estão isentas do recolhimento dos tributos devidos por terceiros e por elas retidos.

Parágrafo único - O disposto no caput deste artigo não dispensa as empresas nele referidas da guarda dos documentos relativos às compras, vendas e serviços que realizarem.

Art. 13 - Os documentos fiscais emitidos pelas microempresas e pelas empresas de pequeno porte obedecerão a modelos simplificados, aprovados em regulamento, que servirão para todos os fins previstos na legislação tributária.

Parágrafo único - Até o último dia útil do mês de abril do ano-calendário seguinte será entregue a Declaração Anual Simplificada de Rendimentos e Informações, em modelo simplificado, aprovado pela Secretaria da Receita Federal.

Art. 14 - O cadastramento fiscal da microempresa e da empresa de pequeno porte será feito de ofício, mediante intercomunicação entre o órgão de registro e os órgãos fiscais cadastrais competentes.

Capítulo VI
DO REGIME PREVIDENCIÁRIO E TRABALHISTA

Art. 15 - Ficam assegurados aos titulares e sócios das microempresas e das empresas de pequeno porte, bem como a seus empregados, todos os direitos previstos na legislação

previdenciária e trabalhista, observado o disposto neste Capítulo.

Art. 16 - O Poder Executivo estabelecerá procedimentos simplificados que facilitem o cumprimento da legislação previdenciária e trabalhista, por parte das microempresas e empresas de pequeno porte, bem como para eliminar exigências burocráticas e obrigações acessórias que sejam incompatíveis com o tratamento simplificado e favorecido previsto nesta Lei.

Art. 17 - As microempresas, as empresas de pequeno porte e seus respectivos empregados recolherão as contribuições destinadas ao custeio da previdência social de acordo com o previsto na legislação específica, observado o seguinte:

I - a contribuição da microempresa para o custeio das prestações por acidente de trabalho será calculada pelo percentual mínimo;

II - o Poder Executivo expedirá instruções relativas ao recolhimento englobado das contribuições previdenciárias das microempresas, empresas de pequeno porte e de seus empregados, estabelecendo prazo único para sua efetivação, observada a periodicidade mensal;

III - as instruções a que se refere o inciso anterior deverão, também, prever o recolhimento das contribuições por intermédio da rede bancária autorizada e a utilização de documentos de arrecadação simplificados.

Art. 18 - A microempresa e a empresa de pequeno porte serão ressarcidas dos custos de perícia para avaliação de condições de insalubridade ou de periculosidade se o respectivo laudo concluir pela inexistência dessas condições.

Art. 19 - Sem prejuízo de sua ação específica, as fiscalizações trabalhista, previdenciária e tributária prestarão orientação à microempresa e à empresa de pequeno porte.

Art. 20 - A microempresa e a empresa de pequeno porte ficam dispensadas de efetuar as notificações a que se refere o § 2º do art. 139 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 21 - O disposto nos arts. 16 e 20 desta Lei não dispensa a microempresa e a empresa de pequeno porte do cumprimento das seguintes obrigações:

I - efetuar as anotações na Carteira de Trabalho e Previdência Social;

II - apresentar a Relação Anual de Informações Sociais - RAIS;

III - manter arquivados os documentos comprobatórios dos direitos e obrigações trabalhistas e previdenciários,

especialmente folhas de pagamentos, recibos de salários e demais remunerações, comprovantes de descontos efetuados e de recolhimento das contribuições a que se refere o art. 17 desta Lei; e

IV - controlar os períodos de férias de seus empregados.

Art. 22 - As microempresas e as empresas de pequeno porte estão sujeitas ao depósito para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

Capítulo VII
DO APOIO CREDITÍCIO

Art. 23 - À microempresa e à empresa de pequeno porte ficam asseguradas condições favorecidas relativamente a encargos financeiros, prazos e garantias, nas operações que realizarem com instituições financeiras, inclusive bancos de desenvolvimento e entidades oficiais de fomento, na forma a ser regulamentada pelo Poder Executivo.

Parágrafo único - Fica o Poder Executivo autorizado a incentivar e fomentar os agentes financeiros públicos e privados a estabelecer linhas de crédito diferenciado às microempresas e às empresas de pequeno porte, bem como a constituir fundo para garantia de aval ou fiança, inclusive provendo os meios necessários.

Art. 24 - Nas operações a que se refere o artigo anterior, de valor até vinte mil UFIR, as garantias exigidas ficam restritas aos próprios bens financiados, à fiança e ao aval.

Art. 25 - Dos recursos de que trata a alínea b do art. 11 da Lei nº 8.154, de 28 de dezembro de 1990, até cinco por cento ao ano devem ser destinados a aplicações financeiras para lastrear a prestação de aval ou fiança complementar em operações cujo valor não ultrapasse o teto estabelecido no artigo anterior e desde que a microempresa e a empresa de pequeno porte não tenham condições de oferecer garantias reais ou fidejussórias, ou de contratar seguro de crédito no valor total do mútuo.

Art. 26 - As diretrizes e normas regulamentadoras da prestação de aval, a que se refere o art. 25 desta Lei, ficam a cargo do Conselho Deliberativo de que trata o § 1º do art. 10 da Lei nº 8.154, de 28 de dezembro de 1990.

Capítulo VIII
DAS PENALIDADES

Art. 27 - A firma individual ou sociedade que, sem observância dos requisitos desta Lei, tentar enquadrar-se ou manter-se enquadrada como microempresa ou empresa de pequeno porte, estará sujeita às seguintes penalidades:

I - pagamento de todos os tributos e contribuições, como se redução alguma houvesse existido, acrescidos de juros de mora e multa estabelecidos na Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, contados da data em que tais encargos deveriam ter sido pagos até a data de seu efetivo pagamento;

II - multa prevista no inciso II do art. 4º da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991, no caso de dolo, fraude ou simulação, e, especialmente, nos casos de falsidade de declarações ou informações prestadas, por seu titular ou sócio, às autoridades competentes;

III - aplicação automática de multa de cinquenta por cento sobre o valor monetariamente corrigido sobre os empréstimos obtidos com base nesta Lei, independentemente do cancelamento do incentivo de que tenha sido beneficiada;

IV - cancelamento, de ofício, de enquadramento como microempresa ou como empresa de pequeno porte.

Art. 28 - A falsidade de declaração prestada objetivando os benefícios desta Lei caracteriza o crime de que trata o art. 299 do Código Penal, sem prejuízo de enquadramento em outras figuras penais.

Capítulo IX
DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 29 - As firmas individuais e as sociedades comerciais e civis enquadráveis como microempresa ou empresa de pequeno porte que, durante cinco anos, não tenham exercido atividade econômica de qualquer espécie, poderão requerer e obter a baixa no registro competente, independentemente de prova de quitação de tributos e contribuição para com a Fazenda Nacional.

Art. 30 - As implicações orçamentárias e financeiras decorrentes desta Lei serão incorporadas à Lei de Diretrizes Orçamentárias e consideradas no Orçamento da União do ano subsequente.

Art. 31 - A política de tarifas públicas para a microempresa e a empresa de pequeno porte contemplará sempre

os preços mínimos concedidos a quaisquer outras empresas, adotando-se o mesmo critério para a venda de bens e serviços por parte de empresas e entidades públicas.

Art. 32 - As isenções e deduções previstas na atual legislação em benefício da microempresa e da empresa de pequeno porte permanecerão até que entre em vigor o regime tributário e fiscal decorrente desta Lei.

Art. 33 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos tributários e fiscais a partir do exercício financeiro de 1994.

Art. 34 - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de noventa dias, a contar de sua publicação.

Art. 35 - Revogam-se as disposições em contrário.

* EM DESTAQUE AS PARTES VETADAS

MENSAGEM N° 97 , DE 1994-CN
(nº 256/94, na origem)

Senhor Presidente do Senado Federal.

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do parágrafo 1º do artigo 66 da Constituição Federal, decidi vetar integralmente o Projeto de Lei nº 59, de 1991 (nº 265/87 na Câmara dos Deputados), que "Dispõe sobre a comprovação de habilitação profissional dos responsáveis pelos balanços e demonstrações técnico-contábeis apresentados ao Tribunal de Contas da União", pelas razões abaixo:

O Projeto dispõe que: "As contas de cada exercício financeiro dos órgãos da administração direta da União e Território, bem como de suas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações, sujeitas à apreciação do Tribunal de Contas da União, deverão ser acompanhadas de certidão expedida pelo Conselho Regional de Contabilidade, para comprovar a habilitação profissional dos responsáveis pelos balanços e demonstrações técnico-contábeis".

Impor tal obrigatoriedade aos órgãos da administração seria condicioná-los à audiência do referido Conselho, quando esta competência emana da legislação que rege a carreira a que estão submetidos os servidores com formação atinente aos mencionados Conselhos, no caso, os Bacharéis em Ciências Contábeis.

Comprovadamente, estes profissionais estão compreendidos na carreira de Técnicos de Controle Interno, criada pelo Decreto nº 85.233, de 6 de outubro de 1980, que prevê a obrigatoriedade do registro na respectiva entidade de fiscalização do exercício profissional, como se vê no disposto no parágrafo único do art. 5º, a saber:

"Art. 5º

Parágrafo único. As atividades de profissões regulamentadas somente poderão ser exercidas por Técnico de Controle Interno ou Assistente de Controle Interno que possua a habilitação correspondente e o competente registro na respectiva entidade de fiscalização do exercício profissional."

Por derradeiro, convém frisar que o controle administrativo interno cabe tão somente à Administração, e deriva do poder-dever de autotulela que a Administração tem sobre seus próprios atos e agentes.

Estas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar totalmente o projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Brasília, 29 de março de 1994.



PROJETO A QUE SE REFERE O VETO:

PLC nº 059/91, no Senado Federal
PL nº 265/87, na Câmara dos Deputados

Dispõe sobre a comprovação de habilitação profissional dos responsáveis pelos balanços e demonstrações técnico-contábeis apresentados ao Tribunal de Contas da União.

O CONGRESSO NACIONAL decreta

Art. 1º As contas de cada exercício financeiro dos órgãos da administração direta da União e Territórios, bem como de suas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações, sujeitas à apreciação do Tribunal de Contas da União, deverão ser acompanhadas de certidão expedida pelo Conselho Regional de Contabilidade, para comprovar a habilitação profissional dos responsáveis pelos balanços e demonstrações técnico-contábeis.

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de noventa dias.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

O SR. PRESIDENTE (Adylson Motta) – De acordo com o disposto no § 2º do art. 104 do Regimento Comum, ficam assim constituídas as Comissões Mistas incumbidas de relatar os vetos.

MENSAGEM N° 94, DE 1994-CN (PLC/107/92)

SENADORES

CÉSAR DIAS
ODACIR SOARES
AUREO MELLO

DEPUTADOS

CHICO VIGILANTE
LÚCIA BRAGA
ZILA BEZERRA

MENSAGEM N° 95, DE 1994-CN (PLC/139/92)

SENADORES

JUTAHY MAGALHÃES
JOSÉ FOGAÇA
ODACIR SOARES

DEPUTADOS

SIGMARINGA SEIXAS
WILSON MÜLLER
ZAIRE REZENDE

MENSAGEM N° 96, DE 1994-CN (PLC/007/91)

SENADORES

GARIBALDI ALVES FILHO
RAIMUNDO LIRA
EDUARDO SUPLICY

DEPUTADOS

ANTÔNIO BARBARA
JARVIS GAIDZINSKI
MANOEL CASTRO

MENSAGEM N° 97, DE 1994-CN (PLC/59/91)

SENADORES

JONAS PINHEIRO
CID S. DE CARVALHO
DIRCEU CARNEIRO

DEPUTADOS

GERALDO A. FILHO
JOSÉ MARIA EYMAEL
NILSON GIBSON

Nos termos do art. 105 do Regimento Comum, as Comissões Mistas deverão apresentar os relatórios sobre os vetos até o dia 4 de maio de 1994.

A convocação de sessão conjunta destinada à apreciação das matérias será feita após a publicação e distribuição de avulsos, contendo o texto dos projetos vetados os pareceres das comissões que os apreciaram e os relatórios das Comissões Mistas ora designadas.

O prazo previsto no § 4º do art. 66 da Constituição Federal encerrar-se-á em 14 de maio de 1994.

O SR. PRESIDENTE (Adylson Motta) Sobre a mesa, mensagem que será lida pelo Sr. 1º Secretário.

É lida a seguinte

**MENSAGEM N° 98 DE 1994-CN
(Nº 292/94, na origem)**

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Em cumprimento ao preceito constitucional do art. 84, inciso XXIV, encaminho para exame de Vossas Excelências os volumes anexos, que compreendem as contas do Governo Federal relativas ao exercício financeiro de 1993.

Obedecendo ao estatuto no art. 71 da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso III, e 36, parágrafo único, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, que dispõe sobre a Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União e dá outras providências, submeto, também, a Vossas Excelências o Relatório sobre a execução do orçamento e a situação da administração federal, elaborado pela Secretaria do Tesouro Nacional.

Brasília, 13 de abril de 1994. – Itamar Franco.

O SR. PRESIDENTE (Adylson Motta) – A matéria que acaba de ser lida, após receber o parecer prévio do Tribunal de Contas da União, de acordo com o disposto no art. 71, inciso I, da Constituição Federal, será remetida à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização.

Sobre a mesa, ofício da Deputada Rita Camata, solicitando retificação de autógrafos do Projeto de Lei de Conversão nº 7, de 1994, que será lido pelo Sr. 1º Secretário.

É lido o seguinte

Ofício nº 087/94-GDRC

Brasília, 14 de abril de 1994

Senhor Presidente:

Na qualidade de Relatora da Medida Provisória nº 446, de 9 de março de 1994, aprovada pelo Projeto de Conversão nº 7, na sessão de 7 de abril de 1994, solicito, em conformidade com os arts. 325 e 326 do Regimento Interno do Senado Federal, ratificação dos artigos 2º (art. 106), 7º e 17 do Projeto de Lei de Conversão, ficando assim redigidos os referidos artigos:

"Art. 109. O benefício será pago diretamente ao beneficiário, salvo em caso de ausência, moléstia contagiosa ou impossibilidade de locomoção, quando será pago a procurador, cujo mandato não terá prazo superior a doze meses, podendo ser renovado.

"Art. 7º Comprovada pela fiscalização a ocorrência das situações previstas nos incisos I e II do art. anterior, será aplicada à empresa multa no valor de noventa a nove mil Unidade Fiscal de Referência – UFIR, ou outra unidade de referência oficial que venha a substituí-la, para cada competência em que tenha havido a irregularidade."

"Art. 17. Aplica-se aos parcelamentos previstos nos arts. 15 e 16 desta lei o disposto nos §§ 3º e 5º do art. 38 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991."

As alterações são a inclusão de "aspas" no final do pontilhado da alteração do art. 106 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991; modificação da expressão "noventa e nove mil" para "noventa e nove mil" no artigo 7º e no art. 17, alterar a expressão "arts 17 e 18" para "arts. 15 e 16".

Como esta solicitação visa corrigir erro gráfico na revisão do parecer apreciado na sessão do Congresso Nacional, solicito que o Ofício nº 083/93-GDRC, encaminhado em 11 do corrente mês seja considerado.

Sendo o que se apresenta para o momento aproveito para renovar protestos de alta estima e distinta consideração.

Rita Camata, Relatora da Medida Provisória nº 446/94.

O SR. PRESIDENTE (Adylson Motta) – Em votação a proposta de retificação na Câmara dos Deputados.

Os Srs. Deputados que aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovada.

Em votação no Senado Federal.

Os Srs. Senadores que aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovada.

Será feita a retificação dos autógrafos nos termos do art. 325, alínea b, do Regimento do Senado.

O SR. PRESIDENTE (Adylson Motta) – Passa-se à

ORDEM DO DIA

Sobre a mesa, requerimento que será lido pelo Sr. 1º Secretário.

É lido o seguinte:

REQUERIMENTO N° 55, DE 1994-CN

Requeremos, nos termos regimentais, inversão da pauta a fim de que a Medida Provisória nº 451 seja apreciada em primeiro lugar.

Sala das Sessões, 14-4-94 – Deputado Luís Carlos Santos

O SR. PRESIDENTE (Adylson Motta) – Em votação o requerimento de inversão na Câmara dos Deputados.

Os Srs. Deputados que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado.

Em votação no Senado Federal.

Os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado.

Será feita a inversão solicitada.

O SR. PRESIDENTE (Adylson Motta) – Esgotou-se o prazo para a Comissão Mista apresentar o parecer sobre a admissibilidade da Medida Provisória nº 451, de 18 de março de 1994, que dispõe sobre o reajuste das mensalidades escolares no mês de agosto de 1993.

Nos termos do disposto no art. 8º da Resolução nº 1, de 1989-CN, solicito ao nobre Congressista José Abrão que profira o seu parecer.

O SR. JOSÉ ABRÃO (PSDB – SP. Para emitir parecer. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, Srs. Congressistas, com base no art. 62 da Constituição Federal, o Presidente da República submete à apreciação do Congresso Nacional a Medida Provisória nº 451, de 18 de março de 1994, que "dispõe sobre o reajuste das mensalidades escolares no mês de agosto de 1993".

Trata-se da reedição das Medidas Provisórias de nºs 430, de 17 de fevereiro de 1994; esta Medida reedita a de nº 413, de 19 de janeiro de 1994, que havia sido a reedição da Medida Provisória nº 389, de 17 de dezembro de 1993; esta reeditaria a Medida Provisória nº 373, de 18 de novembro de 1993, que tinha sido a reedição da Medida Provisória nº 361, de 20 de outubro de 1993; esta última, por sua vez, havia sido a reedição da Medida Provisória nº 352, de 20 de setembro de 1993.

A MP nº 451, de 1994, reza:

"Art. 1º O valor máximo da mensalidade escolar do mês de agosto de 1993, de acordo com o inciso II do art. 2º da Lei nº 8.170, de 17 de janeiro de 1991, será determinado pelo valor da mensalidade efetivamente cobrada no mês de julho, acrescido do valor da mensalidade do mês de janeiro, corrigido pelo fator 1,40961.

Art. 2º Do valor do reajuste a que se refere o artigo anterior serão compensadas as antecipações eventualmente feitas mediante negociação para inclusão das variações do INPC.

Art. 3º O valor do acréscimo à mensalidade escolar será dividido, no máximo, em três parcelas iguais a partir de agosto de 1993.

Art. 4º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 430, de 17 de fevereiro de 1994.

Art. 5º Esta Medida provisória entra em vigor na data de sua publicação."

A Lei nº 8.170, de 17 de janeiro de 1991, que "estabelece regras para negociação de reajustes das mensalidades escolares", determina, no art. 1º, que a fixação das mensalidades será feita através de negociação entre as escolas, os alunos, os pais ou responsáveis, com base em proposta apresentada pelos estabelecimentos de ensino.

O art. 2º da Lei nº 8.170/91, alterado pelo art. 14 da Lei nº 8.178, de 1991, "que estabelece regras sobre o preço e salários", tem as suas configurações.

O processo de reajuste adotado na Lei nº 8.170 tem permitido a majoração de mensalidades escolares com índices acima da inflação, motivo por que o art. 2º da MP determinou que os valores pagos sejam considerados como antecipações que devem ser compensadas.

Por outro lado, o art. 3º da Medida determina o parcelamento do valor do acréscimo para reduzir o impacto do dispêndio a ser feito pelos alunos ou por seus pais e responsáveis, no caso das escolas que, tendo feito o reajuste abaixo da inflação, vierem a fazer nova majoração em agosto, conforme o mencionado inciso II.

Em vista da inquietação e insegurança dos pais e responsáveis, diante dos níveis de reajustes escolares que sofrem alguma variação de um estabelecimento de ensino para outro, a Medida Provisória atende aos pressupostos de relevância e urgência já que, ao fixar o valor máximo do reajuste das mensalidades, disciplina a questão.

Portanto, com base no art. 5º da Resolução nº 1/89 – CN, concluímos favoravelmente à tramitação da Medida Provisória nº 451, de 18 de março de 1994.

É o relatório, Sr. Presidente. Pela admissibilidade.

O SR. PRESIDENTE (Adylson Motta) – O parecer conclui pela admissibilidade da Medida Provisória.

Nos termos do disposto do inciso I do § 1º do art. 5º da Resolução nº 1, de 1989, a Presidência abre o prazo de 2 minutos para apresentação de recurso ali previsto. (Pausa.)

Esgotado o prazo para apresentação de recurso.

Não houve apresentação de recurso.

Discussão, em turno único, da Medida Provisória nº 451, de 18 de março de 1994, que dispõe sobre o reajuste das mensalidades escolares no mês de agosto de 1993.

A medida foram apresentadas quatro emendas.

Concede a palavra ao nobre Congressista José Abrão para proferir parecer.

O SR. JOSÉ ABRÃO (PSDB – SP. Para emitir parecer. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, efetivamente foram apresentadas quatro emendas ao texto da MP nº 451/94.

Examinadas as emendas que alterariam o sentido e a proposta original da Medida Provisória, esta Relatoria não acolhe as emendas apresentadas. Portanto, propõe a aprovação do texto original da Medida Provisória nº 451/94.

O SR. PRESIDENTE (Adylson Motta) – O parecer conclui favoravelmente à Medida Provisória e contrariamente às emendas apresentadas.

Em discussão a Medida Provisória e as emendas.

O SR. SIDNEY DE MIGUEL – Sr. Presidente, peço a palavra para discutir a matéria.

O SR. PRESIDENTE (Adylson Motta) – Com a palavra o nobre Congressista Sidney de Miguel.

O SR. SIDNEY DE MIGUEL (PV – RJ. Para discutir. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, a simples menção da série de medidas provisórias, como foram lidas pelo Sr. Relator, denota a grave irresponsabilidade do Governo ao enfrentar o problema dos custos do ensino privado para as famílias. Na verdade, já estamos há mais de três anos vivendo esse problema. O Governo Collor, em especial, criou essa situação – bem o sabemos – ao dar guarida, no Ministério da Educação, aos grandes proprietários de escolas privadas no País.

O Governo Itamar, por intermédio do Ministro Murílio Hinzel, acenou de maneira interessante para os estudantes e suas famílias. Essa expectativa, infelizmente, esteve albergada na edição sucessiva de medidas provisórias, que, como o sabemos muito bem, são escancaradamente constitucionais. O Governo não pode editar medidas provisórias sucessivamente, regulamentando juridicamente. Isso está à margem da Constituição, assim como é feito em outras áreas.

É lamentável que isso ocorra porque tínhamos, em 1991, uma massa de dois milhões de estudantes. E isso hoje foi praticamente reduzido a um terço, Sr. Presidente!

Acredito que vamos votar esta MP. Já tarda o Governo a tomar orientação nesse campo, pois já passaram dois meses da edição do Plano. Então, vamos votá-la, mas é importante que se saiba que não podemos continuar vivendo sob o regime das edições de medidas provisórias sucessivamente. A responsabilidade maior de uma instância é nossa, que aceitamos que esse instituto autoritário venha sendo a base de atuação do Governo com respeito ao Parlamento.

Era o que eu tinha a dizer, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Adylson Motta) – Não havendo mais quem peça a palavra, encerro a discussão.

Em votação na Câmara dos Deputados.

Os Srs. Deputados que aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovada.

Em votação no Senado.

Os Srs. Senadores que aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovada.

Votação em globo das emendas de parecer contrário na Câmara dos Deputados.

Os Srs. Deputados que as aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Rejeitadas.

Deixam, portanto, de ser submetidas ao Senado.

A matéria vai à promulgação.

É a seguinte a medida provisória aprovada:

Medida Provisória nº 451, de 18 de março de 1994

Dispõe sobre o reajuste das mensalidades escolares, no mês de agosto de 1993.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte medida provisória, com força de lei:

Art. 1º O valor máximo da mensalidade escolar no mês de agosto de 1993, de acordo com o inciso II do art. 2º da Lei nº 8.170, de 17 de janeiro de 1991, será determinado pelo valor da mensalidade efetivamente cobrada no mês de julho, acrescido do valor da mensalidade do mês de janeiro, corrigido este pelo fator 1,40961.

Art. 2º Do valor do reajuste a que se refere o artigo anterior serão compensadas as antecipações eventualmente feitas, mediante negociação, para inclusão das variações do INPC.

Art. 3º O valor do acréscimo à mensalidade escolar será dividido, no mínimo, em três parcelas iguais, a partir de agosto de 1993.

Art. 4º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 430, de 17 de fevereiro de 1994.

Art. 5º Esta medida provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 18 de março de 1994; 173º da Independência e 106º da República.

O SR. PRESIDENTE (Adylson Motta) – Antes de passar ao item 1, a Presidência comunica, a pedido do Sr. Presidente da Câmara dos Deputados, que, logo após a sessão do Congresso Nacional, haverá sessão extraordinária da Câmara dos Deputados.

Item 1:

Discussão, em turno único, da Medida Provisória nº 450, de 17 de março de 1994, que altera dispositivos da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1994, que regulamenta o art. 3º, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública, e dá outras providências. (Mensagem nº 74, de 1994-CN – nº 221/194, na origem)

– Dependendo de parecer a ser proferido em plenário.
– Incluída em Ordem do Dia, nos termos do art. 16 da Resolução nº 1/89-CN.

– Prazo: 16-4-94.

A Presidência esclarece que se esgotou o prazo para a Comissão Mista apresentar o parecer sobre a admissibilidade da Medida Provisória nº 450, de 17 de março de 1994.

Nos termos do disposto no art. 8º da Resolução nº 1, de 1989, solicito ao nobre Congressista Walter Nory que profira o seu parecer.

O SR. GIOVANNI QUEIROZ – Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Adylson Motta) – Tem a palavra V. Ex^a.

O SR. GIOVANNI QUEIROZ (PDT – PA. Pela ordem. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, tínhamos tentado um acordo com as Lideranças Partidárias pedindo a inversão da pauta, para votarmos a Medida Provisória nº 452.

No entanto, o Governo entende que deve ter mais tempo para negociar essa questão do Lloyd Brasileiro e acordamos, inclusive, que, não sendo possível votar a Medida Provisória nº 452, pediríamos verificação de quorum.

No entanto, para evitar tal pedido, sugiro que V. Ex^a, de ofício, suspenda esta sessão, ou a encerre até porque não há número regimental em plenário. Assim nos poupará de solicitar a V. Ex^a a verificação de presença na Casa.

O SR. PAULO DE ALMEIDA – Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Adylson Motta) – V. Ex^a tem a palavra.

O SR. PAULO DE ALMEIDA (PSD – RJ. Pela ordem. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, é evidente que a ponderação do ilustre Líder do PDT não tem sentido. V. Ex^a, muito adequadamente, convocou o Relator a emitir o parecer. A votação é outra questão e poderá haver verificação de quorum. Esta Medida Provisória vem sendo reeditada inconsistentemente, sem que as Lideranças sobre ela se debrucem para negociação final.

Penso que a leitura do parecer hoje desencadeará definitivamente o processo, possibilitando a votação em sessão posterior. De modo que, solicito a V. Ex^a que mantenha sua decisão sobre a leitura do parecer. Quanto à votação, V. Ex^a, atendendo ao que vêm os Líderes a pleitear, tomará a decisão no momento oportuno.

O SR. EDEN PEDROSO – Sr. Presidente, peço a palavra para uma questão de ordem.

O SR. PRESIDENTE (Adylson Motta) – Tem V. Ex^a a palavra.

O SR. EDEN PEDROSO (PT – RS. Para uma questão de ordem. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, com base no art. 29, § 2º, do Regimento Comum, formulamos esta questão de ordem, para pedir o encerramento desta sessão por falta de quorum.

O SR. JOSÉ LOURENÇO – Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Adylson Motta) – V. Ex^a tem a palavra.

O SR. JOSÉ LOURENÇO (PPR – BA. Pela ordem. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, os acordos feitos aqui no Parlamento devem ser respeitados.

Houve um acordo no sentido de que votaríamos esta matéria na próxima semana, a fim de que o PT pudesse dar ciência à

sua Bancada do teor do relatório apresentado. Houve – repito – acordo, de que participei, assim como o Líder do Governo, o ilustre Relator, Walter Nory, e também o Líder do PSDB, José Abrão. Estou, portanto, de acordo que esse item seja votado na próxima semana e que se cumpra o acordo aqui formulado há poucos minutos.

O SR. PRESIDENTE (Adylson Motta) – A Presidência, amparada no art. 29, § 2º, constata que não há quorum para prosseguimento da sessão, ou seja, não há 1/6 de membros de cada uma das Casas.

Em consequência, ficam a sua apreciação sobreposta os seguintes itens da pauta:

– 3 –

Medida Provisória nº 452, de 23 de março de 1994, que dispõe sobre a assunção da dívida da Companhia de Navegação Lloyd Brasileiro LLOYDBRAS junto ao Kreditanstalt für Wiederaufbau e ao Fundo Nacional de Marinha Mercante – FMM.

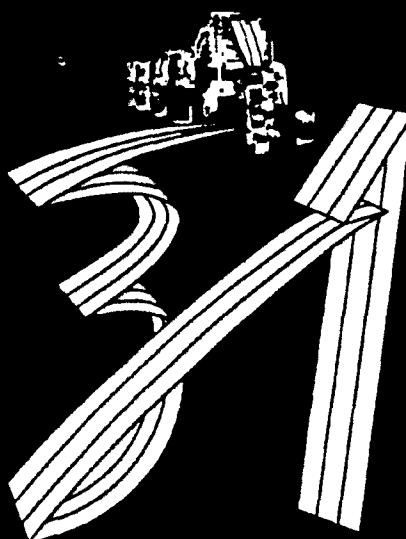
– 4 –

Medida Provisória nº 453, de 23 de março de 1994, que estabelece normas de caráter emergencial, para a prestação de serviços por entidades de fins filantrópicos (Mensagem nº 77, de 1994-CN – nº 243 na origem).

O SR. PRESIDENTE (Adylson Motta) – Está encerrada a sessão.

(Levanta-se a sessão às 19h18min.)

CENTRO GRÁFICO
DO SENADO FEDERAL



A N O S
1963 1994

IMPRIMINDO A HISTÓRIA
DO CONGRESSO NACIONAL

EDIÇÃO DE HOJE 128 PÁGINAS